



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Segunda Câmara	3
Pautas	3
Atas	3
Acórdãos	3
Corregedoria Geral	15
Despachos.....	15
Editais	28
Atos de Relatoria	28
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	28
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	29
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	29
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	29
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	30
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.....	30
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	30
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	46
Extratos de Distribuição	46
Editais	46
Despachos	47
Atos Normativos	50
Informativos de Licitações	50
Gabinete da Presidência	50
Despachos.....	50
Portarias	50
Composição Biênio 2013/2014	51
Tribunal Pleno	51
Primeira Câmara	51
Segunda Câmara	51
Corregedoria Geral.....	51
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	51
Administrativo	51

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 338360/06

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ROQUE ZIMMERMANN, EMERSON JOSE NERONE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 3161/14 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. Transferências Voluntárias Estaduais. Dispensa de certidão liberatória. Responsabilidade pessoal dos Secretários Estaduais. Pela procedência da tomada de contas e irregularidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas extraordinária instaurada a partir de irregularidades apontadas pela 1ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, noticiando que no período de 01/01/2005 a 27/04/2005, os Ex-Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP) Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, realizaram repasses de recursos, no valor total de R\$ 5.122.662,11 (cinco milhões cento e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos), sem exigir dos tomadores as certidões liberatórias emitidas pelo Tribunal de Contas.

Os Interessados foram devidamente citados, conforme aviso de recebimento à peça 84.

Apenas Roque Zimmermann apresentou contraditório (peça 86), pelo qual sustentou que o atos impugnados por este Tribunal tiveram a participação efetiva de outros agentes políticos, uma vez que se tratava de decisão de governo concretizada por intermédio de ato administrativo complexo, requerendo a citação daqueles sob pena de cerceamento de defesa.

Asseverou que o Governador do Estado autorizou a celebração dos convênios, conforme expressão "Autorizo" e que a decisão pela liberação dos pagamentos foi concretizada com a avaliação política do Chefe da Casa Civil e aquiescência do Instituto de Ação Social do Paraná e do Coordenador Jurídico da Casa Civil. Acrescentou que a decisão de governo em questão encontra respaldo em precedente do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "a ausência de certidão expedida pelo TC não constitui impedimento à transferência de recursos destinados à educação."

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em seu Parecer 13/10 (peça 88), entendeu que as exigências do art. 25, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2001, deverão ser comprovadas para toda e qualquer transferência voluntária, conforme inciso II da Resolução nº 6.226/2001 e a decisão que isentou os tomadores de apresentar certidão liberatória descumpriu determinação de órgão deliberativo deste Tribunal, fato que passível de aplicação da multa estabelecida pelo art. 87, III, f, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 3629/12 (peça 109), acompanhou as conclusões da Diretoria de Análise de Transferências, pugnano pela procedência da Tomada de Contas em apreço, com aplicação da multa administrativa disposta no artigo 87, III, "f", da LCE nº 113/05, ao Sr. Roque Zimmermann e ao Sr. Emerson José Nerone, apenas quanto aos fatos ocorridos a partir da vigência da Lei Orgânica deste E. Tribunal - 15.12.05 -, conforme entendimento pacificado por esta Corte em seu Prejulgado n.º 01.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando o feito, acompanho as posições da DAT e do MPC pela procedência da tomada de contas extraordinária.

Conforme consta à peça 2, a 1ª Inspeção de Controle Interno constatou que no período compreendido entre 01.01.2005 e 27.04.2006, foram detectadas 436 transferências de recursos sem a exigências da apresentação da Certidão Liberatória, sendo 408 durante a gestão do Sr. Roque Zimmermann e 28 do Sr. Emerson José Nerone, no valor global de R\$ 5.122.662,11.

Ainda que alertados diversas vezes por este Tribunal acerca da exigência da certidão liberatória para a realização de transferências voluntárias, somente os dois interessados, na qualidade de secretários estaduais, recusaram-se a exigir as certidões liberatórias, demonstrando a existência de fins políticos e eleitoreiros.

Quanto ao argumento do Interessado de que se faria necessária a citação de todas as autoridades envolvidas no trâmite da celebração dos convênios questionados, mais especificamente o Sr. Roberto Requião de Mello e Silva (ex-Governador do Estado do Paraná), o Sr. Rafael Iatauro (ex-Chefe da Casa Civil), o Sr. Carlos Frederico Marés de Souza Filho (então Procurador-Geral do Estado), a Sra. Thelma Alves de Oliveira (ex-Diretora Presidente do IASP) e o Sr. Marco Berberi (então Coordenador Jurídico da Casa Civil), acompanho a posição da DAT.

Conforme afirmando pela DAT, de acordo com a Informação nº 74/2005 - AJ/SETP (fl. 145), a assessoria jurídica da SETP estendeu o entendimento do STJ - que exonerava o Município de Adrianópolis de apresentar a certidão liberatória quando se tratasse de ações na área do ensino fundamental - para os situações de assistência social, embora tal circunstância não houvesse sido apreciada pelo egrégio Tribunal.

Tratava-se de mero opinativo de índole técnico-jurídico, sem poder vinculante para o administrador, daí porque não há que se falar em responsabilidade solidária do Coordenador Jurídico.

Por outro lado, a autorização do Governador do Estado foi outorgada com a ressalva "DE ACORDO COM LEI" (fl. 108, Vol. 1), sem adentrar nas questões legais subjacentes, o que afasta a responsabilidade solidária do Governador, neste caso.

Quanto ao Chefe da Casa Civil, não constam dos autos qualquer documento que lhe possa atribuir responsabilidade pela dispensa de documento legalmente exigido, razão pela qual também não se justificaria sua presença nestes autos.

Verifica-se, conforme documentos acostados às fls. 99/111, que todo o procedimento para assegurar a liberação dos recursos foi conduzido no âmbito exclusivo da Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social, não podendo se depreender qualquer responsabilidade imputável a então Diretora do Instituto de Ação Social do Paraná pela que afrontou a decisão do Tribunal de Contas materializada na Resolução nº 6.226/2001 (fl. 78 do Vol I).

Cuidando-se de ato de responsabilidade pessoal dos gestores à época dos fatos, os Srs. Roque Zimmermann e Emerson José Nerone, razão pela qual é medida descabida a citação da Procuradoria do Estado do Paraná para integrar este processo, até porque eventual ônus da decisão impugnada por esta Corte deverá ser suportado pelos mencionados gestores e não pelo erário estadual.

Assim, não restam dúvidas de que houve o efetivo desrespeito ao art. 25, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101/00, de observância obrigatória pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e ao art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, que trata da Certidão Liberatória para as entidades de direito privado que receberem do Estado subvenções a qualquer título, devendo a sua emissão se dar em momento anterior ao início dos repasses, garantindo-se, assim, que as verbas sejam destinadas às entidades capazes de suprir o interesse público. Fundamentei.

3. VOTO



Diante do exposto, VOTO pela procedência da tomada de contas extraordinária e irregularidade das contas diante dos atos ilegais praticados pelos Sr. Roque Zimmermann e Sr. Emerson José Nerone, que no período de 01/01/2005 a 27/04/2005, quando Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), realizaram 436 transferências voluntárias de recursos sem a exigência dos tomadores da apresentação da Certidão Liberatória emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo 408 durante a gestão do Sr. Roque Zimmermann e 28 do Sr. Emerson José Nerone, no valor total de R\$ 5.122.662,11 (cinco milhões cento e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Determinação, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

a) envio do processo à Diretoria de Execuções para anotação da decisão, com a inclusão do nome dos Interessados na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, na forma do art. 516 do RITCE/PR;

b) envio do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

c) o encerramento e arquivamento do processo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I - Julgar pela procedência da tomada de contas extraordinária e irregularidade das contas diante dos atos ilegais praticados pelos Sr. Roque Zimmermann e Sr. Emerson José Nerone, que no período de 01/01/2005 a 27/04/2005, quando Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP), realizaram 436 transferências voluntárias de recursos sem a exigência dos tomadores da apresentação da Certidão Liberatória emitida pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo 408 durante a gestão do Sr. Roque Zimmermann e 28 do Sr. Emerson José Nerone, no valor total de R\$ 5.122.662,11 (cinco milhões cento e vinte e dois mil seiscentos e sessenta e dois reais e onze centavos);

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão final do processo, a adoção das seguintes medidas:

a) enviar o processo à Diretoria de Execuções para anotação da decisão, com a inclusão do nome dos Interessados na relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, na forma do art. 516 do RITCE/PR;

b) enviar o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a comunicação da decisão ao Ministério Público Estadual, para as medidas que entender cabíveis no âmbito de sua competência institucional;

c) encerrar e arquivar o processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor Ivens Zschoerper Linhares (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, relator do processo, teve seu voto vencido.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 338360/06

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E PROMOÇÃO SOCIAL

RESPONSÁVEIS: EMERSON JOSÉ NERONE E ROQUE ZIMMERMANN

DECLARAÇÃO DE VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RELATOR ORIGINÁRIO (VOTO VENCIDO)

EMENTA

1) Transferências voluntárias a diversos municípios paranaenses efetuadas pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social sem apresentação de certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas.

2) Desnecessidade de certidão liberatória para efeitos de transferências voluntárias destinadas a ações de educação, saúde e assistência social. Literalidade da regra fixada no § 3º do art. 25 da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. Regra confirmada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Recurso Especial n.º 1.407.866 - PR (2013/0211500-1).

3) Voto pela regularidade das contas e improcedência da alegada violação da lei.

RELATÓRIO

Trata-se da tomada de contas extraordinária de responsabilidade dos senhores EMERSON JOSÉ NERONE e ROQUE ZIMMERMANN, Secretários de Estado do Trabalho e Promoção Social do Paraná nos exercícios de 2005 e 2006.

Os presentes autos foram instaurados em decorrência de fiscalização realizada por inspetoria deste Tribunal, que detectou repasses no total de R\$ 5.122.662,11 efetuados pela Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social (SETP) a diversos municípios paranaenses, sem a apresentação da Certidão Liberatória fornecida pelo Tribunal de Contas, prevista no art. 25, §1º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

A Diretoria de Análise de Transferências, no seu Parecer n.º 13/10 (peça 88), opina pela procedência da presente Tomada de Contas. Afirma que este Tribunal determinou que as exigências do artigo 25, parágrafo 1º, da Lei Complementar n.º 101/2000 deverão ser comprovadas para toda e qualquer transferência voluntária, nos termos do item II da Resolução n.º 6.226/2001 – emitida em sede de Consulta 79659/01 –, o que ensejaria a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, a cada um dos Secretários de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social. Destaca que os responsáveis somente podem ser multados pelos atos praticados após 15/12/2005, data de publicação da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Entre 1º/1/2005 e 27/4/2006, detectaram-se 436 transferências voluntárias de recursos sem a apresentação de certidão liberatória: 408 na gestão do senhor Roque Zimmermann e 28 na do senhor Emerson José Nerone. A Unidade Técnica propõe que se aplique aos responsáveis multa no valor de R\$ 1.000,00 para cada transferência realizada após 15/12/2005.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 3.629/12 (peça 109), concorda com procedência da tomada de contas. Contudo, no que se refere à multa do art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, anota o caráter continuado da infração administrativa e propõe a aplicação analógica do previsto no art. 71 do Código Penal – que fixa regra para definição da pena nos casos de crime continuado. Assim, sugere a aplicação de uma única multa ao senhor Roque Zimmermann, acrescida em dois terços de seu valor. Em relação ao senhor Emerson José Nerone, propõe a aplicação de uma multa acrescida do valor de um terço. Sugere ainda a aplicação de mais uma multa – a prevista no art. 89, § 1º da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 – a cada um dos responsáveis.

Além dessas medidas, o douto Parquet sugere que sejam apontadas quais transferências voluntárias foram julgadas irregulares por este Tribunal, especificando o motivo e, em caso de repasse em desconformidade com a legislação, propõe que sejam aplicadas novas multas aos responsáveis (página 6 da peça 109).

Também entende por imprescindível expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para saber das conclusões do Inquérito Civil n.º MPPR – 0046.07.000089-1 e eventual adoção de medidas judiciais. Por fim, solicita que a Unidade Técnica informe se o descumprimento dessas regras foi sanado após 27/04/2006, devendo-se instaurar nova Tomada de Contas caso o erro tenha persistido.

A doutra Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 144/12 (peça 113), responde ao Ministério Público de Contas, afirmando que, "não foram encontrados em princípio", outras prestações de contas julgadas irregulares com imputação de devolução de recursos na gestão das pessoas acima especificadas junto a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social".

Esse é o relatório.

VOTO

A exigência de certidão liberatória para fins de transferências voluntárias decorre da regra fixada no art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "a" da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

(...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

Em sua defesa, a Secretaria de Estado do Trabalho, Emprego e Promoção Social sustenta que decisões do Superior Tribunal de Justiça afirmam que a certidão liberatória não é requisito para a liberação de recursos financeiros em convênios nos casos da hipótese do parágrafo 3º do mesmo artigo da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

Os responsáveis sustentam que a desnecessidade de certidão liberatória, conforme disposição literal da lei e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao presente caso, uma vez que os convênios celebrados enquadram-se no âmbito da assistência social. Colacionam excerto da seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.866 - PR (2013/0211500-1)

ADMINISTRAÇÃO. CONVÊNIO. LIBERAÇÃO DE RECURSOS PARA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE. LC N. 101/2000.

1. A certidão emitida pelo Tribunal de Contas em favor do município não é requisito para a liberação de recursos financeiros relativos a convênio celebrado entre a municipalidade e o Estado com o objetivo de auxiliar financeiramente a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental público. Inteligência do art. 25, § 3º, da LC n. 101/2000.

2. Recurso ordinário provido. (RMS 20.044/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 270).

No âmbito deste Tribunal de Contas, contudo, é fato que o texto da Resolução n.º



6.226/2001 – decisão emitida em sede de Consulta apresentada pela Secretária de Estado da Criança e Assuntos da Família — exige a apresentação de certidão liberatória para toda e qualquer transferência voluntária:

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto escrito (anexo) do Conselheiro Relator, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, e do Parecer nº 8141/01, do Procurador-Geral junto ao Tribunal,
RESOLVE

Responder a presente consulta, enfatizando:

I – As certidões liberatórias deverão estar atualizadas, a cada repasse das transferências voluntárias, mesmo sendo parceladas;

II – As exigências expressas no § 1º, do art. 25, da LC nº 101/00, deverão ser comprovadas para toda e qualquer transferência voluntária;

III – A invocação da exceção, prevista no § 3º, do art. 25, da LC nº 101/00, tem cabimento exclusivamente para os casos da própria lei onde a vedação das transferências voluntárias é imposta como sanção, mantidas as demais exigências do §1º, do citado artigo”.

Deve-se ressaltar que o entendimento proferido é embasado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que passou a apresentar a referida exigência de modo mais enfático. No entanto, como já citado, o referido diploma prevê exceções no artigo 25, § 3º.

É relevante destacar que o próprio entendimento deste Tribunal de Contas vem sendo paulatinamente atenuado, havendo precedentes em que prestações de contas foram consideradas regulares com ressalva em face da falta de apresentação da certidão liberatória. Nesse sentido são os Acórdãos n.º 361/14, n.º 375/14 e n.º 2.101/08, todos da Segunda Câmara deste Tribunal, e o Acórdão n.º 2.625/08 da Primeira Câmara. Transcrevo trecho do Acórdão 631/14 da Segunda Câmara:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVA as presentes contas de transferência voluntária decorrente de convênio celebrado entre o Município de Campo Mourão e a Associação de Pais e Professores da Escola Municipal Professor Ethaniel Bento de Assis, cujo objeto é o pagamento de despesas de custeio, em vista da ausência de certidões: (i) Certidão Liberatória do Tribunal no ato dos repasses; (ii) Certidão de Débitos com o Concedente no ato da transferência; (iii) Certidão Negativa de Débitos com a Previdência Social; (iv) Certificado de Regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço);

[TCE-PR. Segunda Câmara. Acórdão 361/14. Relator: Conselheiro Nestor Baptista. Sem grifos no original]

No presente caso, destaco que a Diretoria de Análise de Transferências, em seu Parecer n.º 144/12 (peça 113), afirma não haver outras prestações de contas julgadas irregulares com imputação de devolução de recursos na gestão dos responsáveis nem outras concessões de repasses de recursos públicos sem a exigência da certidão liberatória. Assim sendo, não há evidência de dano ao erário ou falhas na execução dos objetos dos dos convênios firmados.

Com vistas a identificar se os gestores já tiveram contas julgadas irregulares em razão do mesmo fato, solicitei informações à Diretoria de Execuções, que esclareceu que as condenações e, conseqüentemente, os registros de irregularidades, dirigem-se aos gestores responsáveis pela aplicação dos recursos, não sendo comum a condenação dos repassadores dos recursos (Informação n.º 1319/13, peça 117).

Em nova diligência, intentei saber se há o registro de descumprimento de determinações deste Tribunal por parte dos responsáveis.

A Diretoria de Execuções, por meio da Informação n.º 1313/2013, apontou o Acórdão n.º 2726/2012 da Primeira Câmara, em que o Tribunal, divergindo do voto do Relator, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, aplicou multa ao Senhor Roque Zimmermann em razão da ausência de exigência de certidão liberatória.

Na oportunidade, o então relator citou que identificou o cuidado do Secretário de Estado em consultar o Governo do Estado quanto à possibilidade de realização do repasse sem a apresentação da certidão, orientação que obteve por meio de Parecer da Assessoria Jurídica da Secretária.

Sopesando as circunstâncias dos autos, o ilustre Conselheiro-Substituto propôs o afastamento da multa em razão de sua discussão nos presentes autos do Tomada de Contas Extraordinária.

Contudo, o entendimento não prevaleceu perante a Primeira Câmara que, por maioria, aplicou a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea f, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

A Diretoria de Execuções também identificou o Acórdão 458/2006 do Tribunal Pleno, pelo qual o responsável foi condenado ao pagamento de multa. Contudo, o fato que ensejou a sanção era diverso.

As informações obtidas junto ao sistema deste Tribunal evidenciam que a única condenação do gestor em razão da não exigência de certidão liberatória se deu em 4/9/2012, ou seja, em período posterior à sua administração. Assim, a meu juízo, não se caracteriza sequer o eventual descumprimento de determinação do Tribunal dirigida aos responsáveis.

Com essas considerações, não sendo procedente a alegada irregularidade, voto no sentido de que as presentes contas sejam julgadas regulares.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator Originário

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 38034/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSÉ SAMPAIO DE CASTILHA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3001/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedida ao senhor José Sampaio Castilha, ocupante do cargo de Professor.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em seu derradeiro Parecer n.º 21715/13 (peça 28), opina pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, sem aplicação de qualquer multa, seja por descumprimento do normativo desta Corte, seja por desatendimento de diligência.

4. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 487/14 (peça 30), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opina igualmente pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, sem nenhuma penalização.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu



na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando o titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência foi inquirido a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 [1] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3096/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 12862, que concedeu aposentadoria ao senhor José Sampaio Castilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 7 de maio de 2014 – Sessão n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 406948/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CECILIA CORIZOLA DE SIQUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, CECILIA CORIZOLA DE SIQUEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3122/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o

artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "f" [1] da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato. VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1171/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1171 que concedeu aposentadoria à senhora Cecilia Corizola de Siqueira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão n.º 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 573380/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELENICE PIRES CAMARGO GALHERA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELENICE PIRES CAMARGO GALHERA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3123/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado



com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato com aplicação das multas previstas no art. 87, I, “b” e no art. 87, inc. III, “f” [1]da Lei Complementar n.º 113/2005.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com recomendação para que o responsável faça constar o valor dos proventos no ato de concessório do benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1806/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 1806 que concedeu aposentadoria à senhora Elenice Pires Camargo Galhera.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

I – No valor de R\$ 100,00 (cem reais):

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

(...)

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 188588/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: APARECIDA MARQUES DE QUADROS, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, APARECIDA MARQUES DE QUADROS

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3125/14 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria da servidora estadual indicada em epígrafe.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria Jurídica/Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato.

4. O Ministério Público de Contas manifesta-se pela legalidade e registro do ato com determinação ao gestor a fim de que faça constar o valor dos proventos nos atos concessórios de benefício.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, “f” da Lei Complementar n.º 113/2005 ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3002/11 – SEAP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3002/11 que concedeu aposentadoria à senhora Aparecida Marques de Quadros.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.



Presente o Procurador do Ministério Público de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2014 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 246852/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ANTONIO RODRIGUES FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, ANTONIO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3313/14 – SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Falta de indicação do valor dos proventos no ato de concessão do benefício. Instrução Normativa n.º 46/2010. Inobservância. Multa afastada conforme jurisprudência. 3. Atraso no encaminhamento do processo. Multa afastada em face da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre a PARANAPREVIDÊNCIA e este Tribunal de Contas. 4. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato que aposentou compulsoriamente o servidor Antonio Rodrigues Filho, com fundamento no art. 40, § 1º, II e § 8º da Constituição Federal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, pelo Parecer n.º 12783/13 (peça 19) apontou a ausência de demonstração do cálculo dos proventos de aposentadoria.

3. Relatou também que o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos.

4. Por fim, consignou que a documentação relativa à presente inativação foi enviada a este Tribunal com atraso de 200 dias.

5. Efetuada diligência, e admitida documentação apresentada extemporaneamente, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opina (peças 39 e 48) pela legalidade e registro do ato, sem aplicação de multa.

6. O Ministério Público de Contas (peça 43) manifesta-se pela legalidade e registro do ato, bem como pela imputação de multa pelo atraso do encaminhamento dos documentos. Sugere ainda o afastamento da multa decorrente da não indicação dos proventos no ato de concessão, em razão tendo em vista que a administração comprometeu-se a publicar os proventos a partir de 03 de junho de 2013.

VOTO

Acompanho as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro do ato de concessão do benefício, posto que emitido com observância aos requisitos constitucionais aplicáveis.

2. Quanto à ausência de indicação do valor dos proventos no ato concessório publicado, entendo desnecessária a aplicação de multa ou a adoção de outra providência corretiva ou punitiva, posto que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná passou a indicar o montante nos atos concessórios emitidos a partir de 03 de junho de 2013, conforme compromisso assumido no âmbito dos autos 63964-8/12 [1] (peça 44).

3. Ademais, restou consolidada posição deste Tribunal de não sancionar a falha que tenha ocorrido em período anterior.

4. Do mesmo modo, deixo de propor a aplicação de multa ou a adoção de medidas em relação ao atraso no encaminhamento do ato à este Tribunal, visto que tramitou nesta Corte o Requerimento n.º 532154/13, por meio do qual restou firmado Termo de Ajustamento de Gestão, celebrado entre a PARANAPREVIDÊNCIA e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual incluiu a suspensão temporária da aplicação de multas pelo envio a destempo de processos ao Tribunal pelo referido órgão previdenciário, sendo desconsideradas para fins de execução todas as multas já fixadas referentes aos processos originários da PARANAPREVIDÊNCIA que estejam em trâmite no Tribunal, bem como fixado que não serão aplicadas novas multas aos processos que ingressaram nesta Corte até o dia 31/03/2014, consoante

disposto nas cláusulas primeira e segunda do mencionado termo.

5. Nestes termos, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte aprecie como legal a concessão do benefício, e determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6809.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- apreciar como legal a concessão do benefício e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 6809, na parte que se refere ao senhor Antônio Rodrigues Filho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2014 – Sessão nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Em cumprimento ao artigo 11, XV, da Instrução Normativa n.º 069/2012, desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e conforme compromisso assumido perante Vossa Excelência em reunião realizada no dia 25 de maio de 2013, na sede dessa Corte de Contas, na presença do Procurador-Geral do Estado, do Presidente da PARANAPREVIDÊNCIA, entre autoridades, comunico que desde o dia 03 de junho de 2013 os atos de concessão de aposentadoria dos servidores públicos do Estado do Paraná são publicados com a indicação expressa do valor nominal dos proventos.

Colocamo-nos à disposição dessa respeitável Corte de Contas para prestar demais informações e esclarecimentos que se fizerem necessários.

PROCESSO N.º: 21595/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ROSA SALDANHA DOS SANTOS

PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3952/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Legalidade e registro da inativação. Atraso no encaminhamento dos autos. Proposta de aplicação de multa. Multa afastada por equidade, em face dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação da senhora ROSA SALDANHA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 22, entende que foram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual opina pela legalidade e registro do ato.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, à peça 24, embora tenha corroborado com a Unidade Técnica quanto ao mérito, sugeriu a aplicação de multa à entidade por atraso no encaminhamento dos autos.

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Parana Previdência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSA SALDANHA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ROSA SALDANHA DOS SANTOS, Auxiliar Administrativo Operacional do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 309226/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA NOEMI STEFANI

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO RÓCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3953/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ATO DE INATIVAÇÃO. Cálculo dos proventos. Proporcionalidade. Aplicação dos fundamentos do Acórdão n.º 3769/14 do Tribunal Pleno. Índice de proporcionalidade deve incidir diretamente sobre a média de contribuição. Limitador constitucional: art. 40, § 2º, da Constituição da República. Comparação com a última remuneração deve se dar após o cálculo da proporcionalidade. Acórdão preliminar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela revisão do cálculo dos proventos.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de inativação da senhora MARIA NOEMI STEFANI, ocupante de cargo de Professora, cuja admissão ocorreu em 26/2/1996.

Em sua primeira manifestação acerca da matéria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) opinou pela legalidade e registro do presente ato de inativação.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, divergiu desse entendimento (peça 41), uma vez que a proporcionalidade correspondente aos 5884/10950 avos foi aplicada com base na remuneração do cargo efetivo da servidora (R\$ 2.150,96) e não sobre a média salarial apurada (R\$ 2.227,36).

Dessa forma, entende que houve incorreção no cálculo de proventos no que tange ao momento adequado para verificação da limitação prevista no artigo 40, § 2º, da Constituição da República. Nesse sentido, cita entendimento do TCE/MG de que somente após o cálculo do benefício deve o referido limite ser atendido (Consulta n.º 794728. Rel. Cons. Subst. Gilberto Diniz. Sessão do dia 03/02/2010).

Afirma o douto *Parquet* que para o TCE/MG, a Orientação Normativa n.º 2/09 do Ministério da Previdência Social cria uma restrição não autorizada pela Constituição da República e pela lei regulamentadora quando estabelece que o limite imposto pelo parágrafo 2º do artigo 40 da Constituição da República deve ser aferido previamente à aplicação da proporcionalidade. Cita Acórdão n.º 2.212/2008 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas da União, que corrobora esse entendimento.

A PARANAPREVIDÊNCIA foi, então, intimada (peça 44) para apresentar justificativas e apresentar o cálculo retificado dos proventos, com vistas a aplicar a proporcionalidade sobre a média salarial apurada e, após, aplicar o limite imposto pelo §2º do artigo 40 da Constituição da República.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 50) se posiciona no sentido de que, de acordo com a Constituição da República, deve-se observar o princípio da contributividade.

Dessa forma, se aplicada a proporcionalidade sobre a média e, depois, comparado o importe obtido com o da última remuneração, ocorreria uma distorção, pois seriam utilizadas bases de cálculos diferentes para servidores de mesmo cargo e remuneração. Afirma a Unidade Técnica que se corre o risco de o aposentado com proventos proporcionais usufruir de proventos em importe igual ao daquele que faz jus a proventos integrais, mas teve outra base de cálculo.

O período de contribuição anterior a julho de 1994 não é computado, de modo que a média não constituirá efetiva demonstração de seu esforço contributivo. Segundo a Unidade Técnica, ocorre assim privilégio ao servidor que tem a proporcionalidade aplicada a uma média superior a sua última remuneração, enquanto o servidor que faz jus a proventos integrais, por ostentar período contributivo superior, terá sua base de cálculo lastreada no importe menor, consistente na sua última remuneração.

Assim, opina a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro do presente ato de inativação, pela determinação de inclusão da decisão no registro competente, encerramento do processo e pela manutenção da sistemática de cálculo dos proventos proporcionais mediante comparativo entre a média e a remuneração para a definição da base de cálculo sobre a qual será aplicada a proporcionalidade.

O Ministério Público de Contas, em sua derradeira manifestação (peça 52), discorda do entendimento da Unidade Técnica e, visto que o órgão previdenciário defendeu a regularidade do cálculo dos proventos realizados, opinou o *Parquet* pela negativa de registro do ato de inativação, pelos motivos já expostos.

De acordo com os argumentos trazidos pelo Ministério Público de Contas, considerando que o resultado desse entendimento é mais benéfico ao servidor, voto

no sentido de que o Tribunal profira decisão preliminar determinando a revisão do cálculo dos proventos para que, posteriormente, seja possível a análise quanto à concessão do registro.

Nesse sentido, é acompanhado o entendimento do Tribunal Pleno emitido em sede do Recurso de Revista 69679-3/13, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que reformou o Acórdão n.º 3675/13 da Primeira Câmara, para acompanhar a metodologia de cálculo adotada pelo Ministério Público de Contas (Acórdão n.º 3769/14-Tribunal Pleno).

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar, preliminarmente, à PARANAPREVIDÊNCIA que, no prazo de 30 dias, retifique o cálculo dos proventos, aplicando a proporcionalidade sobre a média das 80% maiores contribuições e, caso a média seja superior à última remuneração, nesse caso, sim, utilize esse valor (integral) para os proventos, já que tal procedimento respeita, de maneira mais justa, o binômio contributividade-retributividade.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 550446/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: DARCI REZENDE SIQUEIRA

PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGERI MACHADO (OAB/PR 62837), LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3954/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 15 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo de aposentadoria.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria senhora DARCI REZENDE SIQUEIRA, Professora do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 24).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 15 dias no envio do processo (peça 26).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 300802/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: DELAIR MARIANO DE OLIVEIRA LIMA, PATRICK ALLAN DE OLIVEIRA LIMA, ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA, LEONARDO FELIPE MAIA DE LIMA

PROCURADORA: NILCIANA REGINA MACIEL

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3955/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do



Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 60 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à PARANAPREVIDÊNCIA em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários. Acórdãos n.ºs 3.206/13 e 3.207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da pensão.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida aos senhores DELAIR MARIANO DE OLIVEIRA LIMA, PATRICK ALLAN DE OLIVEIRA LIMA, ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA e LEONARDO FELIPE MAIA DE LIMA, respectivamente, cônjuge e filhos menores do servidor JACQUES GARCIA DE LIMA, falecido em 5 de fevereiro de 2011.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 18).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade tendo em vista o atraso de 60 dias no envio do processo (peça 20).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à PARANAPREVIDÊNCIA em outros casos, a exemplo dos Acórdãos n.ºs 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal.

No mérito, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida aos senhores DELAIR MARIANO DE OLIVEIRA LIMA, PATRICK ALLAN DE OLIVEIRA LIMA, ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA e LEONARDO FELIPE MAIA DE LIMA, respectivamente, cônjuge e filhos menores do servidor JACQUES GARCIA DE LIMA, falecido em 5 de fevereiro de 2011.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida aos senhores DELAIR MARIANO DE OLIVEIRA LIMA, PATRICK ALLAN DE OLIVEIRA LIMA, ANA BEATRIZ MAIA DE LIMA e LEONARDO FELIPE MAIA DE LIMA, respectivamente, cônjuge e filhos menores do servidor JACQUES GARCIA DE LIMA, falecido em 5 de fevereiro de 2011.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 67301/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADOS: MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA, FÁTIMA DO SOCORRO SENSON SILVA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3956/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Legalidade e registro das admissões. Concurso público. Atividade complexa cuja licitação deve considerar a técnica empregada pela entidade contratada. Necessária contratação pelo tipo técnica e preço, conforme Lei Federal 8.666/93. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão por provimento do cargo de Assessor Jurídico pelo senhor MICHAEL HENRIQUE BONETTI JORQUERA e do cargo de Zeladora pela senhora FÁTIMA DO SOCORRO SENSON SILVA, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA DO SUL.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal manifesta-se pela legalidade e registro do ato. Contudo, opina para que seja determinado à Câmara Municipal que, nos próximos concursos, adote prazo maior para inscrições (no mínimo 15 dias) e permita sua realização pela *internet* (peça 27).

O Ministério Público de Contas, endossando a manifestação da Unidade Técnica, acrescenta que o ente deveria ter seguido o procedimento licitatório fundamentado na melhor técnica e preço, conforme a Lei Federal n.º 8.666/1993, e não apenas no melhor preço, razão pela qual sugere que seja expedida determinação à origem para que siga o processo de licitação na forma adequada (peça 28).

Acompanho as manifestações e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e proceda ao registro das presentes admissões; e
- 2) determine à Câmara Municipal de Itaúna do Sul que:
 - 2.1) adote prazo maior para inscrições, com a sugestão de, no mínimo, 20 dias e permita que sejam feitas pela *internet*; e
 - 2.2) diante da escolha da empresa realizadora do Concurso Público, siga o procedimento licitatório segundo o tipo adequado, qual seja, técnica e preço,

conforme a Lei Federal n.º 8.666/1993.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e proceder o registro das presentes admissões; e
- 2) determinar à Câmara Municipal de Itaúna do Sul que:
 - 2.1) adote prazo maior para inscrições com a sugestão de, no mínimo, 20 dias e permita que sejam feitas pela *internet*; e
 - 2.2) diante da escolha da empresa realizadora do Concurso Público, siga o procedimento licitatório segundo o tipo adequado, qual seja, técnica e preço, conforme a Lei Federal n.º 8666/1993.

Integraram o *quorum* os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2014 – Sessão n.º 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 214301/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

RESPONSÁVEL: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

INTERESSADOS: LEONIDES BOGO JUNIOR, ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4075/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Transferência Voluntária. Correção de ofício. Acórdão n.º 319/14 da Segunda Câmara. Erro material. Falha na indicação do município que deve cumprir a diligência. Retificação para que se faça constar do dispositivo a determinação ao Município de Tijucas do Sul.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R\$ 255.927,39 repassados ao MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto o oferecimento de condições à prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural e urbana do Município. Os presentes autos já foram trazidos a este colegiado, oportunidade em que, conforme o Acórdão n.º 319/14 da Segunda Câmara (peça 62), decidiu-se pela fixação de prazo para que o Município apresente relatório de sindicância instaurada com vistas a apurar indícios de pagamentos efetuados por serviços não prestados a título de transporte escolar.

Contudo, houve equívoco de ordem material. Na parte dispositiva do Acórdão n.º 319/14 da Segunda Câmara (peça 62), consignou-se a determinação ao Município de Almirante Tamandaré, enquanto o correto seria ao Município de Tijucas do Sul.

Desse modo, de ofício, com fundamento no artigo 471, parágrafo único, do Regimento Interno, submeto novamente os presentes autos à análise do colegiado com a proposta de que se proceda à retificação do Acórdão n.º 319/14 da Segunda Câmara (peça 62), com vistas a fazer constar a determinação ao Município de Tijucas do Sul, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fixar o prazo de 30 dias para que o Município de Tijucas do Sul apresente o relatório da sindicância instaurada em razão de indícios de pagamentos efetuados por serviços não prestados a título de transporte escolar.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, retificar o Acórdão n.º 319/14 da Segunda Câmara (peça 62), com vistas a fazer constar a determinação ao Município de Tijucas do Sul, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, fixar o prazo de 30 dias para que o Município de Tijucas do Sul apresente o relatório da sindicância instaurada em razão de indícios de pagamentos efetuados por serviços não prestados a título de transporte escolar.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2014 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 406051/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EDISON ANACLETO

PROCURADORES: ALESSANDRA GASPAR BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4076/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. RESERVA REMUNERADA. Manifestações uniformes pela legalidade e registro da inativação do servidor. Contagem do tempo fictício. Autorização de legislação específica. Conformidade com o art. 42, § 3º, da Constituição da República. Inexistência de inconstitucionalidade. Legalidade e registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de transferência para a reserva remunerada do senhor EDISON ANACLETO, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas, em consonância, opinam pelo registro do ato. Todavia, pugnam pela instauração de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954, que permitem a contagem de tempo em dobro de licença especial e férias não fruídas pelos militares (peças 35 e 36).

No entendimento da Unidade Técnica e da Procuradoria, após o advento da Emenda Constitucional n.º 20/1998, no que toca à inativação, não mais se admite o cômputo de tempo fictício, eis que avesso ao princípio contributivo.

Considerando que este Tribunal de Contas segue aceitando a incorporação de tempo ficto dos servidores militares ainda quando o período aquisitivo deu-se após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998, sugerem que os efeitos de eventual declaração conforme a Constituição da República sejam modulados para o futuro.

Por essa razão e com fulcro nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, entendem inexistir óbice ao registro do ato de inativação em exame, malgrado a incidência de 3 anos e 3 meses de tempo ficto.

É o relatório.

VOTO

No que diz respeito ao mérito em apreço no processo, acolho as manifestações uniformes e voto no sentido de que se dê registro ao ato de transferência à reserva remunerada.

Em relação à contagem de tempo em dobro, permito-me tecer breves considerações.

O dispositivo da Lei Estadual n.º 1943/1954 que garante o cômputo em dobro das férias não gozadas sustenta o seguinte teor:

“Art. 124. Férias são dispensas totais do serviço, concedidas de modo obrigatório ao militar, anualmente, de acordo com o R.I.S.G., sem prejuízo dos vencimentos ou vantagens.

§ 10. As férias não gozadas serão contadas em dobro, como tempo de serviço prestado ao Estado, para todos os efeitos legais, mediante requerimento do militar”.

Por seu turno, a licença especial não dupla terá sua contagem de tempo dobrada, com base no § 1º, do art. 144, do mesmo diploma legal:

“Art. 144. Ao militar, que durante o período de dez anos consecutivos não se afastar do exercício de suas funções, é assegurado o direito à licença especial de seis meses, por decênio, com vencimento integral.

§ 1º. Aquele que estiver nas condições deste artigo e não quiser utilizar-se dos favores nele mencionados, ficará, para todos os efeitos legais, com o seu acervo de serviço acrescido do dobro do tempo da licença que deixou de gozar”.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas convergem no entendimento de que a contagem de tempo fictício não se amolda aos parâmetros constitucionais, na medida em que o art. 40, § 10, inserto na Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, é claro ao consagrar:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição ao respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto nesse artigo.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício”.

Compulsando a disposição do texto constitucional, parece-me patente a intenção de

segregar os regimes dos servidores civis e dos militares, dispensando-lhes tratamentos diferenciados.

Tanto assim que foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 18, de 5 de fevereiro de 1998, cuja temática restringe-se aos militares. Tal Emenda, intencionalmente, separou em seções distintas os militares dos Estados, Distrito Federal e Território dos demais servidores.

Nessa esteira, a Seção III, Capítulo VII do Título II da Constituição da República, composta por seu art. 42, aborda, em particular, o regime constitucional dos militares, ao passo que a Seção anterior verga-se aos servidores civis.

Registre-se o teor do dispositivo em comento:

“Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores”.

Ora, se o art. 42, § 1º, da Constituição da República é luzidioso ao repassar à lei específica o disciplinamento do regime previdenciário dos militares, não me parece constitucional aplicar-lhes os ditames vinculados aos servidores civis e desconsiderar o regramento legal. Não é esse o comando da *Carta Magna*.

Com efeito, no pertinente ao art. 40 da Constituição da República, aos militares só lhes são aplicáveis a previsão do § 9º, por força da Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Vale dizer, a mesma Emenda que instituiu o § 10 no art. 40 da Constituição Federal – conforme dito alhures, dispositivo que trouxe a vedação de incorporação de tempo ficto –, não o estendeu aos militares.

Não vislumbro a inconstitucionalidade alegada. Há sim distinção de tratamentos entre servidores civis e militares erigida pela ordem constitucional.

No meu sentir, os arts. 144, § 1º, e 124, § 10, da Lei Estadual n.º 1.943/1954 encontram guarida do arcabouço constitucional, pelo que deixo de acolher, no presente momento, as propostas de instauração do incidente de inconstitucionalidade.

Sopeso que este Tribunal vem acolhendo a contagem de tempo fictícia dos militares, consoante arrazoado pela Unidade Técnica, o que reforça a desnecessidade, ao menos no presente momento, de modificação do entendimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor EDISON ANACLETO, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) rejeite, no presente momento, as propostas de instauração de incidente de inconstitucionalidade dos arts. 124, §10, e 144, §1º, da Lei Estadual n.º 1943 de 1954.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro da transferência para a reserva remunerada do senhor EDISON ANACLETO, Subtenente da Polícia Militar do Estado do Paraná; e

2) rejeitar, no presente momento, as propostas de instauração de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 124, §10, e 144, §1º, da Lei Estadual n.º 1943/1954.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2014 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 596756/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: ANA SILVIA LOUREIRO BATISTA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4077/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Ato de Inativação. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Proposta de aplicação de multa. Atraso no encaminhamento dos autos. Dificuldades técnicas enfrentadas pela entidade. Multa afastada conforme Acórdãos n.º 4519/13 e n.º 4520/13, ambos da Segunda Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro sem aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ANA SILVIA LOUREIRO BATISTA, Gestora Cultural do Serviço de Biblioteconomia do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça n.º 20, manifesta-se pela



legalidade e registro da presente concessão, e propõe aplicação de multa ao gestor em razão do atraso de 360 dias no encaminhamento do processo.

O Ministério Público de Contas, à peça n.º 22, manifesta-se pela legalidade e registro do ato.

Esse é o relatório.

VOTO

No mérito, acompanho as manifestações pelo registro do ato.

Com relação ao atraso no encaminhamento dos documentos, entendo necessário apreciar as justificativas apresentadas pela Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina em outros processos semelhantes. Em síntese, a entidade alegou em processos análogos, que houve grande acúmulo de processos em face da necessidade de adequação ao sistema digital implantado por este Tribunal, incluindo dificuldades para obtenção de certificação e, posteriormente, sua renovação. Argumenta ainda que possui quadro reduzido de servidores, o que se demonstrou insuficiente para atender tempestivamente à demanda de processos previdenciários cumulado com o atendimento de diligências deste Tribunal.

Entendo que as justificativas apontadas são razoáveis e a penalidade proposta deve ser afastada, conforme Acórdãos n.º 4520/13 e 4519/13, ambos da Segunda Câmara.

Desse modo, afasto a multa proposta.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora ANA SILVIA LOUREIRO BATISTA, Gestora Cultural do Serviço de Biblioteconomia do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 2 de julho de 2014 – Sessão n.º 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 681420/12

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ENTIDADE: CONSÓRCIO PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL DA BACIA RIO TIBAGI

INTERESSADO: JANDERSON MARCELO CANHADA

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4133/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Procedimento referente ao exercício 2012. Não encaminhamento de dados ao sistema informatizado deste Tribunal (SIM-AM). Dados que tratam da prestação de contas anual ordinária. Obrigatoriedade de remessa de dados adstrita à Administração Pública. Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. Pessoa jurídica de direito privado. Entidade que, por não fazer parte da Administração Pública, não está obrigada a prestar contas de sua gestão, ordinariamente, em caráter anual. Artigo 70, parágrafo único, da Constituição da República. Submissão da entidade privada à jurisdição do Tribunal de Contas apenas quando administra recursos públicos. Obrigação de prestar contas em face da percepção de transferências voluntárias. Encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de Comunicação de irregularidade instaurada com base no Requerimento n.º 5/2012 (peça 3) da Diretoria de Contas Municipais, com fundamento no art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal, em face do Consórcio para Proteção Ambiental do Rio Tibagi – COPATI, em razão da ausência de remessa de dados contemplados no SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais, à peça 16, informa que, a entidade, por se tratar de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, não está obrigada a encaminhar prestação de contas anual ao Tribunal, motivo pelo qual opina pelo encerramento do processo pela perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, à peça 20, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

De fato, a obrigatoriedade das OSCIPs em prestar contas verga-se aos repasses de valores recebidos pelo Poder Público, geralmente, na forma de convênio.

Este Tribunal já se debruçou sobre o assunto, quando da análise da Tomada de Contas Ordinária n.º 319198/01, na qual o Consórcio para Proteção Ambiental da Bacia do Rio Tibagi pugnavia pela declaração de sua desobrigação em prestar contas anuais.

O Acórdão n.º 3671/13 da Primeira Câmara fixou o entendimento no sentido de que valores repassados por empresa pública – não caracterizados como transferência voluntária – não sujeitam a entidade a prestar contas anuais.

A conclusão decorre da Constituição da República, que, em seu artigo 70, parágrafo único, atribui o dever de prestar contas a toda pessoa física ou jurídica que administre recursos públicos:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e

valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumida obrigações de natureza pecuniária

Desse modo, as OSCIP's se submetem à jurisdição do Tribunal de Contas, obrigando-se a prestar contas dos recursos públicos recebidos e, em razão da gestão desses recursos, podem, quando necessário, ser submetidas a auditorias e a outros procedimentos fiscalizatórios do Tribunal.

Contudo, é necessário observar que essas entidades não integram a Administração Pública e, por isso, não estão obrigadas a prestar contas ordinárias anualmente. Esse dever apenas surge quando beneficiadas com repasses de recursos públicos. Nesse sentido, não há que se estender o entendimento preceituado no Acórdão 3671/13 da Primeira Câmara aos convênios firmados entre a entidade e a Administração Pública.

Desse modo, acompanho os entendimentos uniformes e voto no sentido de que o presente processo seja encerrado, conforme previsão do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o encerramento do presente processo e o arquivamento dos autos.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 468354/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADA: LEILA WIEDMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4135/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Atendimento dos requisitos legais. Manifestações uniformes pelo registro. Recomendações para que a entidade, nos futuros editais, preveja prazo de inscrições e indique a possibilidade de interposição de recursos contra as suas decisões, com informações quanto ao procedimento a ser adotado.

Legalidade e registro do ato com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da contratação da senhora LEILA WIEDMANN para o cargo de docente temporário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, por meio de Teste Seletivo referente ao Edital n.º 125/2010.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 26, opina pela legalidade e registro do ato. No entanto, propõe como recomendação à entidade que, em futuros certames, preveja prazo razoável de inscrições e indique expressamente em seus editais a possibilidade de interposição de recursos contra as suas decisões, com informações quanto ao procedimento a ser adotado.

O Ministério Público de Contas, à peça 27, corrobora a Instrução Técnica.

Este Relator nada tem a opor às manifestações uniformes, pela legalidade e registro da contratação, com recomendação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do contrato da senhora LEILA WIEDMANN para o cargo de docente temporário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ; e

2) recomende que a UNIOESTE, nas futuras seleções que vier a realizar, preveja prazo razoável de inscrições, com a sugestão de 20 dias, e indique expressamente em seus editais a possibilidade de interposição de recursos contra as suas decisões, com informações quanto ao procedimento a ser adotado.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro da contratação da senhora LEILA WIEDMANN para o cargo de docente temporário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ; e

2) recomendar que a UNIOESTE, nas futuras seleções que vier a realizar, preveja prazo razoável de inscrições, com a sugestão de 20 dias, e indique expressamente em seus editais a possibilidade de interposição de recursos contra as suas decisões, com informações quanto ao procedimento a ser adotado.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 09 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 381775/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADOS: LUIS ALBERTO CABALLERO LEGUIZAMÓN, ALINE TANCLER STIPP, RENATA CERQUEIRA BARBOSA E CAROLINE MARIA CALLIARI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4136/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de Pessoal. Contratação por prazo determinado. Professor. Proposta do Ministério Público de Contas pela irregularidade. Teste seletivo ao invés de concurso público. Contratação temporária em função da demora para investidura de servidores aprovados em concurso. Lapso de 2 anos entre a vacância do cargo e o provimento efetivo. Rescisão imediata dos contratos temporários após admissão de servidores efetivos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de admissão de pessoal de ALINE TANCLER STIPP, RENATA CERQUEIRA BARBOSA, LUIS ALBERTO CABALLERO LEGUIZAMÓN e CAROLINE MARIA CALLIARI, para preenchimento de cargos de Professor Colaborador/Adjunto nível PD D1, na Universidade Estadual de Londrina, mediante Teste Seletivo de Edital n.º 71/2011.

A Diretoria de Contas Estaduais atesta, à peça 7, a regular presença dos documentos necessários à formalização da admissão da contratada.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 8) e o Ministério Público de Contas (peça 11) opinam pela negativa de registro das admissões, uma vez que foram realizadas mediante teste seletivo e não concurso público.

O responsável, em sua defesa (peça 18), afirma que já havia concurso público vigente correspondente às vagas em questão, porém, as contratações foram necessárias para garantir a continuidade das atividades acadêmicas, uma vez que não havia precisão sobre quando seriam feitas as nomeações pelo Governador do Estado, o que demorou mais de 2 anos.

Afirma que todos os contratos foram rescindidos assim que os aprovados no concurso de Edital n.º 155/2011 iniciaram o exercício dos cargos.

Após justificativas, a Unidade Técnica (peça 19) se manifesta pela legalidade e registro.

Contudo, em face da admissão temporária, o Ministério Público de Contas opina pela negativa de registro (peça 20).

Ressalta-se que a demora em realizar concursos para provimento de cargos efetivos não pode ser atribuída às Universidades, que dependem da atuação do Governo do Estado. Dessa forma, para garantir a continuidade da prestação do serviço público essencial que desempenha a Universidade Estadual de Londrina, até a nomeação dos aprovados em concurso, foram realizadas contratações temporárias por meio de teste seletivo.

Essa medida está em consonância com as normas da Constituição da República, da Constituição Estadual e da Lei Complementar Estadual n.º 108/2005, no que diz respeito a contratações por prazo determinado para atender necessidade urgente, temporária e de excepcional interesse público.

Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal pela legalidade e registro das contratações.

Nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue legal e proceda ao registro das admissões dos senhores LUIS ALBERTO CABALLERO LEGUIZAMÓN, ALINE TANCLER STIPP, RENATA CERQUEIRA BARBOSA e CAROLINE MARIA CALLIARI, como Professores Colaboradores/Adjuntos nível PD D1, pelo regime da CLT.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro das admissões dos senhores LUIS ALBERTO CABALLERO LEGUIZAMÓN, ALINE TANCLER STIPP, RENATA CERQUEIRA BARBOSA e CAROLINE MARIA CALLIARI, como Professores Colaboradores/Adjuntos nível PD D1, pelo regime da CLT.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 9394/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADOS: ABIGAIL CARVALHO DE FREITAS, ADENIRDA VITOR DE FREITAS, ADONIRÃO HONÓRIO DOS SANTOS E OUTROS

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4137/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. ADMISSÃO DE PESSOAL. Preenchimento dos requisitos legais. Legalidade e registro. Recomendação para que a entidade realize concurso público para provimento de cargos efetivos. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do

Paraná pela legalidade e registro do ato com recomendação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da Admissão de Pessoal para preenchimento de vagas relativas a empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, implementado pelo Teste Seletivo de Edital n.º 12/2009 – GS/SEED, conforme relação de admitidos à peça 19.

Às páginas 10 e 11 da peça 27, o Responsável justifica que a contratação em comento ocorreu por teste seletivo, e não por concurso público, devido a aumento do número de estudantes concomitantemente a aumento do número de aposentadorias. Afirma que por meio de decretos, de 2009 até 2013, realizou concurso público, totalizando 10.420 nomeações. Porém, informa que os candidatos aguardam o trâmite do processo de cada Decreto de nomeação, fato que enseja determinado período de espera, no qual não pode ser interrompida a prestação dos serviços, motivo pelo qual optou por realizar o teste seletivo.

Diante das justificativas, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, à peça 29, manifesta-se pela legalidade e registro da presente concessão. No entanto, propõe a recomendação para que a entidade não mais utilize o Teste Seletivo para preenchimento de cadastro de reserva. No mesmo sentido, recomenda que seja providenciado pela entidade, o quanto antes, concurso público para provimento de cargos efetivos.

O Ministério Público de Contas, à peça 30, corrobora o Parecer da Unidade Técnica.

De acordo com as manifestações uniformes, e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgar legal e determine o registro do ato de Admissão de Pessoal para preenchimento de vagas relativas aos empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, implementado pelo Teste Seletivo de Edital n.º 12/2009 – GS/SEED; e

2) recomende à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO que não mais utilize o Teste Seletivo para preenchimento de cadastro de reserva e que providencie, o quanto antes, as nomeações referentes aos concursos públicos vigentes e a realização de novos concursos para os demais cargos efetivos.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de Admissão de Pessoal para preenchimento de vagas relativas aos empregos de Auxiliar de Serviços Gerais, pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, implementado pelo Teste Seletivo de Edital n.º 12/2009 – GS/SEED; e

2) recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO que não mais utilize o Teste Seletivo para preenchimento de cadastro de reserva e que providencie, o quanto antes, as nomeações referentes aos concursos públicos vigentes e a realização de novos concursos para os demais cargos efetivos.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 47640/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADOS: ARIANE COELHO DE CAMARGO, BERNADETE MARIA DE MIRANDA, EDILENE MARIA LEITE DOS SANTOS, EDNEIA DE MIRANDA SOARES, ELIANA APARECIDA RODRIGUES, FABIELLE MENDES, IVONE BERNADETE DA SILVA FAIZ, ROSÂNGELA APARECIDA LEITE DA SILVA, SIMONE APARECIDA DA SILVA, SÔNIA APARECIDA GONCALVES RASTELLI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4138/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Admissão de pessoal. Prazos para inscrições. Necessidade de observância de prazo mínimo de 15 dias. Ampla publicidade. Necessidade de permissão de inscrições via *internet*. Legalidade e registro das admissões com determinações.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de ato de admissão de pessoal para o provimento de dez vagas de Agente Comunitário de Saúde, de acordo com o Edital n.º 2/2002 do Concurso Público promovido pelo Município de Carlópolis.

Conforme informações constantes dos autos, foram nomeados os seguintes servidores:

01) ARIANE COELHO DE CAMARGO

02) BERNADETE MARIA DE MIRANDA

03) EDILENE MARIA LEITE DOS SANTOS

04) EDNEIA DE MIRANDA SOARES

05) ELIANA APARECIDA RODRIGUES

06) FABIELLE MENDES

07) IVONE BERNADETE DA SILVA FAIZ

08) ROSÂNGELA APARECIDA LEITE DA SILVA

09) SIMONE APARECIDA DA SILVA



10) SÔNIA APARECIDA GONCALVES RASTELLI

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 5) requereu diligência à origem para que procedesse à juntada de documentos aptos a comprovar a contratação ou a desistência de quatro candidatas, bem como para juntada de dois documentos, um relativo ao acúmulo de remuneração ou proventos das dez candidatas nomeadas e outro referente a eventual parentesco entre os membros da Banca Examinadora e os candidatos.

Em sua resposta (peça 10), o Município informou que não possui documentos relativos às quatro candidatas, concluindo que nunca foram servidoras. Também informou não possuir os outros documentos requeridos, o que ensejou a abertura de procedimento administrativo para apurar o fato.

A Unidade Técnica (peça 19) entende que, como o Município tomou medidas para encontrar os documentos por meio de procedimento administrativo, pode-se entender regularizada a situação. Quanto à ausência de declarações de acúmulo de cargo das candidatas nomeadas, a medida pode ser excepcionada uma vez que os registros do SIM-AP não apontam a falha.

Não obstante, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal propõe determinação ao Município de Carolópolis para que nos próximos concursos públicos adote prazo maior para inscrições (de no mínimo 20 dias) e permita inscrições realizadas pela internet, uma vez que o prazo foi de apenas 5 dias.

O Ministério Público de Contas (peça 20) acompanha o entendimento da Unidade Técnica.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro das admissões, com a determinação no sentido de que, nos próximos concursos, o Município adote prazo maior de inscrições, de no mínimo 15 dias, e permita inscrições via internet.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue legal e determine o registro das admissões no cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Carolópolis; e
- 2) determine ao Município de Carolópolis que adote, nos próximos concursos, prazo para inscrições de no mínimo 15 dias, permitindo inscrições via internet.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar legal e determinar o registro das admissões para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do Município de Carolópolis; e
- 2) determinar ao Município de Carolópolis que adote, nos próximos concursos, prazo para inscrições de no mínimo 15 dias, permitindo inscrições via internet.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 9 de julho de 2014 – Sessão n.º 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO N.º: 175807/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

RESPONSÁVEL: ARIETE DO ROCIO ASSIS DA ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

REDATOR DO ACÓRDÃO: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4195/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses. Exercício de 2012. Exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE/PR. Ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária. Falha de responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalvas das contas e determinação de encaminhamento dos autos ao Relator da Prestação de Contas Municipal do exercício de 2013 para ciência.

1. RELATÓRIO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – O SENHOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Trata-se da prestação de contas anual da senhora Ariete do Rocio Assis Rosa, Presidente do Regime de Previdência Social do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2012.

A responsável apresentou defesa à peça 61, afirmando que a diferença apontada no Balanço Patrimonial nos valores do Compensado já foi regularizada, juntando documentos para comprovar o fato.

No que se refere à manutenção do responsável pela contabilidade do Instituto, informa que o fato é decorrente da ausência do envio à Câmara de Vereadores do projeto de lei propondo a criação de cargos de contador pelo Poder Executivo, competência privativa do Executivo, conforme a Lei Orgânica do Município. Logo, o Instituto não possui a atribuição para criar cargos e não pode ser responsabilizado por ato de terceiro.

Quanto à ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária, a responsável

afirma que não há o que se questionar o Parecer Técnico, uma vez que a essência promanada está, em sua totalidade, em consonância com as normas estabelecidas. No entanto, as irregularidades atribuídas a ela deveriam ser impostas à autoridade que deixou de repassar as contribuições previdenciárias de sua competência, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo do exercício contábil.

A Diretoria de Contas Municipais, em sua instrução n.º 1374/14, opinou pela irregularidade das contas em razão de descumprimento do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas, no que se refere à contratação de contador, e da ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social (peça 65). O Ministério Público de Contas, no parecer n.º 7739/14, corroborou o entendimento da Diretoria de Contas Municipais pela irregularidade das contas (peça 66). É o relatório.

2. VOTO APRESENTADO PELO RELATOR ORIGINÁRIO – O SENHOR CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA (PROPOSTA NÃO ACOLHIDA)

Em análise aos autos, corroboro a Instrução n.º 1374/14, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer n.º 7739/14 do Ministério Público de Contas, haja vista que as contas em análise apresentam irregularidades.

De fato, a contratação de contador não guardou consonância com o entendimento do Prejulgado n.º 6 desta Corte de Contas. Em que pese ser município de pequeno porte, com pouco mais de cinco mil habitantes, hipótese em que tenho admitido a aprovação das contas com ressalva para os casos de descumprimento do aludido prejulgado, não verifiquei no caso em tela esforços da autarquia para sanar o problema, como, por exemplo, a abertura de concurso público para preenchimento da vaga de contador.

Outro item apresentado como irregular é a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. A alegação da representante legal da entidade de que irá parcelar suas dívidas (página 02, peça 40) não pode prosperar, uma vez que a entidade teve o último CRP emitido em 2002, caracterizando que as irregularidades junto ao Ministério da Previdência Social já deveriam ter sido regularizadas.

As irregularidades apontadas ensejam a aplicação de multas nos termos do art. 87, III, f, e § 4º, da Lei Complementar 113/2005.

Posto isso, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Orgânica do TCE, VOTO pela IRREGULARIDADE das contas anuais prestadas pelo Regime de Previdência do Município de Doutor Ulysses, referente ao exercício de 2012, de responsabilidade da senhora Ariete do Rocio Assis Rosa, tendo em vista:

- 1) o exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 6 do TCE/PR, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da LOTCE/PR, e;
- 2) a ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o processo à Diretoria de Execuções.

3. VOTO APRESENTADO PELO SENHOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (PROPOSTA ACOLHIDA)

A responsável afirma que, no que se refere à falta de Certificado de Regularidade Previdenciária, não há o que impugnar em relação à Instrução da Unidade Técnica, uma vez que a falha foi apontada em consonância com a legislação aplicável.

No entanto, insurge-se quanto à sua responsabilização. Nesse sentido, defende que os atos são imputáveis ao Chefe do Poder Executivo que deixou de repassar as contribuições previdenciárias de sua competência.

De fato, pelo que se depreende dos autos, a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária se deu em decorrência do desequilíbrio do fundo de previdência gerado pela falta de repasse das contribuições previdenciárias pelo Executivo. A falha gerou débitos previdenciários, impossibilitando a expedição do Certificado mencionado.

No entanto, conforme asseverado pela responsável, não há meios de a Presidente da autarquia coagir o Prefeito a realizar os repasses, o que impede sua responsabilização pela falha e deve, inclusive, afastar a proposta de aplicação de multa.

De outro modo, deve-se considerar que, conforme o artigo 168-A do Código Penal, a ausência do repasse das contribuições previdenciárias constitui apropriação indébita previdenciária, falha imputável ao Prefeito Municipal, que, por esse motivo, deve ser analisada na prestação de contas do Município.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) julgue regulares com ressalvas as contas da senhora Ariete do Rocio Assis Rosa, Presidente do Regime de Previdência do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2012; e
- 2) determine o encaminhamento dos presentes autos ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses referentes ao exercício de 2013, processo n.º 267233/14, para sua ciência quanto à ausência de repasses de contribuições previdenciárias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por maioria absoluta, nos termos do voto do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) julgar regulares com ressalvas as contas da senhora Ariete do Rocio Assis Rosa, Presidente do Regime de Previdência do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2012; e
- 2) determinar o encaminhamento dos presentes autos ao Relator da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Doutor Ulysses referentes ao exercício de 2013, processo n.º 267233/14, para sua ciência quanto à ausência de repasses de contribuições previdenciárias.

Integraram o quorum o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.



Sala das sessões, 16 de julho de 2014 - Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Redator do Acórdão

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 198780/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

RESPONSÁVEL: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4196/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Programa destinado ao custeio de bolsa auxílio paga a famílias carentes. Não execução do convênio. Ausência de famílias que se enquadrassem no perfil definido no programa estadual. Devolução dos recursos ao estado com correções. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas com determinação.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE e o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA no valor de R\$ 14.400,00, tendo por objeto a preservação do direito fundamental de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, conforme Programa Crescer em Família.

Os recursos originados do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência – FIA seriam transferidos a famílias a título de Bolsa Auxílio.

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.º 4078/14, peça processual n.º 62) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 6379/14, peça processual n.º 63) manifestam-se de maneira uniforme pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) desinteresse da municipalidade em executar o objeto conveniado;

2) ausência de esclarecimentos acerca dos critérios exigidos para que as famílias se enquadrassem na distribuição de bolsas e de documentos que comprovassem que o programa abrangido pelo convênio foi amplamente divulgado.

Propõem igualmente a aplicação de multa à senhora Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, Prefeita do Município durante os exercícios em questão, em razão da não execução do objeto pactuado no convênio e do atraso na apresentação da prestação de contas final do convênio.

Em sede de contraditório, a responsável informou que o convênio foi amplamente divulgado no Município, porém não foram encontradas famílias que se enquadrassem no objetivo do Convênio, conforme declaração emitida pela Presidente da Comissão de Unidade Gestora de Transferências (peça 34).

Os recursos recebidos pelo Município, acrescido das aplicações financeiras – totalizando o valor de R\$ 18.253,42 – foram devolvidos ao Estado, conforme documentos à peça 61.

Ao analisar o plano de aplicação do convênio pode-se perceber que o planejamento foi realizado com poucos detalhes, não sendo especificado qual tipo de família seria beneficiada pelo programa.

É questionável a celebração do convênio sem a definição específica do público alvo a ser atingido. Contudo, a devolução dos recursos com correções resultantes da aplicação financeira evidenciam a ausência de dano ao erário, razão pela qual entendo que o item pode ser convertido como causa de ressalva das contas, sem aplicação de sanções à gestora.

Contudo, é conveniente que se determine ao Município de Santa Mariana que, ao firmar convênios, observe as especificações do artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 deste Tribunal e atente para o necessário planejamento da ação a ser implementada com aproveitamento dos recursos disponibilizados em prol do interesse público.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE e o MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA; e

2) determine que o Município de Santa Mariana, adote medidas com vistas a promover o desempenho de ações efetivamente planejadas, observando as especificações do artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalvas a prestação de contas da Senhora MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI, Prefeita do Município de Santa Mariana durante a gestão do convênio; e

2) determinar ao Município de Santa Mariana que adote medidas com vistas a promover o desempenho de ações efetivamente planejadas, observando as especificações do artigo 8º da Resolução n.º 28/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT

REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 51353/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: TEREZINHA GONCALVES DOS SANTOS, JHONY GONÇALVES DOS SANTOS

PROCURADORES: FERNANDA FERRO WILLE (OAB/PR 62199), FRANCIELLE FRIGIERI MACHADO (OAB/PR 62837), GERENALDO EMERSON GOMES, LUCIANA VARASSIN (OAB/PR 19740), MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY (OAB/PR 16760), MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS (OAB/PR 62838), MARIELLA VICCO PEREIRA (OAB/PR 63232), ROBSON DE OLIVEIRA, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, RODRIGO BORBA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4199/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Atraso de 18 dias na apresentação do processo. Multa afastada. Equidade. Tratamento dispensado à Paranaprevidência em diversos atos de concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Legalidade e registro do ato de concessivo da pensão.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pensão concedida à senhora TEREZINHA GONÇALVES DOS SANTOS e ao senhor JHONY GONÇALVES DOS SANTOS, respectivamente viúva e filho inválido do servidor AIRTON GONÇALVES DOS SANTOS, falecido em 21/10/2002.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal opinou pela legalidade e registro do ato, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão foram respeitados (peça 6).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas opina pela legalidade e registro. Entretanto, manifesta-se no sentido de aplicar multa à entidade, tendo em vista o atraso de 18 dias no envio do processo (peça 7).

Por equidade, deixo de acolher a proposta de multa, estendendo ao Município o tratamento dispensado à Paranaprevidência em milhares de casos, a exemplo do decidido nos termos dos Acórdãos 3206/13 e 3207/13 da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas. Isto sem prejuízo de determinar ao ente previdenciário que adote as medidas para cumprir os prazos do Tribunal.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida os interessados; e

2) determine ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas com vistas a cumprir os prazos para encaminhamento de atos a este Tribunal.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida os interessados; e

2) determinar ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA que adote medidas com vistas a cumprir os prazos para encaminhamento de atos a este Tribunal.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 828726/13

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASA LAR DE COLORADO

RESPONSÁVEL: VIVIANE ALESSANDRA BRONDANI

RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 4200/14 – SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Certidão Liberatória. Emissão automática pelo meio eletrônico. Perda do objeto. Encerramento do processo.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pela Associação Casa Lar de Colorado.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 18.836/13 (peça 6), manifestou-se pelo encerramento do processo em face da perda de seu objeto, haja



vista que a entidade conseguiu obter a certidão requerida por meio eletrônico.

Diante da perda do objeto, voto pelo encerramento deste processo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinando o encerramento deste processo diante da perda do objeto.

Integraram o *quorum* o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão n.º 25.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 709742/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, SUELY HASS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4209/14 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor Antônio Rodrigues, Cabo, com base no art. 46, § 6º da Constituição Estadual, art. 113 da Lei Estadual n.º 12398/98 e art. 157, § 4º, inciso III da Lei Estadual n.º 1943/1954.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 3º, XIV da Instrução Normativa n.º 40/2005 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37), conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, sem aplicação de multa.

4. O Ministério Público de Contas (peça 39), por meio de parecer do Procurador Elizeu Corrêa, manifesta-se pela legalidade e registro do ato com determinação ao gestor para que passe a publicar o valor dos proventos, sem aplicação de multa administrativa.

VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 40/2005 (artigo 3º, XIV) [1] a obrigatoriedade de que os atos de transferência para a reserva remunerada sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 [2] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos benefícios.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução n.º 6020/09 – SEAP, na parte que se refere ao servidor Antônio Rodrigues.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar registro da Resolução n.º 6020/09 – SEAP, na parte que se refere ao servidor Antônio Rodrigues.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 – Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 3º. Os processos de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos: [...]

XIV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO Nº: 69627/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO XAVIER DE ARRUDA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIO XAVIER DE ARRUDA

ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 4215/14 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. 2. Obrigação de que o ato concessório seja publicado com a indicação do valor dos proventos, conforme determina o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 TCE-PR. Inteligência dos princípios constitucionais da publicidade, da moralidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. 3. Jurisprudência. Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato de aposentadoria do servidor estadual Mario Xavier Arruda, agente de apoio, com base no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. Conforme instrução processual, o ato do benefício, emitido pelo titular da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, não atende o artigo 10, XV da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, vez que não indica expressamente o valor dos proventos, razão pela qual foi efetivada a intimação do gestor para a correção devida.

3. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25), conclusivamente, opina pela legalidade e registro do ato, bem como pela aplicação de multa administrativa.

5. O Ministério Público de Contas (peça 27), por parecer do Procurador Flávio de Azambuja Bertli, manifesta-se pela legalidade e registro do ato, sem incidência de multa administrativa.



VOTO

Em decorrência dos princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como da supremacia do interesse público sobre o privado, este Tribunal prescreveu na Instrução Normativa n.º 46/2010 (artigo 10, XV) [1] a obrigatoriedade de que os atos de concessão de aposentadoria sejam publicados com a indicação expressa do valor dos proventos, regra mantida na Instrução Normativa n.º 69/2012.

2. No caso tratado, a norma não foi observada, nem quando da emissão do ato nem posteriormente, quando os Secretários de Estado da Administração e da Previdência foram inquiridos a regularizar a pendência.

3. Embora entenda cabível e vinculada ao regramento legal vigente a aplicação da multa do art. 87, III, "f" da Lei Complementar n.º 113/2005 [2] ao gestor que, regularmente intimado, deixou de regularizar a falha, a Segunda Câmara, invariavelmente, tem deixado de acatar a proposição.

4. De fato, assentou-se firme jurisprudência pela legalidade e registro de atos contendo tal falha em ambas as câmaras deste Tribunal (mesmo para concessões de benefícios ocorridas após o início da vigência da Lei n.º 12.527/11 - Lei de Acesso a Informações -, em 16/05/2012), sem aplicação de nenhuma multa, conforme atestam, por exemplo, os Acórdãos n.º 2752/13 e n.º 2890/13 da Primeira Câmara e o Acórdão n.º 2845/13-Segunda Câmara.

5. Desnecessária, de outra feita, no estágio atual de discussão do tema, a emissão de recomendação ou determinação para que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência observe nos atos que venha a emitir a obrigação reiteradamente desatendida, visto que, conforme informado no processo 63964-8/12, a partir do dia 03/06/2013, constam dos atos por ela emitidos os correspondentes valores dos beneficiários.

6. Nestes termos, dobrando-me ao entendimento reiterado desta Corte, e ressaltando meu entendimento pessoal, com fundamento no artigo 1º, IV da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho que esta Corte determine o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3387/11 - SEAP, na parte que se refere ao servidor Mario Xavier de Arruda.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, por unanimidade, em:

- determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 3387/11 - SEAP, na parte que se refere ao servidor Mario Xavier de Arruda.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro NESTOR BAPTISTA e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2014 - Sessão nº 25.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1 Art. 10. Os processos de concessão de aposentadoria serão instruídos com os seguintes documentos:

[...]

XV - Ato de concessão da aposentadoria, constando o nome do servidor, cargo até então ocupado, fundamentação legal da concessão e o valor dos proventos, firmado pelo Chefe do respectivo Poder;

2 Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº.: 685260/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADOS: ADILSON MOURA NEVES, MUNICÍPIO DE PEROBAL, LUIZ CARLOS BARRADAS, ALMIR DE ALMEIDA

DESPACHO Nº.: 1233/14

Trata-se de Representação formulada por Adilson Moura Neves e Luiz Carlos Barradas, ambos vereadores, com fundamento no art. 32, II, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) [1], noticiando supostas irregularidades/ilegalidades perpetradas pela administração pública do Município de Perobal, consistentes na indevida promoção pessoal do Prefeito Municipal, Sr. Almir de Almeida, com emprego de recursos públicos.

Alegam os representantes que durante a gestão do então Prefeito Municipal foi construído um portal para a cidade de Perobal, adotando-se como "figura" as iniciais "A" e "I" do nome do Prefeito: Almir de Almeida.

Afirmam que a construção do referido portal, que visou exclusivamente à promoção pessoal do ex-gestor, foi realizada com recursos provenientes de convênio firmado com o Governo Federal - Ministério do Turismo (SIAFI 659525), por meio do qual o

Município recebeu a quantia de R\$ 117.000,00 (cento e dezessete mil reais).

Aduzem que a aludida conduta onerou indevidamente os cofres públicos, violando dispositivo constitucional (art. 37, §1º, CF), bem como princípios que norteiam a administração pública, sobretudo, da moralidade, da legalidade e da impessoalidade.

Por fim, afirmam que como a verba despendida para a construção do portal é oriunda de convênio firmado com o Governo Federal, a presente representação também foi protocolada no Tribunal de Contas da União, no Ministério Público Federal e no Ministério Público Estadual.

É o breve relato.

Juízo de Admissibilidade

A representação merece ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Verifico que os autores são partes legítimas para representar junto a este Tribunal, sendo prescindível a apresentação de documento de identificação e comprovante de endereço, vez que são membros do Poder Legislativo Municipal (vereadores).

Cabe salientar, ainda, que embora os recursos empregados na construção do referido portal provenham de convênio firmado com o Governo Federal, em consulta ao portal da transparência [2] mantido pela Controladoria-Geral da União pode-se observar que também há contrapartida municipal, no valor de R\$ 2.387,76 (dois mil, trezentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), conforme se verifica a seguir:

Detalhes do Convênio

Número do Convênio SIAFI: 659525

Situação:	Adimplente
Nº Original:	CR.NR.0005330-PC (Redireciona para o site da CEF)
Objeto do Convênio:	CONSTRUCAO DE PORTICO
Órgão Superior:	MINISTERIO DO TURISMO
Concedente:	CEF/MINISTERIO DO TURISMO/MTUR
Conveniente:	MUNICIPIO DE PEROBAL
Valor Convênio:	117.000,00
Valor Liberado*:	117.000,00
Publicação:	19/01/2010
Início da Vigência:	31/12/2009
Fim da Vigência:	30/06/2012
Valor Contrapartida:	2.387,76
Data Última Liberação:	04/04/2014
Valor Última Liberação:	9.875,10

Assim, diante a existência de contrapartida municipal - mesmo que pequena em relação ao montante total transferido ao Município - e considerando os graves indícios de ilegalidade apontados na inicial, entendo que cabe a esta Corte de Contas analisar as possíveis irregularidades/ilegalidades.

Quanto ao direito material, constato que houve possível promoção pessoal do Prefeito Municipal.

Com efeito, nota-se claramente nas imagens do portal trazidas aos autos as iniciais "A" e "I" do nome do ex-Prefeito - Almir de Almeida.

Ao menos nessa análise preliminar, verifica-se provável afronta ao disposto no art. 37, §1º da Constituição Federal [3] que dispõe que da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não poderá constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Diante disso, no que tange ao juízo de admissibilidade do feito, RECEBO a presente Representação

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir o Sr. Almir de Almeida (Prefeito Municipal - gestão 2009/2012; CPF nº 670.647.799-00) como representado;

b) Realizar a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) - nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno -, do Município de Perobal, na pessoa de seu representante legal; e do Sr. Almir de Almeida (Prefeito Municipal à época dos fatos), para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [4], contados da juntada do AR aos autos, apresentem resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 1 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: (...)

II - por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo; (...)

2 <http://www.portaltransparencia.gov.br/convenios/DetailhaConvenio.asp?CodConvenio=659525&TipoConsulta=0&UF=pr&CodMunicipio=868&Municipio=PEROBAL&CodOrgao=&Orgao=&Pagina=&Periodo=>

3 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar



nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

4 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias;

PROCESSO Nº.: 611750/10 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: UNILUTUS SERVIÇOS POSTUMOS LTDA., FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA.

(PROCURADOR: OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA (OAB/PR 39.344)

DESPACHO Nº.: 1244/14

Trata-se de Representação encaminhada pela UNILUTUS SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE CURITIBA que, por meio da SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE, promoveu licitação sob a modalidade Concorrência nº 18/2008, que tinha por objeto a seleção de 25 (vinte e cinco) empresas para concessão de serviços funerários.

Em sua última manifestação (peça 25), a DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) opina pela improcedência quanto ao item 2.1 da petição inicial que afirma que “as declarações previstas no item 6.4, ‘a’, do Edital da licitação e que atestam a qualificação técnica da empresa Funerária Menino Deus Ltda. ‘são imprestáveis à finalidade que se destinaram, uma vez que as mesmas foram expedidas por empresas que não possuem competência legal nem capacidade técnica para emissão de atestados dessa natureza”.

Já quanto ao item 2.2, que traz a alegação de que “a FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA apresentou ‘Atestado’ da empresa FLORICULTURA SÓ COROAS com conteúdo forjado, pois a empresa era inexistente no período que declarou, sendo que a mesma foi aberta apenas em 16/04/2008, conforme cadastro junto a Receita Federal” – e considerando que a conduta pode ensejar a aplicação da sanção de proibição de contratação com o Poder Público, nos moldes do art. 96 da Lei Orgânica deste Tribunal –, a DCM opina pela citação da empresa FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), em seu parecer, acompanha as conclusões da Instrução da unidade técnica (peça 26).

Diante do exposto, acolho a sugestão da DCM e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), a fim de:

a) Incluir na autuação a FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA. como Representada;
b) Expedir ofício de citação à FUNERÁRIA MENINO DEUS LTDA., com endereço na Av. Francisco Kruger nº 7174, Bairro Cachoeira, CEP 83.540-490, Almirante Tamandaré/PR, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, em especial quanto ao contido na Instrução nº 2848/13-DCM, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [1]. Alerto a pessoa jurídica citada que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da Lei Complementar nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à DCM e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 389889/13 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: LUMINAPAR-SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., JOSÉ BAKA FILHO, TRAJETO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

(PROCURADORES: ANDREIA SALGUIERO SCHEFELDER SALLES (OAB/PR 31091), ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB/PR 6449), BRUNA MOZZATTO BORGES (OAB/PR 66427), BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB/PR 55017), CAROLINA CHAVES HAUER (OAB/PR 57853), CAROLINA JANZ COSTA SILVA (OAB/PR 50612), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB/PR 1389), JESSICA AGDA DA SILVA (OAB/PR 40659), JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE (OAB/PR 45065), JULIANA ZANCANARO BERTASI (OAB/PR 39343), LAIZ ANDRESSA KURAHASHI (OAB/PR 66145), LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA (OAB/PR 27052), LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS (OAB/PR 40922), MARCELO MARQUES MUNHOZ (OAB/PR 15328), PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO (OAB/PR 43321), PAULO HENRIQUE PETROCINI (OAB/PR 26324), PAULO MAINGUE NETO (OAB/PR 15471), PEDRO SCHNIRMANN (OAB/PR 49824), ROBERTA DEL VALLE (OAB/PR 56253), RODRIGO GAIAO (OAB/PR 34930), WILMAR EPPINGER (OAB/PR 2717)

DESPACHO Nº.: 1246/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor), com pedido de medida cautelar, encaminhada pelo SR. GIUSEPPE NAPPA, representante legal da empresa LUMINAPAR SERVIÇO

DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA LTDA., mediante a qual noticiou supostas irregularidades nos contratos nº 33/2007 e 118/2012, ambos firmados entre o Município de Paranaguá e a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.

O Contrato nº 33/2007 foi firmado na data de 30 de abril de 2007 e obrigou a empresa contratada a executar “obras e serviços de engenharia, concernente a gestão de iluminação pública do Município, inclusive ampliação da rede de iluminação de destaque, por parte da contratada, incluindo material e mão de obra [...]” (peça nº 2, fl.35).

Sobre este primeiro contrato, afirmou que foi fixado o valor de R\$ 3.321.030,20 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, trinta reais e vinte centavos) para realização do objeto pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Todavia, o referido contrato foi aditado em pelo menos 6 (seis) oportunidades, sob as mais variadas justificativas, sempre havendo incorporação de valores à contratação original. Aduziu que o primeiro aditivo incorporou ao valor original o montante de R\$ 827.850,35 (oitocentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais e trinta e cinco centavos), que representa quase 30% (trinta por cento) do valor original do contrato, quando faltavam apenas 40 (quarenta) dias para o fim da vigência contratual.

A justificativa para tal aditivo seria a urgência em repor e fazer a manutenção de fios e cabos que foram destruídos em tempestades. Contudo, a representante salientou que a contratação emergencial jamais poderia ser realizada via aditivo contratual. Isto porque referida modalidade de contratação possui rito e requisitos próprios, que por certo não estavam presentes quando do aditamento do contrato original.

Quanto ao segundo aditivo contratual, celebrado em 20 de maio de 2009, afirmou que o instrumento teve por escopo prorrogar o prazo de contratação por mais 36 (trinta e seis) meses. Todavia, foi irregularmente utilizado o valor originário da contratação (R\$ 3.321.030,20) acrescido do valor do 1º aditivo (R\$ 827.850,35).

Afirmou que o terceiro aditivo firmou-se para mera correção formal, sem relevância para o presente caso, e que o quarto aditivo, firmado em 30 de junho de 2010, agregou a soma de R\$ 397.360,43 (trezentos e noventa e sete mil, trezentos e sessenta reais e quarenta e três centavos), sob a justificativa de acréscimo de demanda.

O quinto aditivo, datado de 22 de dezembro de 2011, acresceu ao contrato o montante de R\$ 398.644,41 (trezentos e noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos), sob a alegação de aumento de demanda. Por fim, o sexto aditivo, firmado em 30 de abril de 2012, acresceu ao contrato original o montante de R\$ 647.761,39 (seiscentos e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos), a título de reajuste.

Assim, aduziu o representante que “levando-se em conta o valor original da contratação (R\$ 3.321.030,20) e da prorrogação contratual sem a indevida inclusão dos R\$ 827.850,55, tem-se por certo que o contrato, ao longo dos seus 04 (quatro) anos, geraria um ônus ao erário público de R\$ 6.642.060,04 (seis milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, sessenta reais e quatro centavos). Pois bem, somando todas as inclusões financeiras realizadas, no valor de R\$ 3.099.466,23, os contratantes incorporaram quase 50% (cinquenta por cento) ao valor total do contrato.” (peça nº 2, fl. 10).

Diante destas considerações, a parte representante alegou que a contratação em questão extrapola o limite de valores reajustáveis do contrato, que, pela Lei, é de 25% (vinte e cinco por cento) para a prestação de serviços, conforme artigo 65 da Lei nº 8.666/93 [1].

Já o Contrato nº 118/2012 foi firmado na data de 31 de maio de 2012 e obrigou a empresa contratada a “obras e serviços de engenharia para a manutenção, melhorias e a gestão de iluminação pública da Prefeitura de Paranaguá, compreendendo: o suporte operacional da aplicação de recursos da COSIP (Contribuição para o Custeio de Serviços de Iluminação Pública), a manutenção, a eficiência, a Ampliação e Reforma (melhoria), o fornecimento de suprimentos e serviços consultivos afins” (peça nº 2, fl.51).

Sobre esta contratação, a parte representante narrou que findo o prazo contratual de prestação dos serviços atinentes ao Contrato nº33/2007, nova licitação foi levada a efeito pelo Município de Paranaguá, na qual a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. sagrou-se vencedora novamente, firmando o referido Contrato 118/2012.

Afirmou que no certame anterior acordou-se o valor de R\$ 3.321.030,20 para um prazo de execução de serviços de 24 (vinte e quatro) meses, ao passo que na licitação posterior previu-se o pagamento de R\$ 1.245.942,98 (um milhão, duzentos e quarenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e oito centavos), para o exíguo período de 07 (sete) meses, coincidindo o término do contrato com o fim do mandato do prefeito a época, Sr. Jose Baka Filho.

Aduziu que fato curioso ocorreu no certame 004/2012 do Município de Pinhais, em que a empresa vencedora, Engeklan, para sua habilitação “utilizou de acervo de cadastramento e etiquetagem de pontos de IP do Município de Paranaguá, na qual cita a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. como Contratante” (peça nº 2, fl.18). A partir de tais fatos, argumentou que há fortes indícios de que os serviços prestados em Paranaguá tenham sido subcontratados, apesar da impossibilidade de subcontratação.

A parte representante afirmou que “no sentido de averiguar a real execução do cadastro e etiquetagem dos pontos de IP, foi realizada a contagem dos pontos que apresentavam etiquetas em Paranaguá, sendo que nesta amostra foram encontrados alguns problemas de instalações que estão em desconformidade com as normas vigentes de segurança (NR10, de instalações elétricas em baixa tensão NBR5410 além da NBR5101).” (peça nº 2, fl.18), concluindo, então, que “os serviços não foram finalizados. Na cidade de Paranaguá, existem apenas 67% (sessenta e sete por cento) ou 6.066 pontos de serviços com emplaquetamento, dessumindo que a empresa Trajeto recebeu por serviços não realizados” (peça nº 2



2, fl.18).

Aduziu que foram cometidos atos de improbidade administrativa previstos nos incisos I, VIII, XII e XIV, do artigo 10 da Lei nº 8429/92 [2], condutas que devem gerar ao ex-prefeito as sanções de “ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos” (peça nº 2, fl. 21-22).

Nada obstante, pugnou pela condenação dos responsáveis nas diversas sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná).

Defendeu o cabimento de medida cautelar com base no fundado receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível sua reparação. Neste sentido, “a fim de impedir o agravamento da lesão ao erário ou que esta se torne de difícil ou impossível reparação, impõe-se a concessão de medida cautelar para indisponibilizar os bens dos envolvidos no caso, para que se garanta o cumprimento da provável condenação destes a reparação dos danos causados ao erário” (peça nº 2, fl. 29).

Por fim, requereu a concessão de medida cautelar que determine a indisponibilidade de bens do ex-prefeito de Paranaguá, José Baka Filho, da empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. e de seu sócio Milton José Lopes.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 32;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

O caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades relativas a: a) extrapolação do limite de valor reajustável de contrato de prestação de serviços; b) pagamento de valor desproporcional ao prazo de 7 (sete) meses no segundo certame, comparativo ao primeiro certame, coincidindo o término do contrato com o fim do mandato do prefeito a época, Sr. Jose Baka Filho; c) fortes indícios de que os serviços prestados em Paranaguá tenham sido subcontratados, apesar desta impossibilidade; d) não finalização dos serviços pela empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.

O caso em apreço diz respeito a possíveis irregularidades e malversação de verbas públicas, fatos que merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Paranaguá, do Sr. José Baka Filho (ex-prefeito e signatário dos contratos), da empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda. (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [3], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado a “entidade/origem” deverá constar o Município de Paranaguá;

3.3.2 No campo destinado ao “representante” deverá constar a empresa Luminapar – Serviços de Iluminação Pública Ltda.

3.3.3 No campo destinado ao “representado” deverá constar o Sr. José Baka Filho e a empresa Trajeto Engenharia e Comércio Ltda.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.[...]

2 Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; [...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; [...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente; [...]

XIV - celebrar contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviços públicos por meio da gestão associada sem observar as formalidades previstas na lei; [...]

3 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...]

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº: 603845/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO

INTERESSADOS: JUÍZO DA COMARCA CARTÓRIO DA VARA CÍVEL, FAMÍLIA E ANEXOS DE XAMBRE, JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRE, CÍCERO COSMO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED)

DESPACHO Nº: 1248/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de representação encaminhada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRE, que encaminha cópia da Ação Civil Pública nº 0001026-20.2010.8.16.0177 ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (MP/PR) em face do Sr. CÍCERO COSMO, então Professor do Município de Alto Paraíso, noticiando suposta acumulação irregular de cargos.

Segundo consta na peça inicial, o Representado assumiu o cargo de Professor estadual em 17/01/2005, percebendo uma remuneração inicial no valor de R\$ 1.048,60 (um mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), em razão do Decreto nº 4.114, de 21/12/2004.

Simultaneamente, o Reclamado ocupava outro cargo de Professor estadual, percebendo o valor de R\$ 1.048,60 (um mil, quarenta e oito reais e sessenta centavos), em razão do Decreto nº 1.325, de 12/05/1992.

Na mesma época, o Reclamado assumiu o cargo de Chefe do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal de Alto Paraíso – PR (em 15/01/2001 a 21/12/2007), pelo qual percebia o salário de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), além de possuir durante a ocupação dos cargos cumulados um escritório privado de contabilidade, no qual prestava serviços.

Ressaltou-se na peça exordial que na mesma data da exoneração do cargo de Chefe do Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade da Câmara Municipal (21/12/2007), o Reclamado assumiu o cargo de provimento efetivo de Assessor Contábil da Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, no qual atua até hoje. Desta forma, o apontamento do órgão ministerial versa sobre a acumulação indevida dos cargos, bem como das respectivas remunerações, vez que o servidor Cícero não se afastou de nenhum cargo, de maneira a perdurar a situação durante o período de 17/01/2005 a 20/12/2007.

Assevera o órgão ministerial que a Constituição Federal, em seu artigo 37 [1], XVI, dispõe que é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto no que se refere a dois cargos de professor, de um cargo de professor e outro técnico ou científico ou de dois cargos de médico, desde que haja compatibilidade de horários. Conforme apontado nos autos da Ação Civil Pública, o Ministério Público Estadual ressaltou que a situação do Sr. Cícero Cosmo não se enquadra nas exceções previstas pela Constituição Federal acerca da acumulação de cargos.

De acordo com o exposto pelo Ministério Público Estadual, o requerido Sr. Cícero Cosmo estava ciente da irregularidade acerca do acúmulo de cargos e assumiu o terceiro cargo sem prévia comunicação ao Estado do Paraná, haja vista que não consta na ficha funcional do referido servidor qualquer menção referente ao exercício dos dois cargos anteriores.

Frisou o referido órgão que a remuneração passa a ser indevida toda vez que não amparada em lei e, principalmente como no caso em exame, quando proibida por ela.

Ademais, consta dos apontamentos do Promotor de Justiça Mário Augusto Drago de Lucena que o Sr. Cícero Cosmo no exercício do 2º cargo de Professor na municipalidade percebeu um total de R\$ 29.034,76 (vinte e nove mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos), percebendo vantagem patrimonial indevida.

Ainda à luz da referida Promotória, toda remuneração percebida no período citado acima caracteriza improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, conforme previsão do art. 9º, caput, da Lei nº 8.429/92.

Tendo em vista as irregularidades constatadas, a Promotória requereu, entre outros pedidos:

- A citação do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal;
- A requisição de cópia de todas as folhas de pagamento de Cícero Cosmo junto à Câmara de Vereadores de Alto Paraíso, no período de 17/01/2005 a 20/12/2007 relativas ao cargo de Chefe de Departamento de Finanças, Orçamento e Contabilidade;



• A declaração de nulidade do vínculo remunerado que o requerido Cícero manteve em razão do 2º cargo de Professor.

• A condenação do requerido nas penas compatíveis previstas no artigo 12, 1, da Lei nº 8.429/92, em razão da prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, descrito no artigo 9, caput, da mesma lei;

A Promotoria de Justiça atribuiu à causa o valor de R\$ 29.034,76 (vinte e nove mil, trinta e quatro reais e setenta e seis centavos).

2. FUNDAMENTAÇÃO

A representação merece ser recebida. Os requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos artigos 276, §1º, e 277, caput, do Regimento Interno, estão preenchidos.

O Representante é autoridade judiciária estadual, nos termos do artigo 32, II, da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005); narra com clareza a prática de supostos atos irregulares, relativos à administração do Poder Legislativo do Município de Alto Paraíso, sujeitos à fiscalização desta Corte de Contas.

Assim, eventual desrespeito às normas constitucionais supracitadas pela Administração Pública deve ser expurgado pelo Tribunal de Contas no uso de suas atribuições fiscalizatórias. Diante de indícios de irregularidades, faz-se imprescindível a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis no presente feito.

Além da inclusão do Sr. CÍCERO COSMO no polo passivo deste processo, entendo necessário incluir os Presidentes da Câmara Municipal à época dos fatos, Srs. DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA e LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, responsáveis pela administração do órgão.

Ainda, há de se realizar a citação da CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO e da SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO (SEED), já que são os órgãos sujeitos à fiscalização desta Corte e eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pela Casa Legislativa e pela SEED, independentemente de quem sejam os gestores no momento do julgamento desta Representação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento no inciso III do art. 24, no inciso I do art. 27, e no §3º do art. 276, todos do Regimento Interno. Encaminhem-se dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, para:

a) Corrigir a autuação, a fim de que CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO passe a constar no campo entidade, e o JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRE, no campo representante;

b) Incluir na autuação o Sr. CÍCERO COSMO como representado; e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), como interessada;

c) Expedir ofícios de citação à CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, na pessoa de seu representante legal, à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED), na pessoa de seu representante legal, aos Srs. DEJALMA GONÇALVES DE OLIVEIRA e LUIZ ELIZEU DOS SANTOS, ex-Presidentes do referido Poder Legislativo, e ao Sr. CÍCERO COSMO para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Representação, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005 [2].

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO e a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEED) deverão providenciar a juntada de toda documentação funcional do Sr. CÍCERO COSMO, como servidor, tais como atos de nomeação, posse, exoneração, remunerações, declaração de não acumulação de cargos, dentre outros que julguem necessários para esclarecimento dos fatos.

Alerto aos Representados que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

2 Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (sem grifo no original)

PROCESSO Nº.: 296313/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MIGUEL JAMUR, TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

(PROCURADORES: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460, JEAN COLBERT DIAS - OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1252/14

1. Trata-se de Denúncia formulada por PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR,

mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA.

A parte denunciante narrou que após a Concorrência nº 003/2006 o Município em questão teria celebrado contato de prestação de serviços de engenharia sanitária e limpeza urbana (nº 96/2006) com a empresa referida, e que na data de 16 de junho de 2009 foi publicada no Diário Oficial a celebração de Termo Aditivo, acrescendo R\$ 355.461,28 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte oito centavos) ao valor original da contratação, que era de R\$ 2.752.591,17 (dois milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos). [1]

Cerca de 5 (cinco) meses depois, em 18 de novembro de 2009, a contratação sofreu novo aditivo, desta vez para crescer o valor de R\$ 3.277.518,36 (três milhões, duzentos e setenta e sete mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e seis centavos).

O denunciante alegou que não havia necessidade de reajustes e aditivos, porquanto o contrato já estava bem ajustado, sem necessidade de acréscimos.

Argumentou que o valor mensal da contratação passou de aproximadamente R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) para R\$ 273.126,53 (duzentos e setenta e três mil, cento e vinte seis reais e cinquenta e três centavos), o que representa cerca de 100% (cem por cento).

Afirmou que a coleta de lixo diminuiu significativamente sua regularidade e que a empresa contratada reduziu o número de caminhões e funcionários, o que fazia com que o lixo se acumulasse durante alguns dias.

Por fim, alegou que há serviços previstos no contrato que não estão sendo executados, como é o caso da limpeza das bocas de lobo da cidade.

Por meio de novo protocolado, o denunciante apresentou cópia do documento de identidade (peça nº 4).

Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade, este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do Município de Guaratuba, para que apresentasse justificativa e esclarecimentos para os acréscimos de valor do Contrato nº 96/06, bem como para que comprovasse o integral cumprimento da avença (peça nº 5).

O Município de Guaratuba, por meio da gestora Evani Cordeiro Justus, apresentou manifestação preliminar (peça nº 17), oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litispendência, uma vez que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MPPR 0060.12.000118-9 e já arquivada "diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa" (peça nº 17, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.

No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acaque político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-secretário municipal de finanças e planejamento e, também, filho do ex-gestor municipal. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos [2].

Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então secretário municipal de finanças e do planejamento, "em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques 'pré-datados' e sem fundos pela municipalidade" (peça nº 17, fl.5).

Argumentou que a parte requerente não traz qualquer prova ou documento que respalde suas alegações, as quais são baseadas somente em suposições.

No que diz respeito ao aditivo celebrado entre o Município e a contratada, no valor de R\$ 355.461,28 (trezentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), informou que o valor refere-se à complementação de serviços de cunho essencial que não fizeram parte do aditamento anterior do contrato.

Afirmou que na gestão anterior, sob a responsabilidade da parte representante, a comunidade foi privada de uma série de serviços tais como limpeza da praia, desobstrução de bocas de lobo e hidrojateamento de galerias, dentre outros serviços de curial relevância à preservação sanitária do Município, e que só vieram a ser retomados após a celebração do aditivo contratual em questão.

Aduziu que não há fundamento para as alegações de superfaturamento do contrato, uma vez que a licitação em questão desencadeou-se no ano de 2006, de sorte que o contrato originário permaneceu com o mesmo valor até o final do ano de 2008, quando veio a ser aditado, com fundamento nos índices de atualização monetária (12,31%).

Afirmou que o reajustamento de valores por meio de aditivos é consectário lógico do contrato, que deve ser corrigido monetariamente. Pois em caso negativo, são interpostas ações revisionais em desfavor do Município.

Aduziu que as denúncias foram feitas "por atacado", sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do Município no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Argumentou que o Controle Interno do Município atestou a regularidade do Procedimento Licitatório nº 003/2006.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 4, fl. 2;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está



consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

No caso em espécie verifico que o Contrato nº 096/06 (peça nº 22, fl. 54), firmado em 14 de novembro de 2006, teve 10 (dez) aditivos, tanto de valor como de prazo [3]. O último aditivo foi firmado em 19 de maio de 2012, com prazo de 90 (noventa) dias, do que se infere que a contratação estendeu-se por mais de 6 (seis) anos.

Verifica-se, também, que aos aditivos foram aplicados diversos reajustes (tais como 5,67%, 12,31%, 7,7%), motivo pelo qual entendo prudente o recebimento da Representação, a fim de esmiuçar se os aditivos contratuais ocorreram em consonância com a legalidade.

Não obstante, é de se notar que a parte representada não logrou êxito em demonstrar que a avença foi integralmente cumprida, inclusive com a limpeza das bocas de lobo, conforme solicitado no Despacho nº 1255/13 (peça nº 5).

Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades e malversação de verbas públicas, entendo que os fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, do SR. MIGUEL JAMUR (ex-prefeito), da SRA. EVANI CORDEIRO JUSTUS (Prefeita gestão 2009-20012 e 2013-2016) da empresa TRANSRESÍDUOS TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA. (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [4], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a atuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao “representante” deverá constar o Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur;

3.3.2 No campo destinado aos “representados” deverão constar o Sr. Miguel Jamur, a Sra. Evani Cordeiro Justus e a empresa Transresíduos Transportes de Resíduos Industriais Ltda.

3.3.3 No campo destinado aos “procuradores constituídos nos autos” deverá ser incluído o DR. JEAN COLBERT DIAS, cujo mandato foi outorgado pelo Município de Guaratuba (peças nº 18,19 e 20).

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPjTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 Conforme se verifica no Portal do Controle Social disponível no sítio virtual deste Tribunal.

2 Afirmou que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009.

3 1º aditivo (peça nº 23, fl.28 e ss.), 2º aditivo (peça nº 23, fl. 48 e ss.), 3º aditivo (peça nº 23, fl. 51 e ss.), 4º aditivo (peça nº 23, fl. 58 e ss.), 5º aditivo (peça nº 23, fl. 76 e ss.), 6º aditivo (peça nº 24, fl. 2 e ss.), 7º aditivo (peça nº 24, fl. 30 e ss.), 8º aditivo (peça nº 24, fl. 59 e ss.), 9º aditivo (peça nº 26, fl. 4 e ss) e 10º aditivo (peça nº 25, fl. 25 e ss.).

4 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 490729/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.O.

INTERESSADOS: M.A.S., M.O., L.B., K.F.J.

DESPACHO Nº.: 1254/14

1. Trata-se de Denúncia proposta por M.A.S., mediante a qual noticiou supostas irregularidades no M.O., consistentes na concessão de férias à servidora K.F.J. sem o cumprimento do respectivo período aquisitivo e pagamento contínuo de horas

extras, inclusive durante viagem internacional da servidora, caracterizando possível complementação de remuneração.

A parte denunciante aduziu que a Sra. K.F.J. foi classificada para exercer cargo de psicóloga mediante Processo Seletivo Simplificado nº 05/2012, por prazo determinado de 06 (seis) meses, com vigência no período de 1º de fevereiro de 2013 a 31 de julho de 2013 e, posteriormente, teve seu contrato renovado através do Decreto Municipal nº 215/2013, pelo prazo de 06 (seis) meses, logo, pelo período de 1º de agosto de 2013 a 31 de janeiro de 2014.

Deste modo, entendeu que não havia que se falar na concessão de férias à referida servidora, pois, além de a contratação ser por prazo determinado, não havia cumprido o prazo de 12 (doze) meses para usufruir de tal direito. Entretanto, a despeito da ausência de período aquisitivo, narrou que a servidora gozou de férias durante o mês de agosto, momento em que viajou para Itália, veiculando diversas fotos da viagem em redes sociais.

Alegou que a Sra. K. percebeu vencimentos integrais no período em que esteve ausente, bem como recebeu valores equivalentes ao pagamento de 30 (trinta) horas extras. Afirmou, ainda, que a psicóloga recebe valores relativos à jornada extraordinária reiteradamente, o que pode caracterizar complementação de remuneração.

Por fim, ressaltou que tal situação era de conhecimento da gestora municipal, haja vista que a Sra. K. é cunhada do advogado pessoal da P., Dr. R.L., além de ser nora “do homem de confiança” da g., Sr. C.L..

Por meio do Despacho nº 865/14 (peça nº 4), determinei a intimação da parte denunciante para que fornecesse dados de onde poderá ser encontrado, porquanto tal informação é requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

A parte denunciante apresentou “pedido de reconsideração” (peça nº 9), mediante o qual aduziu que “diante da dificuldade que o cidadão comum, neste rol incluído o Recorrente, possui em ter acesso ao Diário Eletrônico, o Denunciante acabou por não dar atendimento ao solicitado no prazo determinado, não por falta de interesse, mais sim por falta de conhecimento do despacho” e que “a falta de informação quanto ao endereço do Denunciante no momento da Representação se deu em virtude da in experiência do mesmo”.

Assim, informo o local onde pode ser encontrado, bem como requereu “seja reconsiderado o despacho de fls. para o fim de receber a Representação ofertada pelo Denunciante”.

Antes de qualquer intimação ou citação, o M.O., por meio de sua g. Sra. L.B., encaminhou defesa da Sra. K.F.J. à Denúncia (peça nº 7).

Por meio deste protocolado, aduziu que a servidora realmente esteve alguns dias fora do trabalho por motivo de doença (Atestado Médico CID F-33), e percebeu salário regularmente, haja vista fazer jus, de acordo com a legislação pertinente.

Alegou que na data de 7 de julho de 2013 a genitora da servidora faleceu em acidente automobilístico, episódio que desencadeou abalo emocional e quadro depressivo na Sra. K., a qual, em data de 9 de agosto de 2013, apresentou atestado médico afastando-a pelo período de 15 (quinze) dias.

Afirmou que o referido atestado médico foi tempestivamente apresentado junto à S.A.S., o qual se encontra acostado no livro de registro ponto existente na repartição.

Aduziu que a viagem mencionada na peça exordial ocorreu nos exatos dias em que a servidora estava “acobertada por atestado médico somado a dia de haveres do trabalho M.C.”.

No que diz respeito ao pagamento de horas extraordinárias, alegou que a servidora “além do salário normal recebe horas extras, haja vista o efetivo trabalho em caráter excepcional em horário extraordinário, com amparo no que estabelece a Lei Complementar Municipal sob nº 03/98 que trata do Estatuto dos Servidores do M.O.”.

Ressaltou que embora a servidora tenha se ausentado alguns dias, o cômputo e fechamento das horas extras ocorre entre o 15º dia de um mês até o 15º dia do mês subsequente, assim, considerando que a servidora afastou-se em 11 de agosto de 2013, “sua ausência justificada em nada prejudicou ou reduziu a prestação laboral em horários extraordinário ou alterou o cômputo de fechamento mensal”.

Por fim, pugnou pela improcedência da Denúncia.

Em nova manifestação (peça nº 11), o M.O. afirmou que o arquivamento do feito é medida que se impõe, haja vista o não cabimento de pedido de reconsideração e a não interposição de Recurso de Agravo.

2. Inicialmente, é de se ressaltar que não há que se falar em despacho a ser reconsiderado ou em arquivamento de processo por escoamento do prazo, pois no bojo da presente Denúncia este Corregedor-Geral proferiu um único despacho, o qual determinou ao denunciante que informasse o local onde poderá ser encontrado, requisito de admissibilidade do feito.

Não houve nenhuma determinação ou decisão posterior, a qual mereça reparos ou reconsideração. O que parece ter ocorrido no presente caso, é uma confusão, tanto pelo denunciante quanto pelo denunciado, entre o presente protocolado e o de número 490737/14. Naqueles autos, determinei o arquivamento do feito por falta de documento do denunciante (o mesmo do presente caso), e, posteriormente, reconsiderarei o despacho quando a documentação de identificação da parte denunciante foi apresentada, ainda que intempestivamente.

Feitas estas considerações, passo ao juízo de admissibilidade do feito.

3. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

3.1 Identificação documental do Denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) verifica-se na cópia do seu título de eleitor apresentado (peça nº 2, fl.2);



3.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verificada na peça nº 9, fl.2.

3.3 Legitimidade do Denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

3.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

3.5 Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

No caso em espécie parece-me haver duas possíveis irregularidades a serem apuradas, sendo a primeira delas relativa à concessão de férias a servidora K.F.J. sem o cumprimento do respectivo período aquisitivo, já que havia sido contratada por prazo determinado.

Ao examinar o extrato da folha de pagamento dos servidores do M.O. relativa ao mês de agosto e setembro de 2013 (peça nº 2, fl.9), não se verifica a concessão de férias. Entretanto, consta nos autos que a Sra. K. esteve em viagem internacional, inclusive com fotos postadas por ela mesma em redes sociais, onde constam comentários de amigos.

Conquanto a municipalidade tenha alegado que durante o período da viagem a servidora estava afastada por Atestado Médico devido a Transtorno Depressivo Recorrente (CID 10 F-33), não juntou aos autos cópia do referido atestado médico, motivo pelo qual é salutar o recebimento da Denúncia.

Outro ponto da Denúncia que merece aprofundada análise por parte desta Corte é o pagamento de horas extras à Sra. K., inclusive durante o período em que esteve afastada.

É imperioso o recebimento da Denúncia, a fim de perquirir se a servidora em questão efetivamente possuía direito ao recebimento de horas extraordinárias, e por que razão esta remuneração foi percebida quando esteve afastada de seu cargo.

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

4.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.O., da Sra. L.B. (g.m.) e da Sra. K.F.J. (servidora municipal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [1], apresentem defesa;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

4.3.1 No campo destinado a "entidade" deverá constar o M.O.;

4.3.2 No campo destinado ao "denunciante" deverá constar o Sr. M.A.S.;

4.3.3 No campo destinado aos "denunciados" deverá constar a Sra. Sra. L.B. e a Sra. K.F.J..

4.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 4 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

1 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 457970/14 – TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, JOAO BATISTA DE ARRUDA, GUIOMAR JESUS LOPES, NELSON MEURER

(PROCURADORES: MARIJANI BLASIUS RIBEIRO (OAB/PR 42599), NELSON MEURER JUNIOR (OAB/PR 40595), CLAUDIA FRIGERI (OAB/PR 40447)

DESPACHO Nº.: 1256/14

A Diretoria de Protocolo (DP) solicita autorização para citar por edital o Sr. Guiomar Jesus Lopes, uma vez que citação pela via postal restou infrutífera (peça 25).

No entanto, verifico que o endereço constante no cadastro da Copel indica o número 1.449 como da casa do ex-Prefeito, e o ofício encaminhado aponta o número 1.243. Inclusive, na informação dos Correios consta que a devolução decorreu da não existência do número indicado na correspondência.

Deste modo, devolvam-se os autos à DP para expedir novo ofício de citação ao Sr. Guiomar Jesus Lopes, endereçado à Rua Vereador Romeu Lauro Werlang, 1.449, Centro, Francisco Beltrão – PR, 85.601-020.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação de defesa pelas partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 399299/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADOS: MARCOS BAPTISTEL, MUNICÍPIO DE MARQUINHO, JOSÉ CLAUDIR SUCHOW, ADELIR CONRADO, ANTONIO DOS SANTOS VAZ, MEINALDO PADILHA SCHULTER, INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE CURITIBA, ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS – ANAMOP, CENTRO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTUDANTES-ESTÁGIOS – CINE, CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. – CONEV
(PROCURADORES: JOÃO ANTUNES RIBEIRO JUNIOR (OAB/PR 66707), JOÃO MORAIS DO BONFIM (OAB/PR 21436)

DESPACHO Nº.: 1259/14

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS, na Instrução nº 1490/14 (peça 67), em razão da gravidade das constatações elencadas pelo Ministério Público Estadual (MPE) na peça inicial da Ação Civil Pública (peça 52) quanto aos documentos pertencentes ao Convite nº 08/2011, entende imprescindível que seja encaminhada cópia deste procedimento licitatório para análise por esta Corte.

Assim, a unidade sugere a citação do Município de Marquinho para que encaminhe cópia integral do procedimento licitatório Convite nº 08/2011.

Ainda, opina pela intimação das empresas Associação Nacional de Assistência aos Municípios e Órgãos Públicos – ANAMOP, Centro de Integração dos Estudantes-Estágios – CINE, e Consultoria e Eventos Ltda. – CONEV, para manifestação acerca das evidências apuradas pelo MPE na Ação Civil Pública, especialmente em relação à constatação de qualquer anormalidade no procedimento licitatório Convite nº 08/2011; e, por fim, especificamente à empresa CINE para que se manifeste acerca das alíneas "e", "f", "g" e "j", e a manifestação da empresa CONEV em relação à alínea "o", dispostas no ponto 5 daquela instrução.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC) apenas corrobora o opinativo da DCM no Parecer nº 9680/14 (peça 68).

Diante do exposto, acolho as sugestões da unidade técnica e determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para:

a) Incluir na autuação, como interessados, a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS – ANAMOP, o CENTRO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTUDANTES-ESTÁGIOS – CINE, e a CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. – CONEV;

b) Intimar por meio eletrônico o Município de Marquinho, na pessoa de seu representante legal, para que encaminhe cópia integral da licitação na modalidade Convite nº 08/2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, b, da Lei Complementar nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável;

c) Intimar por meio de ofício (i) a ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS E ÓRGÃOS PÚBLICOS – ANAMOP, (ii) o CENTRO DE INTEGRAÇÃO DOS ESTUDANTES-ESTÁGIOS – CINE, e (iii) a CONSULTORIA E EVENTOS LTDA. – CONEV, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das evidências apuradas pelo Ministério Público do Estadual, apontadas na peça inicial da Ação Civil Pública acostada à peça 52, especialmente em relação à constatação de qualquer anormalidade no procedimento licitatório Convite nº 08/2011; ainda, solicito que o CINE se manifeste acerca do apontados nas alíneas "e", "f", "g" e "j", transcritos na Instrução nº 1490/14 (peça 67), e a manifestação da CONEV em relação à alínea "o", também citada na referida Instrução da DCM.

Após o decurso dos prazos, devolvam-se os autos à DCM e ao MPJTC, para novas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 487846/06 - TC

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: 1ª VARA DO TRABALHO DE FOZ DO IGUAÇU, ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, CELSO SÂMIS DA SILVA, HIROYUKI YAMAMOTO, SÉRGIO LEONEL BELTRAME, ANTONIO VANDERLEI MOREIRA, JOÃO PEREIRA SODRÉ, LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISSO, WALDENIR GIMENES MOLINA, ANTONIO KREFTA, ORDESC – ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

(PROCURADORES: ARTHUR BUCHI (OAB/PR 36371), EDSON JOSE MONTEIRO KLETLINGUER (OAB/PR 53321), JOÃO VICTOR BAGGIO MOLINI (OAB/PR 49076), MARCOS VINICIUS ZIMIANI MOYA (OAB/PR 23054)

DESPACHO Nº.: 1263/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada a partir da conversão da Representação nº 487846/06, por determinação do Tribunal Pleno desta Corte (Acórdão nº 1777/13 – peça 35), tendo em vista a possível terceirização ilícita na contratação de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU por meio de OSCIP.

Durante a instrução da Representação encaminhada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu, que remeteu cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 01294-2005-095-09-00-8, ajuizada por Marli Terezinha Lourenzini, em face de ORDESC – ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA e do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, verificou-se que o objeto da parceria, firmada em 30/01/2004, foi a contratação de pessoal para atuar em creches no ente público, caracterizando indevida intermediação de mão-de-obra.



Conforme constou no Acórdão citado, "a atuação dos representados descumpriu os objetivos do termo de parceria, tendo em vista a intenção de terceirizar pessoal para atuar em atividades permanentes do Município, o que foi constatado, inclusive, pela Justiça do Trabalho de Foz do Iguaçu." (fl. 4, peça 35).

Além disso, constatou-se que, em que pese a celebração de diversos termos de parceria, foi o próprio Município que continuou prestando os serviços, por meio de suas creches, escolas e horto municipal, de modo que a OSCIP somente selecionou, contratou e remunerou o pessoal (conforme cláusula terceira do contrato – fl. 04, peça 28), o qual atuou em nome do Município e em suas instalações.

Ademais, foi destacado na decisão plenária que a intenção de intermediação ilícita ficou mais evidente porque os objetivos da ORDESC estão voltados à área da saúde, distanciando-se das funções contratadas pelo Município para atuação em creches, escolas e horto municipal.

É o breve relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A suposta terceirização ilícita de mão de obra resta clara da leitura do Termo de Parceria firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a ORDESC, em 30/01/2004, cuja cópia encontra-se na peça 28 (Anexo 1), tendo por objeto a contratação de pessoal para atuar em 31 (trinta e uma) creches, com no mínimo 528 (quinhentos e vinte e oito) pessoas (cláusula primeira).

Em sua cláusula segunda, o Termo traz como obrigação da OSCIP "o fornecimento de 31 (trinta e um) coordenadores; 151 (cento e cinquenta e um) monitores; 151 (cento e cinquenta e um) auxiliares de monitor; 85 (oitenta e cinco) merendeiras, 88 (oitenta e oito) serviços gerais; 11 (onze) coordenadores de programas especiais; 05 (cinco) monitores instrutores; 01 (um) auxiliar de manutenção; 05 (cinco) auxiliares de escritório com carga de 08 (oito) horas diárias."

O valor global inicial a ser repassado à OSCIP ficou definido em R\$ 4.091.169,00 (quatro milhões, noventa e um mil, cento e sessenta e nove reais), sendo de R\$ 340.930,75 (trezentos e quarenta mil, novecentos e setenta e cinco centavos) o valor inicial de cada uma das doze parcelas.

O Termo de Parceria foi subscrito pelo então prefeito, Sr. CELSO SÂMIS DA SILVA, pelo presidente da ORDESC, Sr. HIROYUKI YAMAMOTO, pelo ex-Secretário Municipal de Ação Social e Assuntos da Família, Sr. SÉRGIO LEONEL BELTRAME, e pelo Procurador Geral do Município à época, Sr. ANTONIO VANDERLEI MOREIRA.

Na sequência, foram assinados seis termos aditivos [1] a esse Termo de Parceria, os quais, dentre outros pontos, acresceram repasses de valores.

Ainda constam nos autos outros termos de parcerias firmados entre o Município de Foz do Iguaçu e a ORDESC, todos com o objetivo de contratar pessoal.

Há a cópia do Termo de Parceria firmado entre o Município de Foz do Iguaçu e a ORDESC, assinado em 30/01/2004 [2] (peça 28, fls. 28/35 – Anexo 1), tendo por objeto a contratação de pessoal para atuar em escolas, com no mínimo 92 (noventa e duas) pessoas (cláusula primeira), com valor inicial de R\$ 598.368,24 (quinhentos e noventa e oito mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Destaque-se que esse Termo de Parceria foi aditivado em 3 (três) oportunidades naquele ano.

Veja-se também o Termo de Parceria firmado em 01/09/2004 [3], às fls. 48/54 da peça 28, o qual tinha como objeto a contratação de pessoal para atuar na Secretaria de Ação Social – Programa Adolescer é Preciso, com no mínimo 7 (sete) pessoas, pelo valor de R\$ 92.432,72 (noventa e dois mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos).

Igualmente há o Termo de Parceria celebrado em 01/07/2004 [4], cuja cópia encontra-se às fls. 55/61 da peça 28, que tinha como objeto a contratação de pessoal para atuar na Secretaria do Meio Ambiente – Horto Florestal no Município de Foz do Iguaçu, com no mínimo 10 (dez) pessoas, pelo valor de R\$ 31.372,01 (trinta e um mil, trezentos e setenta e dois reais e um centavo).

Neste contexto, há de se apurar a regularidade dos Termos de Parceria celebrados, uma vez que, ao que tudo indica, a OSCIP intermediava a contratação de pessoal pelo MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em violação às regras constitucionais da investidura em cargo mediante prévia aprovação em concurso público e, nos casos em que é admitida a terceirização dos serviços, da obrigatoriedade de licitação [5].

Da mesma forma, como destacado no Acórdão nº 1777/13 – Tribunal Pleno, os objetivos da ORDESC estão voltados à área da saúde, distanciando-se das funções contratadas pelo Município para atuação em creches, escolas e horto municipal. [6] Por estas razões, pode ter havido a infração à Lei nº 9.790/1999 [7] e à Lei nº 8.666/93.

Adicionalmente, cabe a este Tribunal verificar eventuais danos ao erário municipal decorrentes dos valores repassados à OSCIP, inclusive a título de taxa de administração.

Nos termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno desta Corte: Art. 12. Os processos de tomada e prestação de contas abrangem os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração, nos termos do art. 3º, desta lei, sendo previstos no Regimento Interno os tipos e procedimentos a serem adotados, conforme as regras gerais e princípios ora estabelecidos.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas procederá a apuração, mediante inspeções e exames, quanto à realização das despesas a que se refere o processo de tomada de contas de que trata este artigo, nos termos estabelecidos no Regimento Interno e demais atos normativos deste Tribunal. (sem grifos no original)

Art. 236. O não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações, e na ocorrência de desfalecimento ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, implica na instauração de Tomada de Contas

Extraordinária. (sem grifos no original)

Assim, instaurada a Tomada de Contas Extraordinária, em razão de proposta deste Corregedor-Geral, acolhida pelo Tribunal Pleno, entendo que devem integrar o polo passivo do presente processo os signatários dos Termos de Parceria objetos deste processo, quais sejam, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu à época, Sr. CELSO SÂMIS DA SILVA, Presidente da ORDESC, Sr. HIROYUKI YAMAMOTO, ex-Secretários Municipais de Ação Social e Assuntos da Família, Srs. SÉRGIO LEONEL BELTRAME e JOÃO PEREIRA SODRÉ, então Procurador Geral do Município de Foz do Iguaçu, Sr. ANTONIO VANDERLEI MOREIRA; então Secretária Municipal de Educação, Sra. LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISSO, Diretor do Departamento de Assistência à Criança e à Adolescência, Sr. WALDENIR GIMENES MOLINA, Secretário do Meio Ambiente, Sr. ANTONIO KREFTA, bem como a ORDESC – ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA.

O MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU deverá ser citado na pessoa de seu atual Prefeito, pois é o ente sujeito à fiscalização deste Tribunal, pode ter sido afetado pelas condutas a serem aqui investigadas, e eventual procedência da Representação poderá ensejar determinações a serem cumpridas pela municipalidade, independentemente de quem seja o gestor no momento do julgamento desta Representação.

3. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento nos artigos 24, XIV, da Lei Complementar nº 113/2005, e no §3º do artigo 278 do Regimento Interno, fica instaurada a presente Tomada de Contas Extraordinária, com o intuito de apurar eventuais irregularidades nos Termos de Parceria firmados entre a Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania e o Município de Foz do Iguaçu, no ano de 2004.

Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para citar por meio de ofício as pessoas físicas e jurídicas abaixo arroladas, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto ao exposto nesta Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do §1º do artigo 236 c/c artigo 389 do Regimento Interno:

- CELSO SÂMIS DA SILVA – ex-Prefeito do Município de Foz do Iguaçu;
- HIROYUKI YAMAMOTO - Presidente da Organização para o Desenvolvimento Social e Cidadania - ORDESC;
- SÉRGIO LEONEL BELTRAME – ex-Secretário Municipal de Ação Social e Assuntos da Família de Foz do Iguaçu;
- ANTONIO VANDERLEI MOREIRA – então Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu;
- JOÃO PEREIRA SODRÉ – então Secretário Municipal de Ação Social e Assuntos da Família de Foz do Iguaçu;
- LEONILDA MARIA TOMIELLO GRISSO – então Secretária Municipal de Educação de Foz do Iguaçu;
- WALDENIR GIMENES MOLINA – ex-Diretor do Departamento de Assistência à Criança e à Adolescência de Foz do Iguaçu;
- ANTONIO KREFTA – ex-Secretário Municipal do Meio Ambiente de Foz do Iguaçu;
- ORDESC – ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA, na pessoa de seu atual Presidente;
- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, na pessoa de seu atual prefeito municipal.

Solicito à DP a inclusão de todas as pessoas citadas nas alíneas "a" a "i" na atuação como partes/interessadas, mantendo os demais campos inalterados.

Alerto aos ora Requeridos que a procedência desta Tomada de Contas Extraordinária poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005) aos responsáveis, além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para suas respectivas manifestações.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1 O Procurador-Geral do Município de Foz do Iguaçu não assinou os aditivos. E o sexto termo aditivo teve como subscritores os Srs. Celso Sâmis da Silva – Prefeito Municipal, Hiroyuki Yamamoto - Presidente da ORDESC, e João Pereira Sodré – Secretário Municipal de Ação Social e Assuntos da Família.

2 Pelos Srs. Celso Sâmis da Silva – Prefeito Municipal, Hiroyuki Yamamoto - Presidente da ORDESC, Leonilda Maria Tomiello Grisso – Secretária Municipal de Educação, e Antonio Vanderlei Moreira - Procurador Geral do Município de Foz do Iguaçu.

3 Subscrito por Celso Sâmis da Silva – Prefeito Municipal, Waldenir Gimenes Molina – Diretor do Departamento de Assistência à Criança e à Adolescência, e Hiroyuki Yamamoto - Presidente da ORDESC.

4 Assinado por Celso Sâmis da Silva – Prefeito Municipal, Antonio Krefta – Secretário do Meio Ambiente, e Hiroyuki Yamamoto - Presidente da ORDESC.

5 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)



XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

6 REALIZAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM MUNICÍPIOS PARA EXECUÇÃO DOS PROGRAMAS FEDERAIS; PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF); PROGRAMA SAÚDE BUCAL; PROGRAMA DE REDUÇÃO DE DANOS DST-AIDS; PROGRAMA DE LABORATÓRIO MUNICIPAL DE FRANTEIRA; FARMÁCIA POPULAR DO BRASIL; PROGRAMA DE PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DA SAÚDE MENTAL - CAPSI; PROGRAMA DE PROMOÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ADICTOS EM DROGAS - CAPS AD; PROGRAMA DE REDUÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR; PROGRAMA DE ATENDIMENTO ODONTOLÓGICO E ESPECIALIZADO - CEO; PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO CONTINUADO.

7 Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

PROCESSO Nº.: 296291/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA.
(PROCURADORES: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460, JEAN COLBERT DIAS - OAB/PR 35230)
DESPACHO Nº.: 1264/14

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa Transportadora Kalunga Ltda. pelo Município de Guaratuba.

A parte denunciante narrou que, em 26 de março de 2009, a municipalidade firmou dois contratos com a empresa supracitada. O primeiro deles, originário do Processo de Dispensa de Licitação nº 002/09-PMG, tendo como objeto o transporte escolar de alunos da área urbana do Município pelo prazo de 90 (noventa) dias, no total de R\$ 261.100,56 (duzentos e sessenta e um mil cem reais e cinquenta e seis centavos), perfazendo um valor mensal de R\$ 87.033,52 (oitenta e sete mil trinta e três reais e cinquenta e dois centavos). Já o segundo contrato, oriundo do Processo de Dispensa de Licitação nº 003/09-PMG, tendo como objeto o transporte escolar de alunos da área rural do Município pelo prazo de 90 (noventa) dias, no total de R\$ 178.483,44 (cento e setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), perfazendo um valor mensal de R\$ 59.494,48 (cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos). afirmou que na data de 30 de junho de 2009 tais avenças foram prorrogadas por mais 90 (noventa) dias.

Afirmou que em 16 de outubro de 2009, após Pregão Presencial nº 007/2009, o Município em questão teria celebrado contato de prestação de serviços de transporte escolar para as áreas urbana e rural (nº 90/09 – PMG) com a empresa Transportadora Kalunga Ltda, pelo valor total de R\$ 2.492.160,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e sessenta reais), perfazendo um valor mensal de R\$ 207.680,00 (duzentos e sete mil, seiscentos e oitenta reais).

O denunciante alegou que causa estranheza o fato de que até o ano de 2008 os mesmos serviços, em conjunto, eram prestados por um montante de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), e no ano de 2009, após a contratação nº 90/09 – PMG, passaram a ser prestados pelo valor mensal de R\$ 207.680,00 (duzentos e sete mil, seiscentos e oitenta reais), o que representa um acréscimo de 60% (sessenta por cento) no valor, por serviços iguais.

Por fim, aduziu que outro fato estranho é “que a empresa que foi escolhida no início de 2009 e depois contratada pelo município através dos dois procedimentos de Dispensa de Licitação (002/09 e 003/09), foi a mesma que venceu o Pregão Presencial nº 007/09, sendo que sua sede está distante de Guaratuba-PR, cerca de 500km, na cidade de Londrina” (peça nº 2, fl. 2).

Por meio de novo protocolado, o denunciante apresentou cópia do documento de identidade (peça nº 4).

Com fito de subsidiar o juízo de admissibilidade, este Corregedor-Geral determinou a oitiva prévia do Município de Guaratuba, requerendo à gestora que trouxesse aos autos cópia integral dos processos de Dispensa de Licitação nº 002/09 e nº 003/09 e, também, do procedimento licitatório relativo ao Pregão Presencial nº 007/09. Solicitei, ainda, cópias dos respectivos contratos, seus aditivos, pareceres exarados e planilhas detalhadas dos serviços executados, constando o número de alunos, o número de ônibus e veículos utilizados e a quilometragem diária percorrida por cada veículo (peça nº 5).

O Município de Guaratuba, por meio da gestora Evani Cordeiro Justus, apresentou manifestação preliminar (peça nº 17), oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litispendência, uma vez que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MPPR 0060.12.000117-1 e já arquivada “diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa” (peça nº 17, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.

No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acaheque político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-secretário municipal de finanças e planejamento e, também, filho do ex-gestor municipal. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos [1]. Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então secretário municipal de finanças e do planejamento, “em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques ‘pré-datados’ e sem fundos pela municipalidade” (peça nº 17, fl.5).

Afirmou que as contratações realizadas no início de 2009 correspondem ao início da gestão, momento em que muitos contratos estavam com prazos expirados. Assim, diante da falta de prazo e início do ano letivo, o Município viu-se compelido a celebrar procedimento emergencial para contratar transporte escolar, “sob cujo argumento delineou-se os processos de dispensa 002/2009 e 003/2009, visando a prestação deste serviço público pelo prazo de 90 (noventa dias), destinados a suprir o prazo necessário à celebração do correlato procedimento licitatório” (peça nº 17, fl. 7).

Aduziu que por questões “alheias à vontade pública”, os processos de dispensa foram prorrogados por mais 90 (noventa) dias, “em decorrência de não ter sido estancada a circunstância emergencial”.

No que diz respeito ao Processo Licitatório nº 007/2009 – Pregão Presencial, afirmou que nada há a ser discutido, uma vez que se delineou em extrema consonância aos ditames da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, complementada pela Lei Federal nº 10.520/02, que regulamenta o Pregão.

Demais disso, alegou que a suposta irregularidade noticiada na peça exordial, está respaldada exclusivamente nas deduções feitas pelo representante, sem qualquer avaliação, prova ou documento. Neste sentido, argumentou que o representante não reúne formação ou qualificação técnica na área de transporte público que lhe atribua competência para proceder avaliação destes serviços.

Ressaltou que o procedimento licitatório formalizado para contratação da Transportadora Kalunga, seguiu escrupulosamente as diretrizes preconizadas na lei de licitações e contratos administrativos, contemplando: “a) justificativa do ordenador da despesa para contratação; b) cotações prévias; c) autorização da Autoridade para celebração da despesa; d) existência de dotação orçamentária específica; e) aprovação prévia das minutas de edital e contrato pela Assessoria Jurídica; f) obediência à publicidade e aos prazos previstos no artigo 21 da LLCA; g) julgamento objetivo e imparcial do certame; h) homologação e adjudicação do objeto” (peça nº 17, fl.9).

Negou a existência de superfaturamento dos serviços licitados, bem como afirmou que a Administração realizou ampla pesquisa de mercado a fim de fixar um preço adequado e viável ao certame.

Aduziu que as denúncias foram feitas “por atacado”, sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do Município no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Argumentou que o Controle Interno do Município atestou a regularidade do Procedimento Licitatório e das dispensas licitatórias realizadas.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 4, fl. 2;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Dentre as diversas considerações tecidas no bojo da petição inicial, verifico que o cerne da questão trazida pelo representante diz respeito à suposta disparidade de valores praticados nas contratações de transporte escolar no Município de Guaratuba.

O requerente alega que até o ano de 2008 o transporte escolar, envolvendo área urbana e rural, custava cerca de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais) por mês, e no ano de 2009, após a contratação nº 90/09 –PMG, o mesmo serviço passou a ser prestado pelo valor mensal de R\$ 207.680,00 (duzentos e sete mil seiscentos e oitenta reais), o que representa um acréscimo de 60% (sessenta por cento) no valor.

Não obstante, chamou atenção para o fato de que “a empresa que foi escolhida no início de 2009 e depois contratada pelo município através dos dois procedimentos de Dispensa de Licitação (002/09 e 003/09), foi a mesma que venceu o Pregão Presencial nº 007/09, sendo que sua sede está distante de Guaratuba-PR, cerca de 500km, na cidade de Londrina” (peça nº 2, fl. 2).

Compulsando os autos verifico que a parte representada juntou apenas documentação relativa aos procedimentos de Dispensa nº 002/09 e nº 003/09, não trazendo qualquer documento relativo ao Pregão Presencial nº 007/2009, conforme solicitado no Despacho nº 1254/13 (peça nº 5).

A análise de cópias do procedimento referente ao aludido certame seria essencial para verificar se a municipalidade realizou pesquisas de mercado, bem como para averiguar se o procedimento ocorreu em consonância com as regras legais.

Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades e dano ao erário, entendo que os fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.



Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da SRA. EVANI CORDEIRO JUSTUS (Prefeita gestão 2009-20012 e 2013-2016), da empresa TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA. (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [2], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a atuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá constar o Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur;

3.3.2 No campo destinado aos "representados" deverão constar a Sra. Evani Cordeiro Justus e a empresa Transportadora Kalunga Ltda;

3.3.3 No campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos" deverá ser incluído o DR. JEAN COLBERT DIAS, cujo mandato foi outorgado pelo Município de Guaratuba (peça nº 18).

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Afirmando que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009.

2. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

PROCESSO Nº.: 295732/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADOS: PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, EVANI CORDEIRO JUSTUS, AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA.

(PROCURADORES: RICARDO BIANCO GODOY - OAB/PR 48.460, JEAN COLBERT DIAS - OAB/PR 35230)

DESPACHO Nº.: 1265/14

1. Trata-se de Denúncia formulada por Paulo Roberto de Souza Jamur, mediante a qual noticiou a ocorrência de irregularidades na contratação da empresa AZN Engenharia Civil Ltda. pelo Município de Guaratuba.

A parte denunciante narrou que, após Convite nº 12/2009, a municipalidade firmou o Contrato nº 93/2009 tendo como objeto a execução de serviços para construção de 4 (quatro) banheiros na orla do Município de Guaratuba, pelo valor inicial de R\$ 146.140,92 (cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos).

A contratação inicial ocorreu em 8 de outubro de 2009 [1], e, após alguns meses, houve termo aditivo ao Contrato nº 93/2009, acrescentando R\$ 36.487,34 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos) ao valor inicial, perfazendo um total de R\$182.628,26 (cento e oitenta e dois mil seiscentos e vinte oito reais e vinte seis centavos).

Consoante relatado pelo denunciante, o valor inicial já estava superfaturado, e ainda sofreu aditivos de valor.

Por fim, ressaltou que a formalização da avença ocorreu em janeiro de 2009, ao passo que a publicação ocorreu em 30 de julho de 2010.

Por meio de novo protocolado (peça nº 4), o denunciante juntou cópia de seu documento de identificação.

Por meio do Despacho nº 1268/13 (peça nº 5), este Corregedor-Geral determinou a oitiva preliminar do Município de Guaratuba para que se manifestasse sobre os fatos ventilados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do procedimento de licitação relativo ao Convite nº 12/09, incluindo contrato, pareceres exarados, planilhas de serviços, notas fiscais, notas de empenho, possíveis aditivos contratuais realizados e outros documentos pertinentes ao exame dos fatos. Na mesma oportunidade, foi solicitado ao representante legal da municipalidade que juntasse aos autos cópia do Contrato Social da empresa AZN Engenharia Civil Ltda.

O Município de Guaratuba, por meio da gestora Evani Cordeiro Justus, apresentou manifestação preliminar (peça nº 17), oportunidade em que apontou, inicialmente, a existência de litispendência, uma vez que o denunciante abriu idêntica demanda junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, a qual foi autuada sob o nº MP/PR

0060.12.000128-8e já arquivada "diante da ausência de elementos factíveis para propositura de eventual ação de improbidade administrativa" (peça nº 17, fl.3). Deste modo, pugnou, preliminarmente, pela extinção e arquivamento do feito.

No mérito, salientou que a Denúncia oferecida consiste em instrumento de acauche político e ataque eleitoral, haja vista que o denunciante é ex-secretário municipal de finanças e planejamento e, também, filho do ex-gestor municipal. Salientou que o histórico do denunciante é muito negativo, tendo sido investigado por diversos desmandos, tais como desvios incontestáveis de valores, agiotagem com verbas públicas, fraudes em licitações e emissão de cheques sem provisão de fundos [2].

Ainda sobre o histórico político do denunciante, ressaltou que foi decretada a prisão preventiva do mesmo, então secretário municipal de finanças e do planejamento, "em razão da emissão indevida e fraudulenta de cheques 'pré-datados' e sem fundos pela municipalidade" (peça nº 17, fl.5).

Aduziu que a alegação de superfaturamento da obra não procede, e foi feita sem respaldo técnico, consistindo em mera dedução do representante, o qual "não reúne formação ou qualificação técnica na área de engenharia ou arquitetura que lhe atribua competência para proceder avaliações imobiliárias e/ou de obras".

Alegou que o procedimento licitatório seguiu rigorosamente as formalidades legais e diretrizes preconizadas na lei de licitações, contemplando: "a) justificativa do ordenador da despesa para contratação; b) cotações prévias; c) autorização da Autoridade para celebração da despesa; d) existência de dotação orçamentária específica; e) aprovação prévia das minutas de edital e contrato pela Assessoria Jurídica; f) obediência à publicidade e aos prazos previstos no artigo 21 da LLCA; g) julgamento objetivo e imparcial do certame; h) homologação e adjudicação do objeto".

Afirmou que foram convidadas três distintas empresas do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, as quais se achavam cadastradas junto ao Município de Guaratuba, bem como foi dada a devida publicidade ao Edital do Convite, a fim de que eventuais empresas interessadas viessem também a participar do certame, de modo a prestigiar a amplitude de concorrência.

No que diz respeito ao valor da contratação, aduziu que o convite foi instalado com valor global no importe de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), seguindo os padrões pré-estabelecidos pelo artigo 23, inciso I, alínea 'a', da Lei 8.666/93, que regulamenta o valor teto do convite para obras e serviços de engenharia.

Já quanto à alegação de que fora contratada (convidada) uma empresa com sede na cidade de Curitiba, em detrimento das diversas empresas do ramo sediadas em Guaratuba, afirmou que a Lei de Licitações é clara quando prestigia que o convite seja preferencialmente dirigido a empresas que estejam cadastradas nos quadros do Município, "de onde se abstrai parcial e previamente a regularidade da empresa".

Negou a existência de superfaturamento dos serviços licitados, bem como afirmou que a Administração realizou ampla pesquisa de mercado a fim de fixar um preço adequado e viável ao certame.

Colacionou tabela do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Paraná - SINDUSCON-PR, na qual consta o custo do metro quadrado da construção civil no âmbito estadual à época da contratação, bem como o custo do metro quadrado aplicado ao contrato, além da metragem dos 4 (quatro) banheiros construídos.

Aduziu que as denúncias foram feitas "por atacado", sem a individualização das condutas. Neste ponto, apontou como descabida a inclusão do Procurador Geral do Município no polo passivo do feito, já que os pareceres por ele exarados são meramente opinativos, não vinculantes, e não tem nenhum caráter decisório.

Argumentou que o Controle Interno do Município atestou a regularidade do Procedimento Licitatório e das dispensas licitatórias realizadas.

2. Recebo PARCIALMENTE o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 4, fl. 2;

2.2. Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) se verificam no preâmbulo da peça exordial (peça nº 2, fl.1);

2.3. Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de pessoa física, livre para representar junto a este Corte sobre quaisquer irregularidades na aplicação da Lei de licitações e contratos administrativos;

2.4. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

A parte requerente alegou que o valor inicial da obra estava superfaturado, e que tal montante ainda sofreu aditivos. Embora a parte representada tenha afirmado, em sua manifestação preliminar, quais os custos do metro quadrado da construção civil à época da contratação, é de se ressaltar que o objeto licitado envolve diversos custos e serviços, conforme memorial descritivo que acompanhou a solicitação de abertura de licitação (peça nº 22, fl. 6 e ss).

No referido documento consta um orçamento preliminar para todos os serviços que envolvem a obra, os quais são dotados de especificidade e técnica que escapam do ramo de atuação de analistas da área jurídica, merecendo melhor análise por analistas da área de engenharia e arquitetura, os quais poderão apurar se o valor máximo da licitação estava de acordo com os preços praticados no mercado.

Deste modo, entendendo prudente o recebimento da Representação quanto a este



ponto.

No que diz respeito à alegação de que a formalização da avença ocorreu em janeiro de 2009, e a publicação ocorreu apenas em 30 de julho de 2010, deixo de receber o expediente, pois com a juntada de documentação pela parte representada foi possível perceber que o Contrato nº 12/09 foi firmado em 08 de outubro de 2009 (peça nº 25, fl.23 e ss.), com a publicação do extrato de contrato em outubro do mesmo ano (peça nº 25, fl.30).

Assim, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, da SRA. EVANI CORDEIRO JUSTUS (Prefeita gestão 2009-2012 e 2013-2016), da empresa AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA. (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [3], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "representante" deverá constar o Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur;

3.3.2 No campo destinado aos "representados" deverão constar a Sra. Evani Cordeiro Justus e a empresa AZN Engenharia Civil Ltda;

3.3.3 No campo destinado aos "procuradores constituídos nos autos" deverá ser incluído o DR. JEAN COLBERT DIAS, cujo mandato foi outorgado pelo Município de Guaratuba (peçaS nº 18, 19, 20).

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Conforme informação extraída do Portal do Controle Social do sítio virtual desta Corte.

2. Afirmando que as condutas imputadas ao denunciante são objeto de exame em diversas ações penais, quais sejam: Autos nº 2009.1046-3, Autos nº 2009.1037-4, Autos nº 2008.1038-2, Autos nº 2009.776-5, Autos nº 2009.693-8, Autos nº 2009.1229-6, Autos nº 2009.1230-0, Autos nº 2010.610-7 e 2010.684-0. Mencionou, ainda, a existência de ação de improbidade administrativa, autuada sob o nº 360/2009.

3. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

PROCESSO Nº.: 315797/04 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.B.E.I.

INTERESSADOS: V.P.D., A.U.

DESPACHO Nº.: 1266/14

Trata-se de Denúncia encaminhada por V.P.D. em face do M.B.E.I., noticiando supostas irregularidades na gestão do P. A.U. (2001/2004).

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado, aguardando o deslinde da Ação de Rescisão nº 275/2005, que tramitava perante o Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, entendo necessário solicitar novas informações sobre o processo ao ente.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que o Sr. V.P.D. passe a constar no campo denunciante, e o M.B.E.I., no campo entidade;

b) Incluir na autuação o Sr. A.U. como denunciado;

c) Intimar por meio eletrônico o M.B.E.I., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre a Ação de Rescisão nº 275/2005, em que figurava como autor, em face da I. de A. de P. B.E.I. Ltda., inclusive quanto à existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se ao P. a remessa de cópia da decisão para este Tribunal de Contas (e de outras peças que julgar necessárias), com o intuito de subsidiar esta Denúncia.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 703200/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, LUIS CARLOS SANCHES BUENO, ILTON APARECIDO INÁCIO, MARCÍNIO MESSIAS, FLORIVALDO PETRINI

DESPACHO Nº.: 1267/14

1. Trata-se Representação com supedâneo na Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) proposta por Vanderleia da Silva Melo, mediante a qual noticiou irregularidades no Pregão Presencial nº 036/2014 [1], promovido pelo Município de Conselheiro Mairinck, tendo por objeto "aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores novos, recauchutagem, vulcanização e reforço de pneus novos e usados (produtos de fabricação nacional) para atender às necessidades dos veículos da frota municipal durante um período de 12 (doze meses)". (peça nº 2, fl.84).

A parte representante insurgiu-se contra a exigência de que os produtos sejam de origem nacional, argumentando que tal cláusula editalícia prevê exigência excessiva, restritiva e irrelevante.

No mesmo sentido, afirmou que a exigência de pneus de fabricação nacional fere a isonomia que deve prevalecer entre os licitantes.

2. Compulsando os autos verifico que o expediente deve ser recebido como Representação da Lei nº 8.666/93, porquanto preenche os requisitos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. A identificação documental da parte requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) está corretamente demonstrada (peça nº 2, fls.21-22).

2.2. A parte requerente forneceu dados de onde poderá ser encontrada (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), os quais constam no cabeçalho da peça exordial e em documento constante nos autos (peça nº 2, fl.23).

2.3. A parte representante manifesta-se na qualidade de pessoa física, logo possui legitimidade, a qual é conferida a qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos do §1º do seu art. 113.

2.4. A peça inicial contém narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da legislação regente das licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno), bem como há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, no caso, cópia do instrumento convocatório (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno).

No que atine à exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional, parece-me, em juízo preliminar, que não se pode desconsiderar a possibilidade de existência de pneus importados de qualidade igualmente satisfatória.

Ademais, é de se ressaltar que as exigências previstas no instrumento convocatório devem se limitar àquelas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal [2] –, baseadas em critérios técnicos, e não puramente de origem, que assegurem a adequação dos produtos às necessidades da Administração.

Deste modo, tendo em vista que a cláusula em questão pode implicar ilegítima restrição à competitividade da disputa, deve ser recebida a Representação neste ponto.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Conselheiro Mairinck, do Sr. Luis Carlos Sanches Bueno (atual gestor), do Sr. Ilton Aparecido Inácio (Pregoeiro e signatário do edital), do Sr. Marcínio Messias (Secretário da Comissão de Licitação e signatário do edital) e do Sr. Florivaldo Petrini (membro da Comissão e signatário do edital), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [3], apresentem defesa, bem como para que forneçam informações atualizadas sobre o andamento da licitação e de eventual contrato administrativo dela decorrente, com cópia do procedimento licitatório.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citação das pessoas acima identificadas, bem como para retificação da autuação nos seguintes termos:

3.3.1. No campo destinado ao "representante" deverá figurar a Sra. Vanderleia Silva Melo;

3.3.2. No campo destinado aos "representados" deverão figurar os Srs. Luis Carlos Sanches Bueno, Ilton Aparecido Inácio, Marcínio Messias e Florivaldo Petrini;

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Procedimento Licitatório nº 037/2014.

2 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações [...]

3 Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias: [...]

PROCESSO Nº.: 217067/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº.: 1268/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de



Paranaguá, que remeteu cópia da sentença proferida na Reclamatória Trabalhista nº 728/2004, ajuizada por Antonio Carlos Cardoso Carneiro em face do Município de Paranaguá e de Guimarães Fernandes dos Santos, na qual foi reconhecida a responsabilidade subsidiária do ente ao pagamento de verbas trabalhistas.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado, aguardando o pagamento dos valores devidos, entendendo necessário solicitar novas informações sobre o processo judicial ao Município.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que o 2ª VARA DO TRABALHO DE PARANAGUÁ passe a constar no campo representante, e o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, no campo entidade;

b) Intimar por meio eletrônico o Município de Paranaguá, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente informações atualizadas sobre a Reclamatória Trabalhista nº 728/2004, esclarecendo se houve a reforma de decisão em sede recursal, se já houve o pagamento dos valores da condenação, quem arcou com estes, bem como apresente cópias das principais peças dos autos de RT a fim de comprovar essas informações, com o intuito de subsidiar esta Representação, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar nº 113/2005, em especial das multas previstas no artigo 87 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14), ao responsável.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 264390/03 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº.: 1269/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), que remete cópia da petição inicial da Denúncia Crime nº 139954-0, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Sr. José Antonio da Silva, então Prefeito do Município de Pontal do Paraná, e outros, em razão da suposta prática de crimes contra a Administração Pública.

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o deslinde do processo judicial, entendendo necessário solicitar novas informações sobre a Denúncia Crime à Promotoria de Justiça de Matinhos.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná passe a constar no campo representante, e o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, no campo entidade;

b) Oficiar à Promotoria de Justiça da Comarca de Matinhos, para que encaminhe informações atualizadas sobre a DENÚNCIA CRIME Nº 139954-0, inclusive quanto à existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se da d. Promotoria a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas, com o intuito de instruir esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 73018/14 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, JOSÉ BAKA FILHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, FERNANDO PEIXOTO DE PAULA LIMA, PETERSON STYVE FALANGA, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, MAXIMA S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS, MAXIMA ASSET MANAGEMENT LTDA, VIAJA BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES

(PROCURADORES: LEANDRO JATTE - OAB/PR 55152, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS - OAB/PR 28.635, PALOMO SIMAS DE FARIA - OAB/MG 87.499, RODRIGO VIANA RIBEIRO PENA - OAB/MG 118.208, ANDRÉ VICTOR VIANA SANTOS - OAB/MG 134.282, RAFAEL DE ALMEIDA MOURA - OAB/MG 112.571, RAFAEL NOSSE MARQUES ANDRADE - OAB/MG 134.428, GUILHERME GOUVEA MACIEL - OAB/MG 137.263, LEANDRO JATTE - OAB/PR 55.152)

DESPACHO Nº.: 1272/14

1. A Sra. CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER requer a prorrogação do prazo para apresentação de defesa (peça 81).

No entanto, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo é improrrogável, conforme constou no Ofício 4892/14-OCN-DP (peça 14).

2. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para certificar o decurso do prazo.

Ainda, a DP deverá providenciar a correção da autuação, a fim de que:

a) O MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ passe a constar no campo entidade;

b) O advogado ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS - OAB/PR 28.635, seja incluído como procurador do Paranaguá Previdência;

c) Os advogados arrolados na procuração de peça 66 sejam incluídos como procuradores do Sr. Fernando Peixoto de Paula Lima;

Por fim, solicito à DP que providencie a intimação por meio eletrônico do Paranaguá Previdência e de seu procurador, para juntarem aos autos a procuração outorgada a este (Diretor Jurídico Alexandre Gonçalves Ribas - OAB/PR 28.635), sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, nos termos do §1º do artigo 348 do Regimento Interno [1].

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator. (Parágrafo único reenumerado e alterado pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº.: 199679/00 - TC

ASSUNTO: CÓPIA DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA, LUCILDA TERESINHA DA SILVA, MARIA DO ROCIO JACINTO, SÉRGIO ROBERTO JACINTO, LOURDES ALVES SILVA, CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE (CEACOM)

DESPACHO Nº.: 1274/14

Trata-se de Representação encaminhada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, que remete cópia da petição inicial de Ação Civil Pública pela Prática de Atos de Improbidade Administrativa sob o nº 34306/2000, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face dos Srs. APARECIDO CUSTÓDIO DA SILVA, vereador do Município de Curitiba, LUCILDA TERESINHA DA SILVA, do lar, MARIA DO ROCIO JACINTO, assistente administrativo, SÉRGIO ROBERTO JACINTO, técnico em eletrônica, LOURDES ALVES SILVA, do lar, e do CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE (CEACOM).

Considerando que o presente feito encontrava-se sobrestado aguardando o deslinde do processo judicial, conforme sugestão da Diretoria Jurídica desta Casa e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, entendendo necessário solicitar novas informações sobre o feito à Promotoria responsável pelo seu ajuizamento.

Assim, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO, a fim de:

a) Corrigir a autuação, para que o processo passe a tramitar como REPRESENTAÇÃO; a CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA passe a constar no campo entidade, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CURITIBA, no campo representante;

b) Incluir LUCILDA TERESINHA DA SILVA, MARIA DO ROCIO JACINTO, SÉRGIO ROBERTO JACINTO, LOURDES ALVES SILVA, e o CENTRO DE ATENDIMENTO COMUNITÁRIO SÃO JORGE (CEACOM), no campo representados;

c) Oficiar à Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Curitiba, solicitando informações atualizadas sobre a AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA SOB O Nº 34306/2000, inclusive quanto à eventual existência de decisão definitiva. Em caso afirmativo, solicita-se da d. Promotoria a gentileza de remeter cópia da decisão para este Tribunal de Contas, bem como de outros documentos que julgar pertinentes, com o intuito de instruir esta Representação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-

PROCESSO Nº.: 680048/13 - TC

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADOS: JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JORGE YAMAKOSHI, JOÃO MICHELS FREIRE & CIA LTDA - EPP

(PROCURADORES: JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PR 40.457), GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, ROSIMEIRE CÁSSIA CASCARDO WERNECK (OAB/PR 32.178), CARLOS AUGUSTO CREMA (OAB/PR 18.201)

DESPACHO Nº.: 1275/14

1. Trata-se de Representação com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 (em razão de seu teor) encaminhada por JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, mediante a qual encaminhou a esta Corte cópia integral do Processo da Comissão de Inquérito, inclusive relatório final, instituída com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na terceirização do Laboratório Municipal de Foz do Iguaçu.

Consta da documentação apresentada pela parte requerente que a Comissão de Inquérito foi deflagrada a partir de uma carta de servidores do Laboratório Municipal de Foz do Iguaçu ao vereador NILTON BOBATO, mediante a qual notificaram que havia fortes rumores de que o Laboratório estava em processo de terceirização atemorizando os servidores ocupantes de cargos efetivos.

Apesar de inicialmente não haver nenhum documento ou anúncio oficial do Município acerca da suposta terceirização, a Comissão verificou, a partir de depoimentos de servidores, representantes de empresas e documentos, que ocorreu a contratação da empresa JOÃO MICHELS FREIRE & CIA LTDA sediada em Pato Branco, denominada "Biocenter" mediante suposta dispensa de licitação (peça nº 5, fl. 41 e ss.).

Assim, concluiu que "há uma clara tentativa de fraudar a lei de licitações e seus princípios com o improvável argumento da emergência, buscando beneficiar a empresa João Michels Freire & Cia Ltda." (peça nº 4, fl.14), concluindo pela inconsistência do processo de dispensa de licitação.

Deste modo, a Comissão de Inquérito requereu, dentre outras medidas, o imediato cancelamento do contrato assinado dia 4 de julho de 2013 e a abertura de processo licitatório condizente com o serviço que se pretende terceirizar, ou a realização de



concurso público para contratação de pessoa para realizar os serviços laboratoriais que a Fundação Municipal de Saúde assumiu.

2. Recebo o expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, visto que preenche os requisitos do artigo 113, §1º da referida lei, bem como dos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo.

2.1 Identificação do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 4;

2.2 Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) está consubstanciada na sua condição de Chefe do Poder Legislativo;

2.3 Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da lei de licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4 Índícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

Diante da gravidade dos fatos narrados, bem como diante da falta de documentos que permitam aferir a legalidade das circunstâncias que envolvem o contrato de prestação de serviços de exames laboratoriais (peça nº 5, fl. 41 e ss.), entendendo prudente o recebimento da presente Representação, a fim de verificar a legalidade da contratação em questão.

Não obstante, é fundamental verificar de que forma ocorreu a escolha da empresa João Michels Freire & Cia Ltda., vez que nos autos não há notícia de qualquer procedimento licitatório, pelo contrário, há rumores de suposta dispensa de licitação.

Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possíveis irregularidades, violação à Lei nº 8.666/93 e dano ao erário, entendo que os fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com fundamento no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU (por meio de seu representante legal), do SR. JORGE YAMAKOSHI (ex-diretor presidente da Fundação e signatário do contrato), da EMPRESA JOÃO MICHELS FREIRE & CIA LTDA – EPP (por meio de seu representante legal), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [1], apresentem defesa.

3.3. REMETER os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao “representante” deverá constar a Câmara Municipal de Foz do Iguaçu;

3.3.2 No campo destinado aos “representados” deverão constar a Fundação Municipal de Saúde de Foz do Iguaçu, o Sr. Jorge Yamakoshi e a empresa João Michels Freire & Cia Ltda – EPP;

3.3.3 No campo destinado aos “procuradores constituídos nos autos” deverão ser incluídos o Dr. José Réus Rodrigues dos Santos (OAB/PR 40.457), Dra. Giovana Gomes Gavião Gonzaga (inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 557.198-059-15), Dra. Rosimeire Cássia Cascardo Werneck (OAB/PR 32.178) e Dr. Carlos Augusto Crema (OAB/PR 18.201), todos com poderes constituídos pela Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, conforme instrumento de mandato juntado à peça nº 8;

3.3.4 No campo destinado ao assunto deverá constar “Representação da Lei nº 8.666/93”.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 308265/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADOS: GENILDO PEREIRA CARVALHO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, ELIANE REGINA DA VEIGA CHOMATAS, ALAN HENNING, HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

(PROCURADORES: ALMIR LEMOS (OAB/PR 23555), CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS (OAB/PR 41514), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CLAUDINE CAMARGO BETTES (OAB/PR 21294), CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA (OAB/PR 37466), GILBERTO GOMES DE LIMA (OAB/PR 20233), JORDAO VIOLIN (OAB/PR 57615), LUCELIA COSTA ROSA CALLIARI (OAB/PR 22754), LUCIANE FERREIRA GUIMARAES (OAB/PR 20993), OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL (OAB/PR 39280), RENATO ANDRADE KERSTEN (OAB/PR 34929), RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER (OAB/PR 14129), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB/PR 21305)

DESPACHO Nº.: 1277/14

1. Trata-se de Representação encaminhada por Alan Henning, vereador da Câmara Municipal de Araucária, mediante a qual noticiou suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte de Haroldo Rodrigues Ferreira.

A parte representante afirmou que o Sr. Haroldo Rodrigues Ferreira seria servidor público dos Municípios de Araucária e de Curitiba, e estaria indevidamente acumulando os seguintes cargos e empregos públicos, em ofensa ao disposto no art. 37, XVI, da Constituição Federal:

a) desde 1º de janeiro de 2009, o cargo em comissão de Secretário Municipal de Saúde do Município de Araucária, com carga horária de 40 horas semanais;

b) também seria ocupante de cargo efetivo de Médico Pediatra, no Município de Curitiba, lotado no Centro Municipal de Saúde do Sítio Cercado;

c) demais disso, também ocuparia emprego público, exercendo as funções de médico pediatra junto ao Município de Curitiba, sendo lotado no Centro Municipal de Saúde do Cajuru;

d) por fim, ainda exerceria a atividade de Médico Pediatra, na condição de autônomo, por meio de entidade filantrópica.

O então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, por meio do Despacho de nº 773/12 (peça de nº 7), determinou a manifestação preliminar dos Municípios citados, o que restou atendido por meio das peças de nº 14 a 18 (Município de Araucária) e de nº 20 e 21 (Município de Curitiba).

As defesas sustentam, em síntese, que, atualmente, o servidor Haroldo Rodrigues Ferreira seria titular de apenas dois cargos/empregos públicos: a) um perante a Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, como Secretário de Saúde, e outro b) perante o Centro Municipal de Saúde do Cajuru, como médico plantonista. Porém, tal acumulação não seria indevida, eis que haveria compatibilidade de horários.

Por meio do Despacho nº 1381/12 (peça nº 26), o Corregedor-Geral à época determinou a remessa dos autos à Diretoria Jurídica – DIJUR, a fim de que subsidiasse o juízo de admissibilidade.

A referida unidade técnica, por meio da Informação nº 3439/13 (peça nº 27), informou que:

“Pois bem, consta no SIM/AP as seguintes movimentações do servidor Haroldo Rodrigues Ferreira - CPF/MF 039.484.471-87:

-nomeado Médico no Munic. de Araucária em 10.05.2000, sendo exonerado em 01.10.2007;

-nomeado Secretário Municipal de Saúde no Munic. de Araucária em 02.01.2009, sendo exonerado em 31.12.2012;

-nomeado médico no Munic. de Curitiba (não há referência quanto a data de ingresso);

Por fim, o sistema aponta que a última movimentação do Servidor no Município de Curitiba ocorreu neste ano de 2013, quando foi reenquadrado como Médico no Fundo Municipal de Saúde.”

2. Recebo o expediente como Representação, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 32 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275, 276 caput e §1º e 277, caput, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1. Identificação da parte Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput, do Regimento Interno) está presente à peça nº 2, fl. 1;

2.2. Legitimidade da parte Requerente (art. 32 da Lei Orgânica e art. 277, caput, do Regimento Interno) está consubstanciada na condição de autoridade do Poder Legislativo;

2.3. Há narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à Administração Pública do Estado do Paraná ou de seus Municípios (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.4. Há indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a demonstrar.

Depreende-se dos autos que o Corregedor-Geral à época do protocolo da presente Representação diligenciou no sentido de verificar se efetivamente havia o acúmulo irregular de cargos ventilado na peça exordial. Para tanto, pediu informações à Diretoria Jurídica, sendo respondida pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, que trouxe informações que não coincidiam exatamente com os dados prestados pelos Municípios em sede de manifestação preliminar.

Nada obstante, na Informação nº 3439/13 (peça nº27) prestada pela DICAP consta a nomeação do Sr. Haroldo Rodrigues Ferreira para cargo de médico junto ao Município de Curitiba, mas “não há referência quanto a data de ingresso”. É possível que a municipalidade não tenha alimentado adequadamente o SIM/AP ou que os dados estejam desatualizados.

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitam em regime de urgência, devendo: [...]

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]



Tendo em vista que o caso em apreço versa sobre possível violação à regra constitucional, inclusive possível dano ao erário, entendo que os fatos merecem exame mais aprofundado por parte desta Corte.

A presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de dano ao erário, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como Representação, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (por meio de seu representante legal), da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA (por meio de seu representante legal) e do SR. HAROLDO RODRIGUES FERREIRA, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir os ofícios de citação acima, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 O Sr. Alan Henning deve figurar unicamente no campo destinado ao "representante";

3.3.2 O Sr. Haroldo Rodrigues Ferreira, a Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba e o Município de Araucária devem figurar no campo destinado aos "representados";

3.3.3 No campo destinado ao "assunto" deverá constar o termo "Representação", nos termos do artigo 32, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), para instrução e parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 6 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº.: 719998/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.Q.B.

INTERESSADOS: CRISTIANE DO ROCIO FORTES, M.Q.B.

DESPACHO Nº.: 1278/14

Trata-se de Denúncia apresentada por Cristiane do Rocio Fortes, em face do M.Q.B., devido à suposta fraude no concurso público nº 001/2014 – PM Q.B. e suposto crime de improbidade administrativa relativamente a nepotismo praticado pelo P.L.T..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 07 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO Nº.: 827181/12 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: M.S.C.P.

INTERESSADOS: J.S.J., E.A.P.S.

(PROCURADORES: PEDRO LEOPOLDO FERREIRA GASPARINI (OAB/PR 43450)

DESPACHO Nº.: 1281/14

1. Trata-se de Denúncia formulada por J.S.J. mediante a qual noticiou que o M.S.C.P. supostamente estaria promovendo aumento de despesa com pessoal em desacordo com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Narrou a inicial que o então P.M. denunciado, Sr. E.A.P.S., estaria promovendo a contratação de servidores aprovados em concurso público em ofensa às normas da Lei Complementar 101/2000, em especial àquelas que disciplinam as ações governamentais que impliquem aumento de despesa.

Neste sentido destacou que o art. 21, parágrafo único, do mencionado diploma legal veda a adoção de ato que importe aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do respectivo gestor.

Também lembrou que o art. 16, I da mencionada Lei Complementar exige, para a expansão da ação governamental que implique aumento de despesa, a elaboração de estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício atual e para os dois subsequentes.

Indo avante, afirmou que o M. teria adotado medidas ardilosas a fim de burlar os limites impostos por tais regras, e assim, mascarar a efetiva ocorrência de aumento de despesa com pessoal decorrente das mencionadas contratações.

A fim de não aparentar aumento de despesa com pessoal, o M. teria a) exonerado servidores ocupantes de cargos em comissão e b) não incluído nas despesas com

pessoal os prestadores de serviços vinculado ao P.. Demais disso, não teria elaborado o estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido por lei.

Aduziu, ainda, que o Sr. A.Y., chamado para ocupar o cargo de Contador, não possui curso superior em contabilidade, e ao que também consta, somente teria formação técnico contábil, o que caracterizaria irregularidade manifesta deixada de lado ao proceder-se à contratação do mesmo.

Por tudo, a parte denunciante pugnou por providências, inclusive em caráter cautelar, juntando documentos.

Por meio do Despacho nº 2037/12 (peça nº 4), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Nestor Baptista, verificou que a parte denunciante não atendeu ao requisito de admissibilidade relativo à comprovação de sua legitimidade para a propositura da Denúncia. Assim, determinou sua intimação para que juntasse aos autos cópia do título de eleitor ou de qualquer documento de identidade que comprovasse sua condição de cidadão.

O denunciante, Sr. J.S.J., apresentou cópia da documentação solicitada (peça nº 5), bem como requereu a juntada da edição nº 649 do J. "A C.R.", do M.C.P., de sexta-feira, 06 de julho de 2012, "no qual consta, às páginas 8 e 13/14, na mesma data, a publicação do edital final do concurso público 008/2012 (edital 001/2012) de S.C.P., bem como de sua homologação, embora fosse necessária a abertura de prazo para impugnação do edital final, antes da homologação do concurso, em clara afronta à legislação".

2. Compulsando os autos verifico que o expediente dever ser recebido como DENÚNCIA, visto que preenche os requisitos dos arts. 30, 31 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, conforme análise abaixo:

2.1 Identificação documental do Denunciante (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) verifica-se na cópia do seu título de eleitor e documento de identificação apresentados (peça nº 5, fl.2);

2.2 Fornecimento pelo Denunciante de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, parágrafo único, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno), verifica-se na peça nº 9, fl.2.

2.3 Legitimidade do Denunciante (arts. 31 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º do Regimento Interno) está consubstanciada na sua condição de cidadão, livre para comunicar irregularidades a esta Corte de Contas;

2.4 Narrativa clara de suposto ato ou fato irregular ou ilegal, relativo à A.P. do e. do P. ou de seus m. (art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno);

2.5 Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno), conforme passo a expor.

Compulsando os autos verifico que o feito comporta recebimento, haja vista a existência de indícios de irregularidade consistentes no edital de convocação de aprovados em concurso público com data de 14 de novembro de 2012, assinado pelo P. g. E.A.P.S., cuja gestão se encontrava no término.

Tal conduta pode ter violado o parágrafo único do artigo 21 da Lei Complementar nº 10/2000:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Entendo necessário perquirir, ainda, se o Sr. A.Y. realmente ocupou o cargo para o qual foi convocado, e em caso afirmativo, se possuía os requisitos necessários para tal. Para tanto, deve o M.S.C.P. ser citado para se manifestar acerca de tal questão.

Se posteriormente verificar-se que o Sr. A.Y. realmente tomou posse no cargo de contador sem os requisitos para tal, este também deverá integral o polo passivo do feito.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. RECEBER o presente expediente como DENÚNCIA, com fundamento no art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e nos artigos 275 e 276 do Regimento Interno desta Corte, conforme fundamentação constante do item supra;

3.2. Determinar a CITAÇÃO, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e art. 382, caput, do Regimento Interno, do M.S.C.P. e do Sr. E.A.P.S. (ex-g.m.), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias [1], apresentem defesa;

3.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para expedir ofícios de citação, bem como para retificar a autuação nos seguintes termos:

3.3.1 No campo destinado ao "denunciante" deverá constar o Sr. J.S.J.;

3.3.2 No campo destinado ao "denunciado" deverá constar o Sr. E.A.P.S.

3.4. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC) para instrução e emissão de parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 7 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

1. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II - em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Reitor, que, se a entender regulamentarmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]



PROCESSO Nº.: 225243/14 - TC

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADOS: JOSÉ IZAIAS GOMES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DESPACHO Nº.: 1270/14

1. Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. José Izaías Gomes, vereador do Município de Jacarezinho, por meio da qual noticiou que o servidor Alfredo Franco Ayub está cumulando cargos públicos irregularmente, em violação ao disposto nos incisos XVI e XVII do artigo 37 da Constituição Federal. Aduziu que formulou requerimento junto a Câmara Municipal de Jacarezinho, o qual foi aprovado pelo Plenário daquela Casa de Leis em 21 de outubro de 2013, no sentido de solicitar informações sobre possível acumulação ilegal de cargos pelo Sr. Alfredo Franco Ayub, o qual laborava junto à Secretaria Estadual de Saúde – SESA e era cedido ao Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI.

Narrou que o Diretor da 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, Sr. Antonio Carlos Setti, negou a irregularidade em questão, embasado no Parecer nº 312/2012 – CAC, da Procuradoria Geral do Estado, Núcleo Jurídico de Administração da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência.

Tal Parecer foi fundamentado no fato de que o servidor Alfredo Franco Ayub pertencia ao quadro de servidores da SESA, com lotação na 19ª Regional de Saúde, a qual gerencia o CISNORPI, exercendo o cargo de "Diretor Executivo" e recebendo uma função gratificada para tanto.

Irresignado com a resposta fornecida pela 19ª Regional de Saúde do Estado do Paraná, o requerente pugnou pela instauração de procedimento junto a esta Corte para aferir a existência de cumulação ilegal de cargos públicos.

Justificou seu inconformismo argumentando que tem ciência de que há registro na CTPS do servidor em questão - fato não apontado pela Procuradoria Geral do Estado - o que demonstra que efetivamente, possuía dois vínculos empregatícios, um deles para com o Estado do Paraná e outro com o Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro - CISNORPI, configurando a cumulação ilegal de cargos públicos.

Por meio do Despacho nº 574/14 (peça nº 5), este Corregedor-Geral determinou a remessa dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, a fim de que verificasse junto aos registros SIM-AP se o Sr. Alfredo Franco Ayub ocupa, conforme ressaltado pela PGE, apenas um cargo público e uma função gratificada. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 5512/14 (peça nº 7), informou que no SIM-AP, relativamente ao Sr. Alfredo Franco Ayub, constam três registros, todos relativos ao CISNORPI.

A unidade técnica argumentou e concluiu que:

Analisando unicamente os dados do SIM-AP, os quais são alimentados pelas entidades municipais, muito embora conste que o Sr. Alfredo ocupasse cargo efetivo de coordenador geral, acredita-se que se trate de um equívoco na alimentação do Sistema, na medida em que, conforme se extrai dos documentos que instruem a Peça 02, o Sr. Alfredo Ayub era servidor público *estadual* e não *municipal*, de modo que não poderia exercer cargo efetivo do CISNORPI.

Ademais, considerando que o Sr. Alfredo é servidor público *estadual* e o CISNORPI é entidade pública *municipal*, é possível que se entenda que, em verdade, o Sr. Alfredo exerce verdadeiramente um *cargo comissionado* de coordenador geral ou diretor executivo (conforme Portaria nº 033/2013), até porque como tal servidor possui vínculo com o Estado do Paraná, não poderia ele exercer uma função gratificada em ente federado completamente distinto (consórcio municipal), tendo em vista que apenas servidores públicos de um ente podem exercer função gratificada desse mesmo ente (art. 37 inc. V da CRFB/88).

Contudo, analisando os documentos que formam a Peça 02, tem-se que o Sr. Alfredo foi cedido pelo Estado do Paraná para exercer a "função gratificada" (ou o cargo comissionado) de diretor executivo junto ao CISNORPI. Assim, desde que foi cedido para o Consórcio, a prestação de serviços para o Estado do Paraná foi suspensa, não acumulando cargo ou funções públicas.

Assim sendo, entende esta DICAP, com base em tal fato (cessão funcional), que o Sr. Alfredo Franco Ayub não acumulava cargos ou funções públicas quando passou a exercer a função gratificada/cargo comissionado de "diretor executivo" do CISNORPI, motivo pelo qual impede a denúncia em comento. (grifei)

2. Compulsando os autos, especialmente o Parecer exarado pela DICAP (peça nº 7) e o Parecer exarado pela Procuradoria Geral do Estado do Paraná (peça nº 2, fl. 11-13), verifico que não procede a alegação de acumulação irregular de cargo público por parte do Sr. Alfredo Franco Ayub.

Deste modo, em razão da inexistência das irregularidades apontadas na Representação, NÃO RECEBO o expediente.

3. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão deste Corregedor.

4. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do art. 398, §2º, c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 5 de agosto de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº.: 141791/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PARAÍSO DO NORTE, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, ASSUNTA INEZ TORMENA DE FREITAS, CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, LEONEL DE SOUZA FILHO, ADRIANA MOLINARI WICHTHOFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3241/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 719851/14 (peças nº. 17/18), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. CARLOS ALBERTO VIZZOTTO e ao MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 6 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº.: 186671/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: NILSON APARECIDO MARTINS, FABIO FUMAGALLI DE PAIVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 3242/14

Tendo em vista a Instrução nº 652/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 6 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº.: 274542/12

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, ADHEMAR FRANCISCO REJANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 3243/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 677970/14 (peças nº. 33/34) e nº 677989/14 (peças nº 35/36), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. ADHEMAR FRANCISCO REJANI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº.: 230204/13

ORIGEM: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA, LONDRINA CONVENTION & VISITORS BUREAU EM LONDRINA, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, HELCIO DOS SANTOS, REINALDO CASSIMIRO DA COSTA JUNIOR, BRUNO VERONESI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3245/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 712083/14 (peças nº. 16/17) e nº 717999/14 (peças nº. 20/21), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. BRUNO VERONESI e ao Sr. HELCIO DOS SANTOS, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

Editais

Sem publicações



PROCESSO N.º: 616785/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: LUCIANA MARA TACHINI BARBOSA
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 3246/14

Admito o Protocolo nº 698684/14 (peça 14 e seguintes), como recurso de agravo, eis que tempestivo e atende que preceitua o art. 489 e §§ do Regimento Interno, bem como ao art. 69 da Lei Orgânica desta Corte.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação.

Após, retornem os autos.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 599590/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO, ZEFERINO PERIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3247/14

A FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DO PARANÁ, por meio da peça 10, opõe embargos de declaração do Acórdão 4189/14, alegando que há contradição entre a fundamentação e o voto. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 832565/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 3254/14

ILSON ROGÉRIO GOINSKI, Ex-Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, por meio da peça 112 e seguintes, opõe Embargos de Declaração em face do Acórdão 4227/14, alegando que há contradição e omissão, pois "... a Decisão traz uma contradição ao dizer que não foi apresentado o Termo de Recebimento Definitivo, e ao mesmo tempo ele está contido no processo; e em segundo há uma omissão porque o Acórdão deveria mencionar que foi apresentado o termo definitivo e não foi aceito, ou que ele não está de conformidade, ou qualquer menção sobre o mesmo".

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade. Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, determino o encaminhamento do processo à Diretoria de Protocolo (DP) para autuar o feito como embargos de declaração e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 742248/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIACAO ACACIAS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, YARA MARIA WEIGERT GOMES, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, MARLENE GARCIA DE ANDRADE, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, REGINA MARCIA DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3259/14

Tendo em vista o Protocolo nº 723662/14 (peças processuais 41 a 47), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 705423/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3260/14

Trata-se de tomada de contas instaurada a partir da decisão contida no item II do Acórdão 3458/14 (peça 2), oriundo do processo 487177/08, a fim de sejam apuradas as irregularidades e correspondentes responsabilidades concernentes ao Concurso Público do Município de Terra Rica regulamentado pelo Edital n.º 21/2007.

Antes de promover a citação dos interessados, determino o envio do processo à

Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para elaborar instrução sintetizada dos fatos e arrolar os eventuais responsáveis a serem citados.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

NESTOR BAPTISTA

CONSELHEIRO RELATOR

PROCESSO N.º: 207639/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MOACIR LUIZ FROEHLICH
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3262/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON e do Sr. MOACIR LUIZ FROEHLICH, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Informação nº 13/14 (peça nº 86), da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (DIFOP), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR;

2. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 490625/14

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MORENA BOSSONI MOURA BONTORIN
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 3263/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 521667/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
INTERESSADO: JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, FLÁVIO ABRAHÃO BIASUZ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 3267/14

Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 7 de agosto de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações



Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 317058/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON, ENIO JOAO LOOF, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Enio João Loof, ocupante do cargo de Operador de Máquinas, no valor mensal de R\$ 1.485,25 (Hum mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 6276/14 (peça 19) e pelo Ministério Público de Contas nº 6551/14 (peça 20), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 77/2011, publicado no Diário Oficial de Matelândia nº 0024, de 18/03/2011.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 21 de maio de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 480707/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO BUENO ZONFRILI, RENILDA ANTONIO ZONFRILI, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 428/14

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 76898/13, publicado no DOE n.º 8895 de 08/02/13, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 4.494,51 (quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), deferida para RENILDA ANTONIO ZONFRILI, na qualidade de cônjuge do ex-servidor Antonio Bueno Zonfrili, falecido em 07/12/12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 7522/14, e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 7975/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 13 de junho de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 515542/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADOS: ELIZANGELA EVANGELISTA DE MOURA, ANA PAULA ANDRADE CAMPONÊS, JOSEFA GENIVALDA FARIAS GARCIA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 384/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão nos cargos de auxiliar de serviços gerais feminino, agente de combate às endemias, auxiliar de enfermagem, professor municipal, assistente social e enfermeira, dos candidatos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/10, promovido pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, conforme relação:

Nome	Cargo
1. ALINE REGIANE ARGENTAO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
2. ELIZANGELA EVANGELISTA DE MOURA	
3. ANA PAULA ANDRADE CAMPONÊS	
4. JOSEFA GENIVALDA FARIAS GARCIA	
5. GIZELLI GONÇALVES ROSA BEZERRA	
6. MARIA DE FÁTIMA DA SILVA OLIVEIRA	
7. ANA CLAUDIA DE ANDRADE	
8. ELZA SOLANGE FERRI SERRANO MARQUES	
9. ANGELA TRINDADE DA SILVA	
10. ROSA REGINA MAY	
11. MARIA CRISTINA VENDETTI	
12. LETICIA PEREIRA CABREIRA LE	
13. NEBIA PEREIRA CABREIRA	
14. CLAUDETE APARECIDA BEZERRA	
15. LAIS MORETTO	AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
16. DIEGO ROBERTO ALVES DOS SANTOS	
17. SILVANA SEVERO DOS SANTOS	
18. JULIANA JUVENASSO	
19. IRANI DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
20. PATRICIA BONIFACIO DA MORAES NIIMOTO	
21. WALKIRIA DE OLIVEIRA GODOY FERNANDES	
22. ROSINEI APARECIDA DA SILVA ROCHA	PROFESSOR MUNICIPAL
23. BARTIRIA VALERIA DE SOUSA	
24. EDIMARCIA APARECIDA MOFATTI	ASSISTENTE SOCIAL
25. MIRIAN APARECIDA DE CASTRO	
26. MICHELE DE ASSIS GOLIM	ENFERMEIRA
27. CAROLINI RAMOS NEVES	
28. PAULA ANDREIA ZANOLI	
29. ISABELLE ATALLA CONSTANTINO	
30. LUANA BECKENKAMP	

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 38) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 489216/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSÂNGELA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 389/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 34) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 36) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 254581/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ALICE SABINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 390/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ALICE SABINO, viúva do militar CID SABINO, falecido em 12/11/2013.



Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 17) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 23 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 290944/14

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLION DÓRIA JÚNIOR

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 396/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida a CLION DÓRIA JÚNIOR, filho do servidor CLION DÓRIA, falecido em 19/1/2014.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 17) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 434792/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MICHIKO NAKAI DE ARAUJO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 397/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MICHIKO NAKAI DE ARAUJO, Professora da Universidade Estadual do Centro-Oeste.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 450550/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: BÁRBARA TURINI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 399/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora BÁRBARA TURINI, Professora da Universidade Estadual de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de

Pessoal (peça n.º 20) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 371529/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 400/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EDNA APARECIDA GUIMARÃES GROLLMANN, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 415522/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAIR RODRIGUES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 404/14

EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da transferência para a reserva remunerada do senhor JAIR RODRIGUES, Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 27) e do Ministério Público de Contas (peça 28) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 681969/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALIZA

INTERESSADOS: PETER MATTOZ DREY, ARI JOSÉ PAINI DIONEMAR

BELENDE, NATANAEL DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 405/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2011, promovido pelo MUNICÍPIO DE REALIZA, conforme relação que segue.



Candidato	Cargo
PETER MATTOS DREY	PROFESSOR
ARI JOSÉ PAINI	MOTORISTA
DIONEMAR BELENDE	MOTORISTA
NATANAELO DO NASCIMENTO SILVA	MOTORISTA
DOUGLAS BOTTEGA DA ROCHA	MOTORISTA
LHUANNA GABRIELA VARDANEÇA PERICO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
GLAUCO MOURA DE MEDEIROS	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
ALINE DALLA COSTA MEZOMO	AUXILIAR DE CRECHE
ELENA MATILDE KRAUSE	AUXILIAR DE CRECHE
RAIANI CRISTINA BRASNIESKI	AUXILIAR DE CRECHE
ANGÉLICA CARINE SCHMITT	MONITORA DE CRECHE
CRISTINA KICHEL	MONITORA DE CRECHE
ELIANE LANDO	MONITORA DE CRECHE
CAROLINA SEMIGUEN	FONOAUDIÓLOGA
JONELI KRUG	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
NELSI TEREZINHA LOCATELLI	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
ROSANGELA DA ROSA OLIVEIRA DE ASSIS	TÉCNICO DE ENFERMAGEM
LUCAS GONÇALVES RIBEIRO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ELUIDE PALAVICINI GALLI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
LUCIANA MARIA RAOTA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSANE AP. SCHONEMBORN KOPS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSANE DE FÁTIMA MANDRIK	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
VALQUIRIA MARCIA DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ROSANE GARCIA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARTA LUCIA DA SILVA SOUZA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
INDIANARA SPISS ANDRADE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
FRANCIELE ZILLI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JEOVANA NARCISO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JANETE APARECIDA M. DOS S. SANTOLIN	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SUELI MACHADO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARLENE DE FÁTIMA ANTUNES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
GLAUCIA ALINE COLETTI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ALEXANDRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
EDILVANA APARECIDA DAS NEVES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JUSARA GARCIA FERREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SIMONE REGINA GOMES	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JOCÉLIA APARECIDA MOREIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CLEONICE WYRZYKOSKI	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
NELI DE OLIVEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MIRIAN HENCHS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
MARILEI DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
SANDRA REGINA FRAGOSO	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
JANETE APARECIDA DE FREITAS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
CLOVIS CANABARRO DOS SANTOS	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
RUI CARLOS KRAUSE	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
ELENICE CANZI	MONITORA DE CRECHE
WILLIAN DEPARIS DAL CORTIVO	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
IRONI OCHOA	MONITORA DE CRECHE
MAYRA ALBRECHT	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
EDMUNDO RAFAEL GAIEVSKI	MOTORISTA
LAERCIO STEFFENS	MOTORISTA
ERY TEÓFILO FISCHBORN	MOTORISTA
GRACIELI WEISHEIMER	PROFESSOR

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 106) e do Ministério Público de Contas (peça 107) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 207733/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADA: MARIA APARECIDA DA SILVA BALERONI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 406/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA DA SILVA BALERONI, Agente de Serviços Gerais e Alimentação do MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 30) e do Ministério Público de Contas (peça 31) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de

Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 28 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 21492/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

INTERESSADOS: ADRIANA APARECIDA DE LIMA PINI, AGNALDO VERÍSSIMO, ELDER DE SOUZA LIMA, ELIACIM VICENTE DA SILVA, ELIANE FRANCISCA PEREIRA, HELITON DE SOUZA DE LIMA, ISAUQUE MANOEL LAGES, JULIANO AUGUSTO GUELF, KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS, LEANDRO CORREA DE MOURA, LÍGIA PAULA MALAQUIAS, LOIZE GABRIELLA LIMA, LUCIANO GOMES DA SILVA, LUCINEIA CARNEIRO DE LIMA OLIVEIRA, MARCO AURELIO FURLAN PINHEIRO, MARCYO JOSE MARTINS, MARIA APARECIDA ESCAMEZ POMINI, MARIA DE FÁTIMA R TOPAN, MARIA IZABEL CLEMENTE C BRITO, MARIA MARCILENE DIAS, MARINES MANDU DA SILVA, MILTON ANTONIO DIAS, OSVALDO RODRIGUES PEREIRA, PAULA ANDRESSA RAMOS, RAFAIANE DE OLIVEIRA GAIAS, ROSANA RAIZI BRITO, ROSÁRIA MARIA NARDIM CARDOSO, ROSEMEIRE GOMES DIAS, SIDIMAR RESENDE DA SILVA, SILMARA APARECIDA DOS SANTOS ALCANTARA, SONIA MARISA TOPAN CREPALDI, TANIA APARECIDA DE BRITO, VAGNER S OLIVEIRA, VANDERLEIA APARECIDA BOREL, VERA LUCIA DELLA VALENTINO, VERÔNICA ROCHA ROJAS, VITOR GOLEMBEWSHI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 407/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão para os cargos de Professor, Servente, Lavador de Auto Motores e Operário, mediante o Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 2/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, que admitiu os seguintes interessados:

NOME	CARGO
ADRIANA APARECIDA DE LIMA PINI	SERVENTE
AGNALDO VERÍSSIMO	OPERÁRIO
ELDER DE SOUZA LIMA	OPERÁRIO
ELIACIM VICENTE DA SILVA	LAVADOR DE AUTO MOTORES
ELIANE FRANCISCA PEREIRA	SERVENTE
HELITON DE SOUZA DE LIMA	OPERÁRIO
ISAUQUE MANOEL LAGES	OPERÁRIO
JULIANO AUGUSTO GUELF	LAVADOR DE AUTO MOTORES
KATHLEN CAROLINE DOS SANTOS	PROFESSORA
LEANDRO CORREA DE MOURA	OPERÁRIO
LÍGIA PAULA MALAQUIAS	PROFESSORA
LOIZE GABRIELLA LIMA	SERVENTE
LUCIANO GOMES DA SILVA	OPERÁRIO
LUCINEIA CARNEIRO DE LIMA OLIVEIRA	PROFESSORA
MARCO AURELIO FURLAN PINHEIRO	OPERÁRIO
MARCYO JOSE MARTINS	OPERÁRIO
MARIA APARECIDA ESCAMEZ POMINI	PROFESSORA
MARIA DE FÁTIMA R TOPAN	PROFESSORA
MARIA IZABEL CLEMENTE C BRITO	PROFESSORA
MARIA MARCILENE DIAS	SERVENTE
MARINES MANDU DA SILVA	PROFESSORA
MILTON ANTONIO DIAS	OPERÁRIO
OSVALDO RODRIGUES PEREIRA	OPERÁRIO
PAULA ANDRESSA RAMOS	SERVENTE
RAFAIANE DE OLIVEIRA GAIAS	PROFESSORA
ROSANA RAIZI BRITO	PROFESSORA
ROSÁRIA MARIA NARDIM CARDOSO	PROFESSORA
ROSEMEIRE GOMES DIAS	PROFESSORA
SIDIMAR RESENDE DA SILVA	OPERÁRIO
SILMARA APARECIDA DOS SANTOS ALCANTARA	PROFESSORA
SONIA MARISA TOPAN CREPALDI	SERVENTE
TANIA APARECIDA DE BRITO	SERVENTE
VAGNER S OLIVEIRA	OPERÁRIO
VANDERLEIA APARECIDA BOREL	PROFESSORA
VERA LUCIA DELLA VALENTINO	PROFESSORA
VERÔNICA ROCHA ROJAS	SERVENTE
VITOR GOLEMBEWSHI	OPERÁRIO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 36) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 20674/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSICLER APARECIDA MARTINS DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 408/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSICLER APARECIDA MARTINS DA SILVA, Agente Universitária da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 20) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 14062/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JUCELINO SERAFIM VILAS BOAS BERTI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 410/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria por invalidez. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria por invalidez do senhor JUCELINO SERAFIM VILAS BOAS BERTI, Professor da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 309640/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: LUCIMERY EVELIN APARECIDA GÜNTNER, KARINA FERREIRA HONÓRIO, ELIANE DE OLIVEIRA CAETANO E MONIQUE DALEXANDRO

INTERESSADAS: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 411/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissões, no cargo de enfermeira, das senhoras LUCIMERY EVELIN APARECIDA GÜNTNER e KARINA FERREIRA HONÓRIO, no cargo de Auxiliar de Consultório Dentário, da senhora ELIANE DE OLIVEIRA CAETANO e, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, da senhora MONIQUE DALEXANDRO, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 3/2010, promovido pelo MUNICÍPIO DE ICARAÍMA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 30 de julho de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 454009/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EVA CONCEIÇÃO FARIA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 412/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora EVA CONCEIÇÃO FARIA, Professora da rede estadual de ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 15) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 1º de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 5679/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ALESSANDRA DE OLIVEIRA QUADROS, MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUADROS E RAFAEL DE OLIVEIRA QUADROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 414/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora ALESSANDRA DE OLIVEIRA QUADROS e aos senhores MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA QUADROS e RAFAEL DE OLIVEIRA QUADROS, respectivamente viúva e filhos menores do servidor Odair Carlos de Quadros, falecido em 13/10/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 18) e do Ministério Público de Contas (peça 19) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 342980/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADOLFO CHECCHIN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 415/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor ADOLFO CHECCHIN, viúvo da servidora Marlene Genoveva Cecchin, falecida em 28/1/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator



PROCESSO N.º: 257730/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES E NAAMAN EMANUEL JONATAN CARLOS SCHUTZ SOARES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 416/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA APARECIDA DA SILVA SOARES e ao senhor NAAMAN EMANUEL JONATAN CARLOS SCHUTZ SOARES, respectivamente viúva e filho menor do servidor Carlos Salzano Soares, falecido em 17/9/2012.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 29) e do Ministério Público de Contas (peça 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 33134/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA SIMON

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 417/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor JOÃO BATISTA SIMON, viúvo da servidora Juanete Cirino dos Santos Simon, falecida em 23/9/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 13) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 350160/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: LUANA SMEJA CLEMENTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 418/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora LUANA SMEJA CLEMENTE, filha maior universitária da servidora Elizabeth Smeja, falecida em 22/1/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 25) e do Ministério Público de Contas (peça 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 47372/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADOS: APARECIDO ALVES LIBERTO, HELIO BENEDITO BRANCO, GILBERTO CAMILO DA SILVA, JOÃO BENEDITO CAETANO, AMIZEL ALVES MENDES, WALTER BENTO, CLAUDIO OSVALDO ROSA, JOSÉ CAMILO DA SILVA, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS E PAULO LEITE GONÇALVES.

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 419/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de motorista dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 5/2013, promovido pelo MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, que admitiu os seguintes servidores:

- 1) APARECIDO ALVES LIBERTO;
- 2) HELIO BENEDITO BRANCO;
- 3) GILBERTO CAMILO DA SILVA;
- 4) JOÃO BENEDITO CAETANO;
- 5) AMIZEL ALVES MENDES;
- 6) WALTER BENTO;
- 7) CLAUDIO OSVALDO ROSA;
- 8) JOSÉ CAMILO DA SILVA;
- 9) ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS; e
- 10) PAULO LEITE GONÇALVES.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 571311/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MIRIAM MARIA DA FONSECA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 420/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MIRIAM MARIA DA FONSECA, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 505369/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADOS: ABENOR MOREIRA MINARÉ FILHO, AGUINALDO DA SILVA, ALINE MARINHO LOPES, ALIAN ANDRESSA ZANELATO SEREIA, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA DOMINGOS BALADELI, CAROLINA FERRAZ DE PAULA SOARES, EDUARDO AZEVEDO PACHECO, FABIANO SANDRINI, FRANCIELI CAMILA TOGNON, GISELE TOYAMA, HANDREY BORGES ARAUJO, LUCILIA GOUVEIA, LUIS CÉSAR BREDT, RAFAEL CARMINATI, RODRIGO MANIERI ROCHA, ROSANGELA APARECIDA BOTINHA ASSUMPTÃO E VALDENISIA DA SILVA CAVALHEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 421/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e



do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão no cargo de professor de ensino superior dos aprovados no Teste Seletivo, disciplinado pelo Edital n.º 31/2011, promovido pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, que contratou os seguintes interessados:

1. ABENOR MOREIRA MINARÉ FILHO
2. AGUINALDO DA SILVA
3. ALINE MARINHO LOPES
4. ALIAN ANDREASSA ZANELATO SEREIA
5. ANA MARIA MARQUES PALAGI
6. ANA PAULA DOMINGOS BALADELI
7. CAROLINA FERRAZ DE PAULA SOARES
8. EDUARDO AZEVEDO PACHECO
9. FABIANO SANDRINI
10. FRANCIELI CAMILA TOGNON
11. GISELE TOYAMA
12. HANDREY BORGES ARAUJO
13. LUCILIA GOUVEIA
14. LUIS CÉSAR BREDT
15. RAFAEL CARMINATI
16. RODRIGO MANIERI ROCHA
17. ROSANGELA APARECIDA BOTINHA ASSUMPCÃO
18. VALDENISIA DA SILVA CAVALHEIRO

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 39) e do Ministério Público de Contas (peça 40) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 332034/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA BISCAIA BRAZ DUARTE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 422/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA BISCAIA BRAZ DUARTE, viúva do servidor Temistocles Braz Duarte, falecido em 30/11/2011.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 8) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 9) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 131167/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ

INTERESSADAS: RENATA NASCIMENTO VIEIRA, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CIRIACO E PAULA APARECIDA PEREIRA VIEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 423/14

EMENTA. Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de admissão dos aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2010, promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ, conforme relação que segue.

Nome	Cargo
RENATA NASCIMENTO VIEIRA	ADVOGADA
ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS CIRIACO	OFICIAL ADMINISTRATIVO
PAULA APARECIDA PEREIRA VIEIRA	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 54) e do Ministério Público de Contas (peça 55) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2006, art. 1.º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, art. 300, considerar legal e determinar o registro das presentes admissões.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 598538/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: MARIA FRANCISCA FIRMINO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 424/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA FRANCISCA FIRMINO, Técnica de Gestão Pública do Município de Londrina.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 597051/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: LINDA MARIE SANGIORGIO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 425/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LINDA MARIE SANGIORGIO, no cargo de Promotor de Saúde Pública do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 19) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N.º: 450968/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ELI JAVORSKI VERNECK

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 426/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELI JAVORSKI VERNECK, Agente Educacional do Estado do Paraná.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 15) e do Ministério Público de Contas (peça 16) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 5 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 205170/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO PIRES DE SOUZA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 427/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor MARIO PIRES DE SOUZA, Agente de Apoio da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 50) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 51) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 75261/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA BORGES

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 428/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO BATISTA BORGES, Guarda Municipal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 37) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 442287/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARLENE DE OLIVEIRA FRANCO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 429/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de

Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARLENE DE OLIVEIRA FRANCO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 36) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 40) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 101572/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO LUBI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 430/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO LUBI, Professor do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 24) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 284508/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CELIA REGINA GOMES MELO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 431/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora CELIA REGINA GOMES MELO, Professora da Rede Estadual de Ensino.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 40) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 297953/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADA: LEOCÁDIA SINCOSKI DE BARROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 432/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de



Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora LEOCÁDIA SINCOSKI DE BARROS, Professora do MUNICÍPIO DE LONDRINA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 21) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 104489/13

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DA LUZ

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 433/14

EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se de pensão concedida à senhora MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DA LUZ, viúva do servidor José Luiz da Luz, falecido em 13/2/2013.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 21) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 285971/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ÂNGELO DOS SANTOS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 434/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor ÂNGELO DOS SANTOS, Agente Universitário da Universidade Estadual de Maringá.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 24) e do Ministério Público de Contas (peça 25) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 251074/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADA: ROSÁLIA CANDIDO MACHADO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 435/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.

Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ROSÁLIA CANDIDO MACHADO, Professora da REDE ESTADUAL DE ENSINO.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 29) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 30) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 47513/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADA: ELIDE DE MATOS FERNANDES GANDRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 436/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora ELIDE DE MATOS FERNANDES GANDRA, Fiscal do MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 25) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 26) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 293834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADA: TEREZA MADALENA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 440/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora TEREZA MADALENA, Professora do MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça n.º 31) e do Ministério Público de Contas (peça n.º 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1.º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1.º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 656002/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 441/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro.



Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria do senhor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, Vígia do MUNICÍPIO DE MARILUZ.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 22) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 623868/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADA: NELSI MORES BALZAN

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º: 442/14

EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. [Legalidade e registro.](#)

RELATÓRIO E DECISÃO

Trata-se da aposentadoria da senhora NELSI MORES BALZAN Professora do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU.

Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 28) e do Ministério Público de Contas (peça 29) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro da presente concessão.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para registro.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º: 455362/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADA: MARILDA DA SILVA MARCHIORE

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1677/14

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, conforme proposto à peça 21, apresente a certidão devidamente firmada pela interessada atestando a não percepção de proventos de aposentadoria do regime geral de previdência.

Na hipótese de eventual acúmulo de cargos, deve-se apontar a quais cargos se referem, de forma a esclarecer a obediência ao art. 37, XVI, da Constituição da República.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná)

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 61484/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CONGONHINHAS, CRECHÊ ANA LOPO CANET DE CONGONHINHAS, CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO, FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR DE CONGONHINHAS, LÉIA MARINA BRUSTULIN PEREIRA, JOSE DO CARMO NETO, LUCIANO MERHY, SONIA MARIA RABELO, VALTER LUIZ DA SILVA BUENO, INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA, FRANCISCO VIEIRA FILHO, GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1457/14

1. Tendo em vista que a petição juntada às peças nº 100 e 101 é cópia idêntica

da petição recursal de peças nº 96 e 97, inexistem providências a serem tomadas.

2. Permaneçam os autos neste gabinete até o trânsito em julgado do Despacho nº 1409/14-GAIZL, para posterior encaminhamento à Diretoria de Execuções.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 06 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 13761/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MANOEL RENATO BALBE MOREIRA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAR BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1462/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final dos processos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA nº. 60214-4/13 e do INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE nº. 60612-0/13, referentes ao Decreto Estadual nº 7.774/10, do qual a servidora foi beneficiada mediante a concessão de progressão funcional, que se refletiu no cálculo dos proventos.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO N.º: 461415/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: MARIA ANA VICENTE GUIMARÃES POMBO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1478/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que inclua na autuação os nomes das servidoras PATRICIA THOMAZ ALAVER, CPF: 056.238.469-39, ZELIA DOS SANTOS PEREIRA, CPF: 005.486.889-07, EDINA PRESTES DE OLIVEIRA DUARTE, CPF: 057.550.089-14, FRANCINE BRUSTOLIN PEREIRA MOREIRA, CPF: 054.256.079-89, TAYANE CRISTINE BACCON, CPF: 066.461.849-92 e VANDERLI MARTINS VERONEZI DE BARROS, CPF: 535.461.309-44, na condição de interessadas.

2. Na sequência, proceda-se a citação das servidoras supra referidas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa quanto ao conteúdo no Parecer nº 9797/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça nº 32) e no Parecer Ministerial nº 10313/14 (peça nº 35), facultando-lhes, desde já, o direito de opção por um dos cargos que acumulam.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de agosto de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO N.º: 396943/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, TEREZINHA MARIA PACHECO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1481/14

1. Em acolhimento ao Parecer 10666/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado Relator o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.



PROCESSO Nº: 532790/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, DORACINDA NASCIMENTO DA SILVA MORAES, SUELY HASS

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1482/14

1. Em acolhimento ao Parecer nº 10082/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2014.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 682287/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FLORESTA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FLORESTA, ANTONIO FUENTES MARTINS, JOSÉ ROBERTO RUIZ, MARIA INES CORSETI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1487/14

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Floresta, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10285/14, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de agosto de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 469576/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLI SALETE PINTO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

DESPACHO: 1488/14

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até o trânsito em julgado do processo nº 606120/13 de incidente de inconstitucionalidade dos Decretos nºs 7.774/10, 6.320/12 e 6.321/12, em razão da concessão de progressão funcional não prevista na Lei nº 13.666/02, em ofensa ao art. 37, *caput* e inciso X, da Constituição Federal, nos termos do Despacho nº 3763/13, proferido nos autos nº 416455/11, instaurado na sessão do Tribunal Pleno de 22/08/2013, para o qual foi designado novo Relator, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

PROCESSO Nº: 194743/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 1489/14

I. Nos termos do §1º, do artigo 357 do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pela Câmara Municipal de Quarto Centenário, acostada nas peças 25 e 26.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP

para instrução.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 08 de agosto de 2014.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico [1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 508305/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANA KNOB, ANA AMELIA NERONE, CARMEM LUCIA GOMES DE SALIS, DANIEL LUIZ STEFENON, EMERSON CARRARO, FABIANA SCHMIDT BANDEIRA PERES, FLAVIO ALGUSTO DDE OLIVEIRA

GARCIA, GUSTAVO ZAMBENEDETTI, JANAINA PAULA AROCA, JOSE ALEXANDRE DE LUCCA, JULIANA FERREIRA MARCOLINO GALLI, KAROLINA BARONE RIBEIRO DA SILVA, KELLEN REGINA

BOLDRINI, LINDEMBERG SOUSA MASSA, LUCIANA ROSAR FORNAZARI KLANOVICZ, LUCIANE BARETTA, MARCELAA KOMECHEN

BRECCALLO, MARCELO CRUZ MENDES, MARCIA CRISTINA CEBULSKI, MARIA PAULA COSTA, MARIA ANGELICA BINOTTO, MARIA KURDES

FELSNER, RODRIGO OLIVEIRA BASTOS, SEBASTIAO ROMERO FRANCO, TADINEI DANIEL JACUMASSO, VITOR HUGO ZANETTE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 554/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal complementar temporária

realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para provimento

do cargo de Professor de Ensino Superior não titular, relativamente ao concurso

público regulamentado pelo Edital n.º 045 de 31 de julho de 2009.

2. No processo principal (n.º 508305/10) foram admitidos, conforme peça 42:

- Adriana Knob;
- Marcelo Cruz Mendes;
- Kellen Regina Boldrini;
- Rodrigo Oliveira Bastos;
- Maria Lurdes Felsner;
- Luciane Baretta;
- Emerson Carraro;
- Janaina Paula Aroca;
- Marcela Komechen Breccailo;
- Ana Amelia Nerone Araujo;
- Jose Alexandre de Lucca;
- Tadinei Daniel Jacumasso;
- Flavio Augusto de Oliveira Garcia;
- Fabiana Schmidt Bandeira Peres;
- Daniel Luiz Stefenon;
- Sebastião Romero Franco.

3. No processo n.º 368655/11 foram admitidos, conforme peça 42:

- Karolina Barone Ribeiro da Silva;
- Lindemberg Sousa Massa;
- Marcia Cristina Cebulski;
- Carmem Lucia Gomes de Salis;
- Maria Paula Costa;
- Luciana Rosar Forna Zari Klano Vicz;
- Maria Angelica Binotto;
- Juliana Ferreira Marcolino Galli;
- Gustavo Zambenedetti.

4. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das contratações.

5. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das contratações.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

7. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

8. Publique-se.

Curitiba, 21 de julho de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 156090/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS DOMINIAK, BRUNA BERNART, RAFAEL FERREIRA LIMA, ROSELI RIBEIRO SOBRAL HEMERICH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 591/14

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo Município de Campo Bonito para provimento de cargos de Farmacêutico, Protético e de Técnico de Enfermagem, sendo contratados, em consonância com o concurso público regulamentado pelo Edital n.º 035/2011, os seguintes profissionais, para os cargos



indicados:

- **Farmacêutico:**

▪ Bruna Bernart.

- **Protético:**

▪ Rafael Ferreira Lima.

- **Técnico de Enfermagem:**

▪ Roseli Ribeiro Sobral.

4. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro das admissões.

5. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro das admissões referidas.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

7. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

8. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 184719/08

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LOURENÇO FREGONESE, SUELI IVETE RIBEIRO DA SILVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 602/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 288/07, retificada pela Portaria n.º 956/13, publicadas no Diário Oficial do Município n.º 35 de 10/05/2007 e no Diário Oficial Eletrônico n.º 152 de 09/08/2013, respectivamente, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Sueli Ivete Ribeiro, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "a", combinado com o § 5º da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 616036/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: BRÁSILIO BOVIS, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, MARIA FATIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 603/14

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 162/12, publicado no Jornal Diário do Norte n.º 16.250 de 10/07/12, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Maria Fatima de Oliveira, ocupante do cargo de Professor, com fundamento no artigo 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, culminado com a Orientação Normativa SPS n.º 03/04 e artigo 30, § 1º, da Lei Municipal n.º 350/2002.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Auditor

PROCESSO Nº: 37008/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLEUZA DE FATIMA BRITA MERLIN, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 604/14

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2350/11, retificada pela Resolução

n.º 3195/11, ambas publicadas no Diário Oficial do Estado, em 15/09/2011 e 13/12/2011, respectivamente, que concedeu aposentadoria com proventos integrais à servidora Cleuza de Fatima Brita Merlin, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 40, §§ 1º, III, "a" e 8º, combinado com o § 5º do mesmo artigo da Constituição Federal.

2. Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas são pela legalidade e registro do ato.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno, determino o registro do ato referido.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para as anotações pertinentes.

5. Após tais providências, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da mesma norma.

6. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 192200/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

INTERESSADO: ADELMO SOARES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2673/14

Retornam os autos com a petição n.º 659654/14 (peça 52) por meio da qual o senhor Claudinei da Silva, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, esclarece que "esta autarquia e o Poder Executivo Municipal *envidaram esforços*" para dar atendimento ao contido no item III do Acórdão n.º 807/2014-Segunda Câmara (peça 43), mas que o Poder Legislativo daquela municipalidade reprovou o Projeto de Lei n.º 16/2014 (peça 54), de autoria da senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, prefeita municipal, que tinha por objeto a criação de uma vaga de Químico na entidade em questão.

2. Na circunstância descrita, tenho como comprovado que a determinação do item II da referida decisão foi formalmente atendida.

3. Não obstante, reputo de suma importância a criação de cargo na área de Engenharia Civil e/ou de Química, necessário ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, mormente considerando que a ausência de pessoal qualificado na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto constitui grave risco à saúde da população de Paranapoema, conforme demonstra precedente ocorrido no Estado do Paraná, no Município de Santa Isabel Ivaí, onde ficou configurado o maior surto registrado de toxoplasmose do mundo, em virtude de contaminação no sistema de abastecimento da cidade, fato que resultou na condenação do Município ao pagamento de indenização aos cidadãos contaminados.

4. Por tal razão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da senhora Leurides Sampaio Ferreira Navarro, prefeita de Paranapoema, do senhor Claudinei da Silva, diretor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Paranapoema, e do senhor Manoel Paulino da Silva Neto, presidente da Câmara Legislativa de Paranapoema – procedendo às necessárias inclusões na autuação - para ciência da necessidade da criação de cargos nas áreas de Engenharia Civil e/ou Química, fundamentais ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas do SAMAE, certificando-os de que a ausência de pessoal qualificado na prestação de serviços de abastecimento de água e esgoto, além de colocar em risco a saúde da população de Paranapoema, pode redundar em prejuízos ao Município e, por conseguinte, aos próprios municípios, assim como na responsabilização administrativa, civil, e penal dos gestores.

5. Após, sigam os autos à Diretoria de Execuções para:

i) registro e providências necessárias ao cumprimento da determinação contida no item II do Acórdão n.º 807/14-S2C, nos termos do disposto no art. 153, I do Regimento Interno deste Tribunal;

ii) atendimento ao contido no item IV do Acórdão n.º 807/14 - Segunda Câmara (peça 43), por meio de remessa de cópia do Parecer n.º 757/13 (peça 31) do Ministério Público de Contas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), à Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e à Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem cabíveis.

6. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 95081/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2674/14

Diante do contido nos pareceres técnico (n.º 458/14, peça 40) e ministerial (n.º



1281/14, peça 42), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Mamborê e do senhor Claudinei Calori de Souza, atual prefeito municipal – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná:

i) sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontamento contido nos citados pareceres atinentes à necessidade de deflagração de processo legislativo voltado à modificação Lei Municipal n.º 01/2010, para que nova lei preveja a obrigatoriedade de migração dos servidores celetistas para o regime estatutário;

ii) seja informado se as servidores Marli Drancka Beltrame, Rosana Donizete Machado Ratti, Rosa de Fatima Derr da Rocha, Ione Ferreira de Oliveira Glovienka e Paula Fernanda Schmidt permanecem no regime celetista ou se migraram para o regime estatutário previsto no art. 2º da Lei Municipal n.º 01/2010. 2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 641654/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: OTAVIO BUDAL FILHO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2706/14

Diante do contido no Parecer n.º 7305/14 (peça 30) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e no Parecer n.º 8336/14 (peça 31) do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e de sua Diretora Presidente, senhora Suely Hass, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado nos referidos pareceres, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 545159/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA

INTERESSADO: DANIR RAMPAZZO CASTILHO

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2715/14

Compulsando os autos, verifico que o ato de inativação da servidora interessada foi calculado com base na média das 80% maiores remunerações. Contudo, não foi localizado nos autos o demonstrativo do cálculo da média, tendo a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal apenas informado que “quanto ao demonstrativo do cálculo da média, a checagem foi realizada tomando por base a informação prestada pelo ente, conforme o documento apresentado”.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Terra Boa, do senhor Valter Peres, Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Municipal de Terra Boa e da senhora Mara Cristina de Paula Lavagnoli, Superintendente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam juntar aos autos o demonstrativo do cálculo da média das 80% maiores remunerações da servidora interessada, visando regularizar o processo.

3. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que os mesmos ofereçam contraditório quanto à sanção.

4. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 203346/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, JOAO TARCIO NEGRAO

PROCURADOR GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, SAULO SILVA LIMA FILHO E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2720/14

Diante do contido no Parecer n.º 9934/14 (peça 42) da Diretoria de Controle de Atos

de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu Presidente, senhor Wilson Luiz Pires Mokva, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, seja(m) adotada(s) a(s) providência(s) corretiva(s) necessária(s) e/ou justificado o apontado no citado parecer, devendo o novo ato conter o valor dos proventos, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de que a mesma ofereça contraditório quanto à sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 43909/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA

PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, DINORAH

BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, GABRIEL FRANCA,

JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAR

BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2721/14

Diante do contido no Parecer n.º 10487/14 (peça 59) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 351180/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ, VALMIR

FRANCISCO DE LIMA, PEDRO PAULO ESPÓSITO, NILTON CESAR ESPOSITO,

MARCO ROBERTO GOMES DE PROENÇA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2722/14

Diante do contido no Parecer n.º 10421/14 (peça 29) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Câmara Municipal de Salto do Itararé e do senhor Pedro Paulo Espósito, presidente da entidade, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando o gestor, caso desatendida a diligência, sujeito à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 516795/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: HELIA DOS SANTOS GORLA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO

ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2723/14

Diante do contido no Parecer n.º 10349/14 (peça 23) do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na autuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as



providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 18747/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2724/14

Por meio da petição n.º 728206/14 (peças 14 a 16), o senhor Gilson José dos Santos, Procurador do Município de Paranavaí, junta procuração outorgada pelo Município de Paranavaí aos advogados ali nominados (peça 16).

2. Conheça do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 16, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 121215/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVÁI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, NIVALDO APARECIDO MAZZIN, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DELSO MORIGGI, ROSELY NAVARRO RODRIGUES, IDEIR APARECIDA MEDEIROS ROHLING

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2725/14

Por meio da petição n.º 728257/14 (peças 33 a 35), o senhor Gilson José dos Santos, Procurador do Município de Paranavaí, junta procuração outorgada pelo Município de Paranavaí aos advogados ali nominados (peça 35).

2. Conheça do protocolado.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes dos procuradores relacionados na procuração contida à peça 35, conforme regra do art. 331, §2º do Regimento Interno deste Tribunal, e para adoção das demais providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 07 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 110870/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CRISTINA MARQUES COSTA

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2727/14

Diante do contido no Parecer n.º 10561/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 279330/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, MARIA LEDA GOUVEIA ADAM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPAS BERGER E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2728/14

Diante do contido no Parecer n.º 10460/14 (peça 40) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 480057/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, JOSE CARLOS DE SOUSA, SUELY HASS

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ALESSANDRA GASPAS BERGER, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2729/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 709473/14 (peças 56 e 57), por meio da qual o senhor Eduardo Barreto de Souza, procurador da PARANAPREVIDENCIA, presta esclarecimentos, bem como junta documentos.

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, conheço do protocolado em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno.

3. Diante disso, sigam os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para instrução do feito, e, após, ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]

Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 206834/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA JOSE SEIXAS QUEIROZ SAVISKY, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2732/14

Diante do contido no Parecer n.º 10526/14 (peça 26) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente do órgão previdenciário – procedendo às necessárias inclusões na autuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à multa prevista no art. 87, I, "b" da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à referida sanção.

3. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]

matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.



PROCESSO Nº: 228080/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SUELI MASSUMI NAKATANI

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2739/14

Diante do contido no Parecer n.º 10518/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 201743/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, ANA MARIA MALINSKI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM

PROCURADOR SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2740/14

Diante do contido no Parecer n.º 10534/14 (peça 24) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e da senhora Suely Hass, diretora presidente da entidade previdenciária – procedendo às necessárias inclusões na atuação – a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, ficando a gestora, caso desatendida a diligência, sujeita à imputação da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, sendo o caso, oferecer contraditório.

2. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 268579/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, JANAINA GOUVEIA, ROSA FERREIRA DA COSTA, ANDRE PERES RAMOS, JOSE DONIZETI DA SILVA, IVANI ALVES POMPEU, CIRLENE HERTAL MOREIRA DOS SANTOS, JOSE LUIZ DE SOUZA, LEANDRO MUCCI, LUZIA PEREIRA DE ASSIS, MARTA FERREIRA DA SILVA, PATRIK PADOVANI VECHIATTO, POLIANA JAMILLE DELATORRE, ROZELI APARECIDA PINOTI MARTINS, SANDRA APARECIDA RIBEIRO, DELICE MARIA GONCALVES LUIZ, DIOGO RODRIGUES DE ALMEIDA, LUCILENE RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS, OSVALDINA MARIA DOS SANTOS GOMES, SIRLEI SEVILA SAMPAIO, APARECIDA DA CRUZ, NERCI RAMOS GONCALVES, MARILZA RODRIGUES DE SOUZA DOMINGUES

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2741/14

Por intermédio da petição n.º 654415/14 (peça 120), o senhor Dornelis José Chiodelli, Prefeito do Município de Nova Londrina, esclarece que “a base do SIM-AP foi corrigida adequadamente”, bem como informa que, assim como no presente processo, os autos n.º 280785/08 também tratam de admissões relativas ao concurso público regido pelo Edital n.º 18/2006. Por tal razão, requer orientações quanto ao procedimento a ser adotado “na expectativa de resolver o ocorrido.”

2. Conhecimento do protocolado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ [1]
matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 319333/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA, DONALDO WAGNER, LIDIANE BRONGNOLI, OLYNTHO ZANUTTO, ANGELA PARPINELLI ZANUTTO, REGINA BALONEKR DOS SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2762/14

Retornam os autos em razão da juntada da petição n.º 89968/14, na qual a senhora Regina Balonekr dos Santos, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 247/14; petição n.º 90001/14, na qual a Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Terra Roxa, junta justificativas em cumprimento ao Despacho n.º 247/; e a petição n.º 184915/14, na qual o Município de Terra Roxa, por meio de ser representante legal, senhor Ivan Reis da Silva, apresenta informações em cumprimento a diligência solicitada no despacho a cima mencionado.

2. Recebo as peças acostadas.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para instrução do feito.

4. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

MARÍLIA ZAMONER [1]
Matrícula 51.459-4

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 72297/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: SUELI JESUS DA SILVA

PROCURADOR MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, GERENALDO EMERSON GOMES, TEREZINHA IRENE MOSSMANN E OUTROS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2764/14

Retornam os autos após manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 21) pela legalidade e registro do ato de concessão do benefício previdenciário e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro ante a imprecisão na contagem de tempo de serviço para apuração da média de contribuições e cálculo dos proventos, com a ressalva de se possibilitar a complementação da instrução e/ou adoção das medidas corretivas sugeridas.

2. Verifica-se, pelo documento constante da peça 12 que a interessada recebe outro benefício do Regime Próprio de Previdência Social vinculado à Secretaria de Estado da Saúde. No entanto, não se tem maiores informações acerca desse outro benefício. Deverá o órgão previdenciário informar em qual cargo a interessada se aposentou, assim como certificar se os períodos averbados na contagem de tempo de contribuição da servidora referente ao benefício pleiteado, não coincidem com aquele já concedido.

3. Diante do exposto, e do contido no Parecer n.º 8080/14 (peça 23), do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC e de seu Diretor Presidente, senhor Wilson Luiz Pires Mokva – procedendo às necessárias inclusões na atuação –, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas necessárias e/ou justificado o apontado no citado parecer, visando regularizar o processo.

4. Fica o gestor alertado acerca da imposição da multa prevista no art. 87, I, “b” da LC/PR n.º 113/05 no caso de descumprimento injustificado da diligência, assim como da possibilidade de oferecer contraditório quanto à sanção.

5. Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 704571/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: JOSE VITORINO PRESTES

PROCURADOR ADRIANE TEREVINTO DI BACCO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2770/14

Tendo em vista as manifestações da Diretoria de Execuções (Instrução n.º 662/2014) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 10545/14), determino a baixa de responsabilidade do senhor José Vitorino Prestes, relativa ao item I do Acórdão n.º 2951/12-Tribunal Pleno.

2. Sigam os autos à Diretoria Geral para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito.

3. Expedida a certidão referida, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções para as anotações pertinentes.

4. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, ficará encerrado o processo, que deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

5. Publique-se.

Curitiba, 08 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 239988/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIA GRACULINA ALVES

DESPACHO 3024/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2183/14 - peça processual nº 050) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9436/14 - peça processual nº 051), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 472801/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LENI APARECIDA TAMBOLA

DESPACHO 3025/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2304/14 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9802/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 676929/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA, NOÉ CALDEIRA BRANT, VALDECI COELHO LEME

DESPACHO 3026/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2243/14 - peça processual nº 023) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9617/14 - peça processual nº 025), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 509080/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VALDIR PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO 3027/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2354/14 - peça processual nº 053) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9973/14 - peça processual nº 055), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 353764/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, SOLANGE BUSNARDO MATTIELLO, ROSELI RIBAS DOS SANTOS, SUELY HASS
DESPACHO 3028/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2340/14 - peça processual nº 041) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9920/14 - peça processual nº 043), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 40306/11

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARIA MARTA RENNEN WEBER LUNARDON, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MUNIR KARAM, NELCI DA SILVA PEDROSO, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 3029/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2190/14 - peça processual nº 036) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9470/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 733946/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CARLOS EDUARDO CORREA DA SILVA
DESPACHO 3030/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2268/14 - peça processual nº 037) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9694/14 - peça processual nº 039), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 503002/12

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, MARIA DO CARMO FERREIRA DA SILVA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM
DESPACHO 3031/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2345/14 - peça processual nº 035) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9922/14 - peça processual nº 037), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



PROCESSO Nº 462675/12
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, DANIELLA MARTINS, ERMELINDA MARIA ALVES CARDIGA FERNEDA
DESPACHO 3032/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2263/14 - peça processual nº 042) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9697/14 - peça processual nº 044), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 339176/13
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIAO DE BEM, VERA LUCIA DE SOUZA, SUELY HASS

DESPACHO 3033/14

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII [1] da Instrução de Serviço nº 032/2012 [2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Despacho nº 2353/14 - peça processual nº 033) e da representante do Ministério Público (Parecer nº 9972/14 - peça processual nº 035), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno [3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno [4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 06 de agosto de 2014.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

PROCESSO Nº: 115693/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: RONISE ROSSONI DOS REIS (CPF: 007.941.259-99)
EDITAL Nº 311/14

Em cumprimento ao Despacho nº 3215/14, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA à Sra. RONISE ROSSONI DOS REIS (CPF: 007.941.259-99), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 7 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 564248/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE
INTERESSADO: WALDEMAR GOMES JUNIOR (CPF: 476.984.209-06)
EDITAL Nº 312/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1897/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. WALDEMAR GOMES JUNIOR (CPF: 476.984.209-06), as empresas A. Jacob Telecom ME, CNPJ nº 09.120.594/0001-49 e Alô Grátis.com Mídia Eletrônica Ltda. ME, CNPJ nº 07.933.496/0001-03, através de seus representantes legais, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 579975/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MOACIR ROMANINI JUNIOR (CPF: 317.950.428-50)
EDITAL Nº 313/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1669/14, do Relator do processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. MOACIR ROMANINI JUNIOR (CPF: 317.950.428-50), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2014.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

PROCESSO Nº: 541140/10
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA TEBA
INTERESSADO: DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (CPF: 531.627.909-30)
EDITAL Nº 314/14

Em cumprimento ao Despacho nº 1477/14, do Relator do processo, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. DJALMA FERREIRA DE AGUIAR (CPF: 531.627.909-30), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital [1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.



Diretoria de Protocolo, em 8 de agosto de 2014.
CLEUZA BAIS LEAL
Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 751646/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA, MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, FERNANDO FRANCISCO DE GOIS, RODRIGO REIS NAVARRO, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, ROSIANA MENDES DE CAMARGO, MARIA DA GRAÇA SURKAMP, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3535/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e considerando o requerimento protocolado sob nº 623676/14 (peça 16), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 12781/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 156474/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, INSTITUTO MATHEUS EMMANUEL DE LONDRINA, CARLA ANDRÉIA DA SILVA SENNE, HELCIO DOS SANTOS, GERSON MORAES DE ARAUJO, PASCHOA MARCIA BELASQUE MOREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3536/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando os requerimentos protocolados sob nº 696665/14 (peças 20 e 21) e nº 717247/14, (peças 23 a 25) autorizo a prorrogação para exercício do contraditório aos requerentes por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/08/2014.

Ficam os requerentes intimados desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Atendida a Informação nº 13237/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 297074/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, ALBARI GUIMORVAN FONSECA DOS SANTOS, JANE CARLA ARAÚJO HEMIG, FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE MANGUEIRINHA, GERSON LUIZ BARP, ALCEMAR CHEROBIN, KATIA SIMONE TARTARE, JAMES PAULO CALGARO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3537/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 711427/14 (peças 17 e 18), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13602/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 604062/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA, DARIO BORTOLINI, DÉLCIO AFONSO BALESTRIN, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JANESCA ALBAN ROMAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3538/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 720272/14 (peças 13 e 14), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 06/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13858/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 156490/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PRÓ-CRIANÇA DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUZIA BASILIO NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, HELCIO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3539/14

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, e considerando o requerimento protocolado sob nº 722461/14 (peças 25 a 27), autorizo a prorrogação para exercício do contraditório ao requerente por mais 15 (quinze) dias, a partir de 08/08/2014.

Fica o requerente intimado desta decisão, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial, anteriormente concedido, conforme os termos do disposto no art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Atendida a Informação nº 13819/14-DP, devolvo os presentes autos à Diretoria de Protocolo para aguardar o prazo autorizado.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 176041/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA, ASSOCIAÇÃO FUTSAL DE UMUARAMA, EDIVANILSON LOPES ROMERO, MOACIR SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3542/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5887/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Umuarama* – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação Futsal de Umuarama* – CNPJ nº 05.505.588/0001-59, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Edivanilson Lopes Romero* – CPF nº 598.663.309-15;
- 4) *Moacir Silva* – CPF nº 308.544.239-15.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Ivone Urbanski* – CPF nº 445.950.699-87.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 244531/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRUDENTÓPOLIS, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS, GILVAN PIZZANO AGIBERT, HERMES FRANCISCO SANCHES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 3543/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio



eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5886/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Prudentópolis* – CNPJ nº 77.003.424/0001-34, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis* – CNPJ nº 75.683.276/0001-10, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Elaine Maria Thome Sanches* – CPF nº 734.948.449-68;
- 4) *Gilvan Pizzano Agibert* – CPF nº 340.476.549-49.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *John Charles Fernandes* – CPF nº 639.059.819-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 177080/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CANTINHO DA CRIANÇA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, LUCELI CARVALHO SAVIOLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3544/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, conforme Instrução de Serviço nº 73/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5889/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Umuarama* – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação Beneficente Cantinho da Criança* – CNPJ nº 00.456.586/0001-01, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Luceli Carvalho Savioli* – CPF nº 004.428.269-90;
- 4) *Maurilio Coelho dos Santos* – CPF nº 017.222.279-66;
- 5) *Moacir Silva* – CPF nº 308.544.239-15;
- 6) *Sergio Evandro Frederico* – CPF nº 794.079.519-87.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Ivone Urbanski* – CPF nº 445.950.699-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 177560/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, NILVA FRENANDES LOPES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3545/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5892/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Umuarama* – CNPJ nº 76.247.378/0001-56, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Umuarama* – CNPJ nº 78.187.044/0001-60, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Moacir Silva* – CPF nº 308.544.239-15;
- 4) *Nilva Frenandes Lopes* – CPF nº 813.624.049-34.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Ivone Urbanski* – CPF nº 445.950.699-87.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento

Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 183889/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, ASSOCIAÇÃO CASA FAMILIAR RURAL - RESERVA, VALDOMIRO MACIEL LOPES, LUIZ CARLOS VOSNIAK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3546/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5895/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Reserva* – CNPJ nº 76.169.879/0001-61, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação Casa Familiar Rural - Reserva* – CNPJ nº 02.172.177/0001-09, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Luiz Carlos Vosniak* – CPF nº 514.048.189-87;
- 4) *Valdomiro Maciel Lopes* – CPF nº 475.284.009-04.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Mario Pedrosa de Moraes* – CPF nº 559.768.839-15.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 163802/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS, ALARICO RODRIGUES DA CUNHA, RENI CLÓVIS DE SOUZA PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 3547/14

Por delegação do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, conforme Instrução de Serviço nº 71/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 5896/14-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Município de Foz do Iguaçu* – CNPJ nº 76.206.606/0001-40, na pessoa de seu representante legal;
- 2) *Associação dos Profissionais de Escolinhas e Academias Desportivas* - CNPJ: 06.165.044/0001-58, na pessoa de seu representante legal;
- 3) *Alarico Rodrigues da Cunha* – CPF nº 308.196.289-72;
- 4) *Rení Clóvis de Souza Pereira* – CPF nº 737.525.099-53.

2. e, também, seja realizada a **CITACÃO** abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) *Clovis Alves dos Santos* – CPF nº 515.488.879-00.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de agosto de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 374307/14

ORIGEM: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE ARQUIVO PÚBLICO

INTERESSADO: MARIA DA GRAÇA SIMÃO GONÇALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 434/14

Por delegação do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se à **INTIMAÇÃO** das partes a seguir nominadas para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 194/14-DCE, da Diretoria de Contas Estaduais, nos termos dos arts. 355, 380-A, II, "a", 386, III, e § 2º, I a III, e 389, observado o disposto no art. 32, § 2º, do Regimento Interno;

- a) Sra. Maria da Graça Simão Gonçalves, ocupante do cargo de Diretor, CPF:



591.895.689-15.

2. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

DCE, em 7 de agosto de 2014.

EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretor DCE

PROCESSO N.º: 301730/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, CELIA LUCIA TOZETTO CONSENTINO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2797/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências quanto ao contraditório, em atendimento ao Parecer nº 10588/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual:** conforme cadastro.

DICAP, em 8 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 515055/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: RUI MARIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2800/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10642/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 799053/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2801/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10646/14-DICAP (peça nº 19), intimando:

- **PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS – chefe do executivo:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 507796/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: VALDECI DE JESUS CAMARGO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2802/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE CURIÚVA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10649/14-DICAP (peça nº 22), intimando:

- **MUNICÍPIO DE CURIÚVA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 734130/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: JOAO NERI CHRISTOFF

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2804/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Conselheiro Vice-Presidente JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10248/14-DICAP (peça nº 25), intimando:

- **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

Assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 64272/14

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: NILSIA FATIMA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2808/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor IVENS ZSCHOERPER



LINHARES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10467/14-DICAP (peça nº 27), intimando:

- **FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 494635/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: MAURA VICENTE PIRES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2809/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10659/14-DICAP (peça nº 21), intimando:

- **MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 8 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 469991/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: TEREZINHA JASKULSKI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2828/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE TURVO, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação [1] do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento do Parecer do Parecer nº 10660/14-DICAP (peça nº 23), intimando:

- **NACIR AGOSTINHO BRUGER – gestor atual:** conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

DICAP, em 11 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

PROCESSO N.º: 739832/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ROSELI DOS SANTOS MUNHOZ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 2833/14

Tratam os autos de ATO DE INATIVAÇÃO originário do(a) INSTITUTO DE

PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 30) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 08/08/2014.

O pedido de prorrogação foi protocolado em 08/08/2014 (peça nº 28).

Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se, por delegação [1] do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 dias sem solução de continuidade.

DICAP, em 11 de agosto de 2014.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. *Pelas Instruções de Serviço n.º 63/2014, 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014 e 73/2014 respectivamente, os relatores Ivens Zschoerper Linhares, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães e Ivan Lelis Bonilha autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.*

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 635186/14

ENTIDADE: GILBERTO LUIZ DO AMARAL

INTERESSADO: GILBERTO LUIZ DO AMARAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 2717/14

I- Trata-se de expediente oriundo da Ouvidoria deste Tribunal em que encaminha à apreciação desta Presidência o Atendimento nº 1158/2014, contendo o inconformismo de Gilberto Luiz do Amaral em face do Despacho nº 2418/14-GP, que respondeu a Pedido de Acesso à Informação por ele formulado, no qual solicitou o envio dos arquivos XML relativos às compras públicas feitas por esta Corte do período de 01/01/2012 até a presente data.

II- Primeiramente, observa-se que a documentação atinente a insurgência do interessado foi remetida via Ouvidoria de Contas, a qual não possui competência para receber tal expediente, conforme explicitou em resposta conferida ao Atendimento nº 1158/2014. Naquela ocasião, a Unidade indicou a necessidade de protocolização do pleito junto ao Tribunal, o que não ocorreu até a presente data.

Além disso, observa-se, a título de argumentação, que ainda se pudesse considerar a data da criação do atendimento (31/07/2014) como de propositura do recurso, tal expediente não mereceria conhecimento, eis que intempestivo, conforme se depreende da leitura da certidão de publicação nº 33089/14 em consonância com o art. 18 da Resolução nº 45/2014. [1]

Diante do exposto, deixo de conhecer da documentação encaminhada pela Ouvidoria de Contas à peça nº 8, remetendo o feito à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento.

III- Publique-se.

Gabinete da Presidência, 4 de agosto de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 18. Da decisão denegatória do "pedido de acesso à informação" poderá o interessado interpor Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de publicação da decisão ou despacho no Diário Eletrônico do TCE/PR, nos termos do art. 54, II e §1º da Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o procedimento do art. 489 do Regimento Interno, independentemente dos termos do Artigo 1º Parágrafo único. Na hipótese de não ser exercido o juízo de retratação, a matéria será submetida à deliberação do Tribunal Pleno, na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Portarias

Sem publicações



Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Vice Presidente
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Nestor Baptista	Conselheiro
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro Presidente do Colegiado
Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Estephania Domenici	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
.....	Conselheiro
Fabio de Souza Camargo	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica
Leticia Maria Adreia Kuster Cherobim	Assessora Jurídica (Ouidoria)

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Michael Richard Reiner	Procurador Geral
Elizeu de Moraes Correa	Procurador
Angela Cassia Costaldello	Procurador
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador
Paulo Roberto Marques Fernandes	Secretário Geral

Administrativo

Angelo José Bizineli	Diretor Geral
Mauritânia Bogus Pereira	Coordenadora Geral
Emerson Ademar Gimenes	Diretor de Gabinete da Presidência
Akichide Walter Ogasawara	Diretor de Contas Municipais
Alexandre Antonio dos Santos	Diretor de Auditorias
Claudiamara Haas	Diretora de Gestão de Pessoas
Claudio Henrique de Castro	Diretor de Execuções
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Edemilson Jose Pego	Diretor de Contas Estaduais
Edilmarcio Roberto Kotovicz	Diretor de Jurisprudência e Biblioteca
Elias Gandour Thomé	Diretor de Finanças
Juliano Woellner Kintzel	Diretor de Licitações e Contratos
Marcio José Assumpção	Diretor da Escola de Gestão Pública
Gilberto Dalla Costa Fernandes	Diretor de Planejamento
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Diretor de Fiscalização de Obras Públicas
Marcelo Ribeiro Losso	Diretor Jurídico
Nilson Pohl	Diretor de Comunicação Social
Osnivaldo de Oliveira Vargas	Controladoria Interna
Reginaldo Bitello	Diretor de Informações Estratégicas
Roberto Carlos Bossoni Moura	Diretor de Controle de Atos de Pessoal
Roberto Luzzi Campos	Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Rubens Marcelo Sciena	Diretor de Tecnologia da Informação
Sandra Maritza Becher de Oliveira	Diretora de Análise de Transferências
Sergio Jose Buzato	Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspeção de Controle Externo
Inativa	2ª Inspeção de Controle Externo
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	3ª Inspeção de Controle Externo
Daniel Dallagnol	4ª Inspeção de Controle Externo
Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira	5ª Inspeção de Controle Externo
Mauro Munhoz	6ª Inspeção de Controle Externo
Paulo José Rocha	7ª Inspeção de Controle Externo

